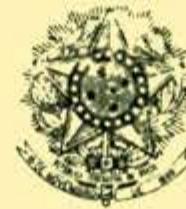


PROJETO N.º 2.680/83  
ASSUNTO: MENSAGEM N.º 414/83

ESTR. DE  
MINIST. DE  
AFUAVIAÇÃO  
10.11.83  
AP.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N.º 414/83

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a Pesquisa, Exploração, Remoção e Demolição de Coisas ou Bens Afundados, Submersos, Encalhados e Perdidos em Águas sob Jurisdição Nacional, em Terrenos de Marinha e seus Acrescidos e em Terrenos Marginais, em Decorrência de Sinistro, Alijamento ou Fortuna do Mar, e dá outras providências.

- DESPACHO: JUSTIÇA

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 21 de NOVEMBRO de 1983

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Almeida Bessa, em 30/11/83

O Presidente da Comissão de Justiça ST

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão do \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

GER 2.04

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO 000081

SECRETARIA GERAL

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(DO PODER EXECUTIVO)

2680



Dispõe sobre a Pesquisa, Exploração, Remoção e Demolição de Coisas ou Bens Afundados, Submersos, Encalhados e Perdidos em Água sob Jurisdição Nacional, em Terrenos de Marinha e seus Acrescidos e em Terrenos Marginais, em Decorrência de Sinistro, Alijamento ou Fortuna do Mar, e dá outras providências.

DESPACHO: À Comissão de Constituição e Justiça.

AO ARQUIVO *em 21 de NOVEMBRO de 1983.*

**R E S P O S T A**

*Vide Projeto de Lei nº 2680/83*

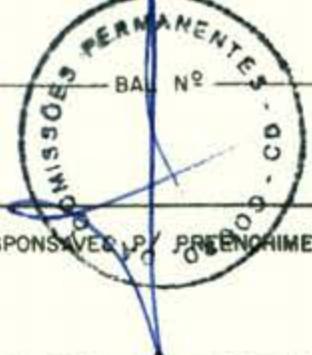
MENSAGEM N.º 414 DE 1983



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA DE PLENÁRIO.



CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO NÚMERO ANO Pl. 2680 A	DATA DA AÇÃO DIA MÊS ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO				

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO NÚMERO ANO	DATA DA AÇÃO DIA MÊS ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO				

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO NÚMERO ANO	DATA DA AÇÃO DIA MÊS ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO				

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO NÚMERO ANO	DATA DA AÇÃO DIA MÊS ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO				

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -								

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -								

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -								

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -								

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.680, de 1983

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 414/83



Dispõe sobre a Pesquisa, Exploração, Remoção e Demolição de Coisas ou Bens Afundados, Submersos, Encalhados e Perdidos em Águas sob Jurisdição Nacional, em Terrenos de Marinha e seus Acrescidos e em Terrenos Marginais, em Decorrência de Sinistro, Alijamento ou Fortuna do Mar, e dá outras providências.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).



Projeto de Lei nº de de de 1983.

Dispõe sobre a Pesquisa, Exploração, Remoção e Demolição de Coisas ou Bens Afundados, Submersos, Encalhados e Perdidos em Águas sob Jurisdição Nacional, em Terrenos de Marinha e seus Acrescidos e em Terrenos Marginais, em Decorrência de Sinistro, Alijamento ou Fortuna do Mar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, são submetidos às disposições desta Lei.

Art. 2º - Compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, e em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único - O Ministro da Marinha poderá delegar a execução de tais serviços a outros órgãos federais, estaduais, municipais e, por concessão, a particulares, em áreas definidas de jurisdição.

Art. 3º - As coisas ou bens, referidos no Artigo 1º, serão considerados como perdidos quando o seu responsável:

I - Declarar à Autoridade Naval que o considera perdido; e

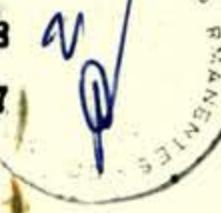
II - Não for conhecido, estiver ausente ou não manifestar sua disposição de providenciar, de imediato, a flutuação ou recuperação da coisa ou bem mediante operação de Assistência e Salvamento.

Art. 4º - O responsável por coisas ou bens, referidos no Artigo 1º, poderá solicitar à Autoridade Naval licença para pesquisá-los, explorá-los, removê-los ou demoli-los, no todo ou em parte.

Art. 5º - A Autoridade Naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável por coisas ou bens, referidos no Artigo 1º, sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, quando constituírem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio ambiente.

Parágrafo único - A Autoridade Naval fixará prazos para início e término da remoção ou demolição, que poderão ser alterados, a seu critério.

Art. 6º - O direito estabelecido no Artigo 4º prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar.



Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo ficará suspenso quando:

I - O responsável iniciar a remoção ou demolição; e  
II - A Autoridade Naval determinar a remoção ou demolição; e

III - A remoção ou demolição for interrompida mediante protesto judicial.

Art. 7º - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens, referidos no Art. 1º, tenha solicitado licença para sua remoção ou demolição, será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, passando as coisas ou os bens ao domínio da União.

Art. 8º - O responsável pelas coisas ou bens, referidos no Art. 1º, poderá ceder a terceiros seus direitos de disposição sobre os mesmos.

§ 1º - O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelos riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente, decorrentes da existência das coisas ou bens referidos no Art. 1º ou conseqüentes das operações de sua remoção ou demolição.

§ 2º - A cessão deverá ser comunicada à Autoridade Naval, sob pena de ser anulado o ato.

Art. 9º - A determinação de remoção ou demolição de que trata o Art. 5º será feita:

I - Por intimação pessoal, quando o responsável tiver paradeiro conhecido no País; ou

II - Por edital, quando o responsável tiver paradeiro ignorado, incerto ou desconhecido, quando não estiver no País, quando se furtar à intimação pessoal ou quando for desconhecido.

§ 1º - A intimação de responsável estrangeiro deverá ser feita através de edital, enviando-se cópia à Embaixada ou ao Consulado de seu país de origem, ou, caso conhecido, daquele que residir.

§ 2º - O edital, com prazo de 15 dias, será publicado, uma vez, no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação da capital da Unidade da Federação onde se encontrem as coisas ou bens, em jornal da cidade portuária mais próxima ou de maior importância do Estado e em jornal do Rio de Janeiro, caso as coisas ou os bens se encontrem afastados da costa ou nas proximidades de ilhas oceânicas.

Art. 10 - A Autoridade Naval poderá assumir as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, referidos no Art. 1º, por conta e risco de seu responsável, caso este não tenha providenciado ou conseguido realizar estas operações, dentro dos prazos legais estabelecidos.

Art. 11 - A Autoridade Naval determinará que o responsável, antes de dar início à pesquisa, exploração, remoção ou demolição solicitadas ou determinadas, das coisas ou bens, referidos no Art. 1º, adote providências imediatas e preliminares para prevenir, reduzir ou controlar os riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente.

§ 1º - A providência determinada deverá consistir:

I - Na manutenção, se possível, a bordo, ou em local próximo à embarcação, de seu Comandante ou de um Oficial ou um Tripulante; e

II - Demarcação ou sinalização das coisas ou dos bens.



§ 2º - Na falta de atendimento imediato de tais providências, ou quando for impraticável ou não houver tempo para intimar o responsável, a Autoridade Naval poderá adotar providências por conta e risco do responsável.

Art. 12 - A Autoridade Naval poderá empregar seus próprios meios ou contratar terceiros para executar as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens, referidos no Art. 1º, no exercício do direito a que se referem o Art. 10 e o § 2º do Art. 11.

§ 1º - No contrato com terceiros poderá constar cláusula determinando o pagamento, no todo ou em parte, com as coisas ou bens recuperados ou removidos, ressalvado o direito do responsável de reaver a posse, até 30 (trinta) dias após a recuperação, mediante pagamento do valor da fatura, do seguro ou do mercado, o que for maior, da mesma coisa ou bem, além do pagamento do que faltar para reembolso integral das despesas havidas ou contratadas para a operação executada.

§ 2º - Na falta de disposição em contrário no contrato ou sendo a recuperação feita pela Autoridade Naval, as coisas ou bens nacionais ou nacionalizadas, resgatados serão imediatamente vendidos em licitação ou hasta pública, dando-se preferência na arrematação àquele que efetuou a remoção ou recuperação, ressalvado o direito do responsável de reaver sua posse, na forma e no prazo estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 13 - O responsável pelas coisas ou bens, referidos no Art. 1º, seu cessionário e o segurador, que tenham coberto especificadamente os riscos de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, permanecerão solidariamente responsáveis:

I - Pelos danos que venham provocar, direta ou indiretamente, à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio ambiente, até que as coisas ou os bens sejam removidos ou demolidos, ou até que sejam incorporados ao domínio da União pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do sinistro; e

II - Pelo que faltar para reembolsar ou indenizar a União, quando a Autoridade Naval tiver atuado conforme disposto nos Art. 10 e § 2º do Art. 11.

§ 1º - No caso de uma embarcação, o seu responsável responderá, solidariamente, com o responsável pela carga, pelos danos que a carga possa provocar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de haver saldo a favor do responsável pelas coisas ou bens, após a disposição das coisas e dos bens recuperados e depois de atendida a disposição do item II deste artigo, o saldo será mantido pela Autoridade Naval, à disposição do interessado, até 5 (cinco) anos a contar da data do sinistro, depois do que será considerado como receita da União.

§ 3º - As responsabilidades de que tratam o item I e o § 1º deste artigo permanecerão, mesmo nos casos em que os danos sejam decorrentes das operações realizadas pela Autoridade Naval, conforme autorizado pelo Art. 1º e § 2º do Art. 11.

Art. 14 - No caso de uma embarcação que contiver carga e que em decorrência de sinistro ou fortuna do mar se encontrar em uma das situações previstas no Art. 1º, será adotado o seguinte procedimento:

I - Não havendo manifestação de interesse por parte do responsável pela carga, o responsável pela embarcação poderá soli

citar autorização para remoção ou recuperação da carga ou ser intima-  
do pela Autoridade Naval a remover a carga, juntos ou separadamente  
da embarcação; e

II - O responsável pela carga poderá solicitar à Autoridade Naval autorização para sua remoção ou recuperação, independentemente de pedido por parte do responsável pela embarcação.

§ 1º - A Autoridade Naval poderá, a seu critério, exigir a remoção da carga intimando o seu responsável e o da embarcação, juntos ou separadamente.

§ 2º - A Autoridade Naval poderá negar autorização ao responsável pela carga, para sua remoção ou recuperação, quando, a seu critério concluir haver sério risco de resultar em modificação de situação em relação à embarcação, que venha a tornar mais difícil ou onerosa a sua remoção.

§ 3º - A Autoridade Naval, ao assumir a operação de remoção da embarcação, poderá aceitar, a seu critério, a colaboração ou participação do responsável interessado pela recuperação da carga.

Art. 15 - Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, referidos no Art. 1º, o responsável deverá indicar:

I - Os meios de que dispõe, ou pretende obter, para a realização das operações:

II - A data em que pretende dar início às operações e a data esperada de seu término;

### III - O processo a ser empregado; e

IV - Se a recuperação será total ou parcial.

§ 1º - A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente.

§ 2º - A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização, à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3º - A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do Art. 10.

Art. 16 - A Autoridade Naval poderá conceder, a quem o requeira, autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens, referidos no Art. 1º, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1º - O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bem.

§ 2º - Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I - Em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem; e

II - Em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.

§ 3º - Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos itens I e II, do § 2º deste artigo, ser intimados, pessoalmente ou por editais, obedecendo-se, no que couber, as regras estabelecidas no Art. 9º e seus parágra



fos. O custo das intimações ou publicações de editais correrá por conta dos interessados.

§ 4º - As intimações ou editais darão o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos itens I e II, do § 2º deste artigo, manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe o § 2º deste artigo.

Art. 17 - A Autoridade Naval, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens, referidos no Art. 1º, já incorporados ao domínio da União.

Art. 18 - A Autoridade Naval, no exame de solicitação de autorização para pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens, referidos no Art. 1º, levará em conta os interesses da preservação do local, das coisas ou dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a segurança à navegação e o perigo de danos a terceiros e ao meio ambiente.

Parágrafo único - A autorização de pesquisa não dá ao interessado o direito de alterar o local em que foi encontrado a coisa ou o bem, suas condições, ou de remover qualquer parte.

Art. 19 - A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará prazos para o seu início e término, que poderão ser alterados, a seu critério.

§ 1º - A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de coisas ou bens.

§ 2º - O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações, e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação ou hasta pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário:

I - Soma em dinheiro;

II - Soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, desprovidos de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico;

III - Adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, desprovidos de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico; e

IV - Pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por Assistência e Salvamento, no que couber.

§ 1º - Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos itens II e IV, deste artigo, que não estejam ajustados em contrato ou acordo.

§ 2º - Salvo a parte das coisas e dos bens adjudicados ao concessionário, de conformidade com o item III deste artigo, todas as demais coisas ou bens desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, que venham a ser removidos, terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério, ou serão alienados, pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o



antigo responsável, em segundo lugar.

§ 3º - O valor das coisas e dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou ato de concessão, antes do início ou depois do término das operações de remoção.

Art. 22 - A Autoridade Naval poderá cancelar a autorização se:

I - O autorizado não tiver dado início às operações dentro do prazo estabelecido no ato de autorização, ou, no curso das operações, não apresentar condições para lhes dar continuidade;

II - Verificar, durante as operações, o surgimento de riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, de danos a terceiros, inclusive aos que estiverem trabalhando nas operações, e ao meio ambiente; e

III - Verificar, durante as operações, que o processo ou os meios empregados estão causando ou poderão causar prejuízo às coisas ou aos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, ou danificar local que deva ser preservado pelos mesmos motivos.

Parágrafo único - Nenhum pagamento será devido ao autorizado, pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens, desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, recuperados, situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda, mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado.

Art. 23 - Independente da forma de pagamento contratada, toda e qualquer coisa ou bem recuperado, mesmo os destituídos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico deverão ser entregues, tão logo recuperados, à Autoridade Naval. O autorizado, como depositário, será o responsável pela guarda e conservação dos bens recuperados, até efetuar a sua entrega.

Art. 24 - O autorizado para uma remoção, quando na autorização constar que a coisa ou bem deve ser totalmente removido, permanecerá responsável pela operação até a sua completa remoção. A Autoridade Naval poderá intimá-lo a completar a remoção, nos prazos estabelecidos na autorização, bem como poderá substituí-lo, por sua conta e risco, para terminar a remoção, se necessário.

Art. 25 - O autorizado ou contratado estará sujeito às mesmas regras de responsabilidade que se aplicam, na forma do Art. 13, ao responsável, seu cessionário e o segurador autorizados ou compelidos a efetuar remoção ou demolição de coisas ou de bens, referidos no Art. 1º.

Art. 26 - A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 27 - Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens, referidos no Art. 1º, e já incorporados ao domínio da União, a Autoridade Naval poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demoli-los no prazo determinado pela Autoridade Naval.

Art. 28 - Aquele que achar quaisquer coisas ou bens, referidos no Art. 1º, em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, não estando presente o seu responsável, fica obrigado a:

I - Não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança; e



II - Comunicar imediatamente o achado à Autoridade Naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse.

Parágrafo único - Não caberá a quem achar coisas ou bens, desde que nos locais estabelecidos no Artigo 1º, invocar em seu benefício as regras do Código Civil que tratam da invenção e do tesouro.

Art. 29 - As coisas e os bens referidos no Artigo 1º, nas condições previstas no Artigo anterior, serão arrecadados e ficarão sob a custódia da Autoridade Naval, que poderá entregá-los, quando nacionais ou nacionalizadas, aos seus responsáveis.

§ 1º - Não sendo as coisas e os bens reclamados por seus responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias da arrecadação, a Autoridade Naval poderá declará-los perdidos.

§ 2º - As coisas e os bens que ainda não tenham sido alienados pela Autoridade Naval poderão ser reclamados e entregues aos seus responsáveis, pagando o interessado as custas e despesas de guarda e conservação.

§ 3º - As coisas e os bens de difícil guarda e conservação poderão ser alienados em licitação ou hasta pública pela Autoridade Naval. O produto da alienação será guardado pela Autoridade Naval pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição do responsável pela coisa ou bem. Decorrido o prazo, o produto da alienação será convertido em receita da União.

Art. 30 - As coisas e os bens de que trata o Artigo 1º, quando identificados pela Autoridade Naval como de procedência estrangeira, serão por esta encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal.

Art. 31 - As autorizações concedidas, até a data da promulgação desta Lei, para a pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no Artigo 1º, não ficarão prejudicadas, ficando os interessados, no entanto, sujeitos às normas desta Lei.

Art. 32 - As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sínistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta Lei, e cujos responsáveis não venham requerer autorização para pesquisa para fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de um ano a contar da data da publicação desta Lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Art. 33 - Das decisões proferidas, nos termos e em relação à matéria tratada nesta Lei, caberá pedido de reconsideração à própria Autoridade Naval ou recurso à instância imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Para fins da presente Lei, o Ministro da Marinha é considerado a instância final, na esfera da Administração Pública, para recursos às decisões da Autoridade Naval.

Art. 34 - São consideradas Autoridades Navais, para fins da presente Lei, as do Ministério da Marinha, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

Art. 35 - O Ministro da Marinha, sem prejuízo da aplicação imediata do estabelecido nesta Lei, baixará e manterá atualizadas instruções necessárias à execução desta Lei.

Art. 36 - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam os infratores à sanções cabíveis do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação vigente.

*Manu*



Art. 37 - Ficam revogados os artigos 731 a 739 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 - Código Comercial Brasileiro; o Art. 5º do Decreto-Lei nº 1 284, de 18 de maio de 1939; o Decreto-Lei nº 235, de 02 de fevereiro de 1938; o Decreto-Lei nº 8 256, de 30 de novembro de 1945, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1 471, de 21 de novembro de 1951; a letra p) do artigo 3º da Lei nº 4 213, de 14 de fevereiro de 1963; o Título XXI do Livro V, do Decreto-Lei nº 1 608, de 18 de setembro de 1939 (artigos 769 a 771) e o item XIV do artigo 1218 da Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e demais disposições em contrário.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

BRASÍLIA, DF., em 162º de 1983; 18 de setembro de 1939 da Independência e 95º da República.

*Yanu*



# Legislação Pitorre

LEI N. 556 — DE 25 DE JUNHO DE 1850

Código Commercial do Império do Brasil.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unânieme Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil; Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Código Commercial do Império do Brasil

## PARTE I

Do commercio em geral

### TITULO I

**Dos comerciantes**

#### CAPITULO I

DAS QUALIDADES NECESSARIAS PARA SER COMMERCIANTE

---



## LEGISLAÇÃO CITADA

### **DECRETO-LEI N. 235 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1938**

#### *Remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e atendendo à necessidade de definir a competência dos Ministérios da Marinha e da Viação e Obras Públicas quanto à promoção de remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados; decreta:

**Art. 1.º** A promoção das providências necessárias à remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados, observadas as normas disciplinadas pela legislação vigente, compete:

*a)* ao Ministério da Viação e Obras Públicas, representado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, nos trechos dos portos organizados ou em suas vias de acesso nos quais operam os náuas para atracação e desatracação das instalações portuárias existentes;

*b)* ao Ministério da Marinha, representado pelas Capitanias dos Portos, em todos os demais casos não atribuídos ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

**Art. 2.º** Os armadores ficam obrigados, pelas embarcações sob suas responsabilidades, ao custeio das despesas com a remoção de que trata o artigo anterior.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.



# Legislação Bélica

DECRETO-LEI N. 1.284 — DE 18 DE MAIO DE 1939

*Cria a Comissão de Metalurgia e dá outras providências*

Art. 5.º A exploração dos metais de cascos de navios submersos, encalhados ou abandonados só será permitida com audiência da Comissão, respeitada a preferência para a indústria bélica.



# Legislação Pétrea

DECRETO-LEI N. 1.608 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

*Código de Processo Civil*

## TÍTULO XXI

### **Dos salvados marítimos**

Art. 769. Quando a venda dos salvados marítimos não se puder realizar sem autorização do juiz, o produto do leilão, salvo dispositivo legal em contrário, será depositado, por conta daquele a quem pertencer.

A venda não se efetuará sem a assistência do empregado fiscal, preposto às operações de salvamento.

Art. 770. A decisão de qualquer dúvida ou reclamação sobre a entrega dos salvados, ou do seu produto, compete privativamente ao juiz de direito da comarca onde o naufrágio ocorrer.

Parágrafo único. Se o navio naufragado pertencer a nação estrangeira que com o Brasil tenha celebrado tratado ou convenção sobre o assunto, e tenha na comarca agente consular, observar-se-a o que houver sido tratado ou convencionado.

Art. 771. O produto líquido do leilão feito pela autoridade alfandegaria, reunido aos fretes recebidos pelo gestor, e os salvados remanescentes serão depositados judicialmente, por conta daquele a quem pertencem, à disposição do juiz, e a este serão remetidas cópias autênticas do auto do sinistro, do inventário dos salvados arrecadados e das contas de todas as vendas efetuadas, além de relação das despesas, créditos e direitos pagos ou deduzidos do produto das vendas.

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **DECRETO-LEI N.º 8.256 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1945**

*Cria no Ministério da Marinha o Departamento Administrativo de Recuperação do Material (DARM) e da outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 100 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É criado no Ministério da Marinha um Departamento Administrativo de Recuperação do Material (DARM), diretamente subordinado ao Ministério da Marinha, com a finalidade econômica de promover o aproveitamento de todo o material naval, manufaturado ou não, considerado inservível para a finalidade especificada.

Art. 2.º Para o objetivo definido no art. 1.º o DARM fará arrecadar ao seu parque industrial todo o material inservível aos navios, corpos e estabelecimentos, seja ele inutil ou não, desde que tenha matéria prima utilizável.

§ 1.º Os navios, corpos e estabelecimentos farão recolher ao DARM, mediante renessa, todo o material nas condições referidas neste artigo.

§ 2.º Esse material depois de arrecadado pelo DARM será periciado e classificado, para nova aplicação ou aproveitamento.

Art. 3.º O DARM, de acordo com a sugestão dos peritos promoverá os meios necessários para a restauração ou readaptação do material, para posterior suprimento mediante requisição.

§ 1.º O material restaurado ou readaptado deverá ser novamente available para fins de carga ao responsável.

§ 2.º O material recolhido no DARM que não possa ter mais aplicação na Marinha poderá ser por ele alienado.

Art. 4.º Os cascos dos navios que tiverem baixa do serviço da Armada e não tenham aplicação na Marinha serão alienados pelo DARM, mediante concorrência pública.

Art. 5.º Os cascos metálicos de navios submersos ou encalhados e definitivamente abandonados ficarão sob o controle do DARM que poderá autorizar a sua exploração, por pessoa considerada idônea, mediante concorrência e contrato lavrado com o Ministério da Marinha.

§ 1.º As concessões para essa exploração deverão compreender, entre outras, a obrigação por parte do concessionário de desobstruir o local, se se tratar de porto, canal, via de acesso ou de perigo à navegação.

§ 2.º No contrato a ser firmado deverá sempre constar a obrigatoriedade no concessionário de recolher ao DARM uma caução, arbitrada sobre o valor do casco acrescido do valor da carga útil.

§ 3.º Essa caução só poderá ser levantada depois do certificado da Capitania dos Portos de que o contrato foi fielmente observado, e caducara em favor do Fundo Naval se, esgotado o prazo do contrato, não tiver o mesmo sido cumprido ou tenha sido verificado que haja negligência por parte do concessionário.

§ 4.º A adjudicação será conferida a quem maiores vantagens oferecer na proposta, ficando o Ministério da Marinha com opção de compra do material recuperado.

Art. 6.º A remoção de cascos não metálicos submersos ou encalhados ficará sob a jurisdição e competência das Capitanias de Portos ou Departamento de Portos, Rios e Canais, conforme a sua localização.



Art. 7.º A venda a pessoa natural ou jurídica de material inservível, pertencente ao Ministério da Marinha, só poderá se processar pelo DARM.

Art. 8.º A renda arrecadada pelo DARM será aplicada na recuperação do material, devendo o saldo ser recolhido ao Fundo Naval.

Art. 9.º Fica extinta a Comissão de Metalurgia, a que se refere o Decreto-lei n.º 1.214, de 13 de maio de 1939 e assim libertado o controle e as transações sobre metais que eram sob sua controle e da propriedade estranha ao Ministério da Marinha.

Art. 10. O Ministério da Marinha deverá elaborar o Regulamento para a execução deste Decreto-lei, submetendo-o oportunamente à aprovação do Presidente da República.

Art. 11. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1945, 121º da Independência e 57º da República.



## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.471 — DE 21 DE NOVEMBRO  
DE 1951

*Extinque o Departamento Administrativo de Recuperação do Material e da outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' extinto o Departamento Administrativo de Recuperação do Material.

Art. 2.º As atribuições do referido Departamento são transferidas para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.



## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.213 — DE 14 DE  
FEVEREIRO DE 1963

Reorganiza o Departamento Nacional  
de Portos, Rios e Canais dando-lhe  
a denominação de Departamento  
Nacional de Portos e Vias Navegá-  
veis, disciplina a aplicação do Fun-  
do Portuário Nacional e dá outras  
providências.

Art. 3º — Ao D.N.P.V.N. compe-  
te especialmente:

p) promover a retirada de cascos  
ou outros objetos submersos que ob-  
struam ou impeçam a navegação os  
portos e vias navegáveis, e decidir  
sobre a disposição dos sítios;



## Locação Dada

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Lei n.º 5.869, de 11-1-1973 com as retificações da  
Lei n.º 5.925, de 1-10-1973)

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

- I — no lotamento e venda de imóveis a prestações (arts. 345 a 349);
  - Vide art. 1º da Lei n.º 6.014, de 27-12-1973.
- II — ao despejo (arts. 350 a 353);
- III — à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (arts. 354 a 365);
  - Vide arts. 12 e 13 da Lei n.º 6.014, de 27-12-1973.
- IV — ao Registro Torrens (arts. 457 a 464);
  - Vide arts. 278 e seguintes da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.
- V — às averbações ou retificações do registro civil (arts. 595 a 599);
  - Vide arts. 98 a 114 da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.
- VI — ao bem de família (arts. 647 a 651);
  - Vide arts. 261 e seguintes da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.
- VII — à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);
- VIII — à habilitação para casamento (arts. 742 a 745);
  - Vide arts. 68 e seguintes da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.
- IX — ao dinheiro a risco (arts. 754 e 755);
- X — à vistoria de fazendas avariadas (art. 756);
- XI — à apreensão de embarcações (arts. 757 a 761);
- XII — à avaria a cargo do segurador (arts. 762 a 764);
- XIII — às avarias (arts. 765 a 768);
- XIV — aos salvados marítimos (arts. 769 a 771);
- XV — às arribadas forçadas (arts. 772 a 775).



\_\_\_\_\_

MENSAGEM N° 414

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

MARINHA

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição do Senhor Ministro de Estado da Marinha, o anexo projeto de Lei que dispõe sobre a Pesquisa, Exploração, Remoção e Demolição de Coisas ou Bens Afundados, Submersos, Encalhados e Perdidos em Águas sob Jurisdição Nacional, em Terrenos de Marinha e seus Acrescidos e em Terrenos Marginais, em Decorrência de Sinistro, Alijamento ou Fortuna do Mar, e dá outras providências.

Brasília, em 16 de novembro de 1983.



5C/23  
F. 3433/78  
CA-Z-45-006

№ 0095

BRASÍLIA, DF.  
Em 30 de agosto de 1983.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O Direito Marítimo Brasileiro ressente-se há muito de legislação atualizada reguladora das atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sínistro ou fortuna do mar.

Nossa legislação fundamenta-se no Código Comercial de 1850, na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda de 1894 e em Decretos-Lei de 1938, 1939 e 1945, dispositivos esses que pelas próprias datas de edição já evidenciam obsolescência. Por outro lado, no campo do Direito Internacional, o Brasil se fez signatário da

1/1

(Exposição de Motivos nº 0095 /83 do Ministro da Marinha.....)

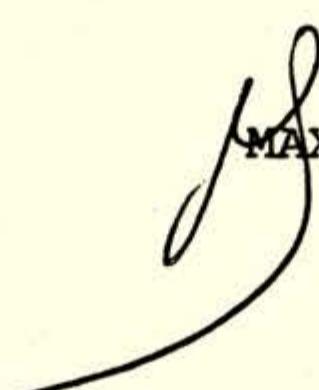
Convenção de Bruxelas de 1910, cuja promulgação foi formalizada pelo Decreto nº 10.773, de 10 de fevereiro de 1914, embora durante todo esse período não tenha havido a devida adequação da lei interna.

A Marinha, na tentativa de contribuir para preencher lamentável lacuna da nossa legislação, realizou estudos com a participação de entidades ligadas ao setor, dentre as quais citamos a Associação Brasileira de Direito Marítimo (ABDM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Associação dos Armadores Brasileiros de Longo Curso, Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima (SYNDARMA), Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), Empresa Brasileira de Petróleo (PETROBRÁS) e Empresa de Portos do Brasil (PORTOBRÁS), que indicaram a conveniência de elaborar um diploma legal sobre o assunto.

Tal documento, o Anteprojeto de Lei que a esta acompanha, foi ainda apreciado pelos Ministérios da Justiça e da Fazenda, cujas sugestões e recomendações foram incorporadas ao texto inicial.

Assim sendo, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a Pesquisa, Exploração, Remoção e Demolição de Coisas ou Bens Afundados, Submersos, Encalhados e Perdidos em águas sob jurisdição Nacional, em Terrenos de Marinha e seus Acrescidos e em Terrenos Marginais, em decorrência de Sinistro, Alijamento ou Fortuna do Mar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de distinta consideração.

  
MAXIMIANO EDUARDO DA SILVA FONSECA  
Ministro da Marinha



Aviso nº 445-SUPAR/83.

Em 16 de novembro de 1983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Marinha, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a Pesquisa, Exploração, Remoção e Demolição de Coisas ou Bens Afundados, Submersos, Encalhados e Perdidos em Águas sob Jurisdição Nacional, em Terrenos de Marinha e seus Acrescidos e em Terrenos Marginais, em Decorrência de Sinistro, Alijamento ou Fortuna do Mar, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*João Leitão de Abreu*

JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado FERNANDO LYRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 2 680, DE 1 983

Dispõe sobre a Pesquisa, Exploração, Remoção e Demolição das Coisas ou Bens Afundados, Submersos, Encalhados e Perdidos em Águas sob Jurisdição Nacional, em Terrenos de Marinha e seus Acrescidos e em Terrenos Marginais, em Decorrência de Sinistro, Alijamento ou Fortuna do Mar, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Dep.

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 414/83, o Presidente da República remeteu ao Congresso este projeto de lei que disciplina a pesquisa, exploração, remoção e demolição das coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

O projeto contém 38 artigos disciplinando, minu-



dentemente, as diferentes hipóteses.

A Mensagem veio acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Marinha.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Quanto às preliminares de admissibilidade, nada a opor quanto à tramitação legislativa deste projeto, eis que se trata de matéria da competência legislativa da União ( art. 8º, item XVII, alínea "b" da Lei Maior ), a ser objeto de lei ordinária ( art. 46, item III do Estatuto Político ), sendo legítima a iniciativa ( art. 56 do Código Fundamental ).

A técnica legislativa utilizada não merece repasros.

Relativamente ao mérito, permito-me endossar significativo trecho da Exposição de Motivos, por si só esclarecedor:

" Nossa legislação fundamenta-se no Código Comercial de 1850, na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda, de 1894 , e em Decretos-Lei de 1938, 1939 e 1945, dispositivos esses que pelas próprias datas de edição



3.

já evidenciam obsolescência. Por outro lado, no campo do Direito Internacional, o Brasil se fez signatário da Convenção de Bruxelas de 1910, cuja promulgação foi formalizada pelo Decreto nº .... 10.773, de 10 de fevereiro de 1914, embora durante todo esse período não tenha havido a devida adequação da lei interna.

A Marinha, na tentativa de contribuir para preencher lamentável lacuna da nossa legislação, realizou estudos com a participação de entidades ligadas ao setor, dentre as quais citamos a Associação Brasileira de Direito Marítimo (ABDM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Associação Brasileira dos Armadores de Longo Curso, Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima (SYNDARMA), Empresa Brasileira de Petróleo (PETROBRÁS) e Empresa Brasileira de Portos (PORTOBRÁS), que indicaram a conveniência de elaborar um diploma legal sobre o assunto."

FACE AO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2 680/83.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1983.



Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2.680, DE 1983

(Mensagem nº 414/83)

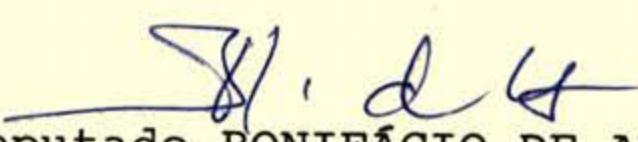
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.680/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Presidente, Brabo de Carvalho - Vice-Presidente, Hamilton Xavier, Raimundo Leite, Jorge Carone, Celso Barros, Osvaldo Melo, Ronaldo Canedo, Djalma Bessa, Nilson Gibson, Otávio Cesário, Guido Moesch, Valmor Giavarina, Rondon Pacheco, Francisco Benjamim, José Genoino, Ademir Andrade, João Gilberto, José Burnett, Mário Assad, Celso Peçanha, Francisco Amaral, Antônio Dias, Gorgônio Neto, Pimenta da Veiga e Armando Pinheiro.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1983

  
Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Presidente

  
Deputado DJALMA BESSA

Relator

/hd

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.680-A, de 1983

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 414/83



Dispõe sobre a Pesquisa, Exploração, Remoção e Demolição de Coisas ou Bens Afundados, Submersos, Encalhados e Perdidos em Águas sob Jurisdição Nacional, em Terrenos de Marinha e seus Acrescidos e em Terrenos Marginais, em Decorrência de Sinistro, Alijamento ou Fortuna do Mar, e dá outras provisões; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.680, de 1983, a que se refere o parecer).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.680, de 1983

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 414/83

**Dispõe sobre a Pesquisa, Exploração, Encalhados e Perdidos em Águas sob Jurisdição Nacional, em Terrenos de Marinha e seus Acrescidos e em Terrenos Marginais, em Decorrência de Sinistro, Alijamento ou Fortuna do Mar, e dá outras providências.**

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, são submetidos às disposições desta Lei.

Art. 2.º Compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, e em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único. O Ministro da Marinha poderá delegar a execução de tais serviços a outros órgãos federais, estaduais, municipais e, por concessão, a particulares, em áreas definidas de jurisdição.

Art. 3.º As coisas ou bens, referidos no art. 1.º, serão considerados como perdidos quando o seu responsável:

I — declarar à Autoridade Naval que o considera perdido; e

II — não for conhecido, estiver ausente ou não manifestar sua disposição de providenciar, de imediato, a flutuação ou recuperação da coisa ou bem mediante operação de Assistência e Salvamento.

Art. 4.º O responsável por coisas ou bens, referidos no art. 1.º, poderá solicitar à Autoridade Naval licença para pesquisá-los, explorá-los, removê-los ou demoli-los, no todo ou em parte.

Art. 5.º A Autoridade Naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável por coisas ou bens, referidos no art. 1.º, sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, quando constituírem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. A Autoridade Naval fixará prazos para início e término da remoção ou demolição, que poderão ser alterados, a seu critério.

Art. 6.º O direito estabelecido no art. 4.º prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo ficará suspenso quando:

I — o responsável iniciar a remoção ou demolição; e

II — a Autoridade Naval determinar a remoção ou demolição; e

III — a remoção ou demolição for interrompida mediante protesto judicial.

Art. 7.º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alija-



mento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens, referidos no art. 1.º, tenha solicitado licença para sua remoção ou demolição, será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, passando as coisas ou os bens ao domínio da União.

Art. 8.º O responsável pelas coisas ou bens, referidos no art. 1.º, poderá ceder a terceiros seus direitos de disposição sobre os mesmos.

§ 1.º O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelos riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente, decorrentes da existência das coisas ou bens referidos no art. 1.º ou consequentes das operações de sua remoção ou demolição.

§ 2.º A cessão deverá ser comunicada à Autoridade Naval, sob pena de ser anulado o ato.

Art. 9.º A determinação de remoção ou demolição de que trata o art. 5.º será feita:

I — por intimação pessoal, quando o responsável tiver paradeiro conhecido no País; ou

II — por edital, quando o responsável tiver paradeiro ignorado, incerto ou desconhecido, quando não estiver no País, quando se furtar à intimação pessoal ou quando for desconhecido.

§ 1.º A intimação de responsável estrangeiros deverá ser feita através de edital, enviando-se cópia à Embaixada ou ao Consulado de seu país de origem, ou, caso conhecido, daquele que residir.

§ 2.º O edital, com prazo de 15 dias, será publicado, uma vez, no **Diário Oficial da União**, em jornal de grande circulação da capital da Unidade da Federação onde se encontrem as coisas ou bens, em jornal da cidade portuária mais próxima ou de menor importância do Estado e em jornal do Rio de Janeiro, caso as coisas ou os bens se encontrem afastados da costa ou nas proximidades de ilhas oceânicas.

Art. 10. A Autoridade Naval poderá assumir as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, referidos no art. 1.º, por conta e risco de seu responsável, caso este não tenha providenciado ou conseguido realizar estas operações, dentro dos prazos legais estabelecidos.

Art. 11. A Autoridade Naval determinará que o responsável, antes de dar início à pesquisa, exploração, remoção ou demoli-

ção solicitadas ou determinadas, das coisas ou bens, referidos no art. 1.º, adote providências imediatas e preliminares para prevenir, reduzir ou controlar os riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente.

§ 1.º A providência determinada deverá consistir:

I — na manutenção, se possível, a bordo, ou em local próximo à embarcação, de seu Comandante ou de um Oficial ou um Tripulante; e

II — demarcação ou sinalização das coisas ou dos bens.

§ 2.º Na falta de atendimento imediato de tais providências, ou quando for impraticável ou não houver tempo para intimar o responsável, a Autoridade Naval poderá adotar providências por conta e risco do responsável.

Art. 12. A Autoridade Naval poderá empregar seus próprios meios ou contratar terceiros para executar as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens, referidos no art. 1.º, no exercício do direito a que se referem o art. 10 e o § 2.º do art. 11.

§ 1.º No contrato com terceiros poderá constar cláusula determinando o pagamento, no todo ou em parte, com as coisas ou bens recuperados ou removidos, ressalvado o direito do responsável de reaver a posse, até 30 (trinta) dias após a recuperação, mediante pagamento do valor da fatura, do seguro ou do mercado, o que for maior, da mesma coisa ou bem, além do pagamento do que faltar para reembolso integral das despesas havidas ou contratadas para a operação executada.

§ 2.º Na falta de disposição em contrário no contrato ou sendo a recuperação feita pela Autoridade Naval, as coisas ou bens, nacionais ou nacionalizadas, resgatados serão imediatamente vencidos em licitação ou hasta pública, dando-se preferência na arrematação àquele que efetuou a remoção ou recuperação, ressalvado o direito do responsável de reaver sua posse, na forma e no prazo estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 13. O responsável pelas coisas ou bens, referidos no art. 1.º, seu cessionário e o segurador, que tenham coberto especificamente os riscos de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, permanecerão solidariamente responsáveis:

I — pelos danos que venham provocar, direta ou indiretamente, à segurança da



navegação, a terceiros ou ao meio ambiente, até que as coisas ou os bens sejam removidos ou demolidos, ou até que sejam incorporados ao domínio da União pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do sinistro; e

II — pelo que faltar para reembolsar ou indenizar a União, quando a Autoridade Naval tiver atuado conforme disposto nos art. 10 e § 2.º do art. 11.

§ 1.º No caso de uma embarcação, o seu responsável responderá, solidariamente, com o responsável pela carga, pelos danos que a carga possa provocar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente.

§ 2.º No caso de haver saldo a favor do responsável pelas coisas ou bens, após a disposição das coisas e dos bens recuperados e depois de atendida a disposição do item II deste artigo, o saldo será mantido pela Autoridade Naval, à disposição do interessado, até 5 (cinco) anos a contar da data do sinistro, depois do que será considerado como receita da União.

§ 3.º As responsabilidades de que tratam o item I e o § 1.º deste artigo permanecerão, mesmo nos casos em que os danos sejam decorrentes das operações realizadas pela Autoridade Naval, conforme autorizado pelo art. 1.º e § 2.º do art. 11.

Art. 14. No caso de uma embarcação que contiver carga e que em decorrência de sinistro ou fortuna do mar se encontrar em uma das situações previstas no art. 1.º, será adotado o seguinte procedimento:

I — não havendo manifestação de interesse por parte do responsável pela carga, responsável pela embarcação poderá solicitar autorização para remoção ou recuperação da carga ou ser intimado pela Autoridade Naval a remover a carga, juntos ou separadamente da embarcação; e

II — o responsável pela carga poderá solicitar à Autoridade Naval autorização para sua remoção ou recuperação, independente de pedido por parte do responsável pela embarcação.

§ 1.º A Autoridade Naval poderá, a seu critério, exigir a remoção da carga intimando o seu responsável e o da embarcação, juntos ou separadamente.

§ 2.º A Autoridade Naval poderá negar autorização ao responsável pela carga, para sua remoção ou recuperação, quando, a seu critério concluir haver sério risco de resultar em modificação de situação em relação à embarcação, que venha a tornar mais difícil ou onerosa sua remoção.

§ 3.º A Autoridade Naval, ao assumir a operação de remoção da embarcação, poderá aceitar, a seu critério, a colaboração ou participação do responsável interessado pela recuperação da carga.

Art. 15. Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, referidos no art. 1.º, o responsável deverá indicar:

I — os meios de que dispõe, ou pretende obter, para a realização das operações;

II — a data em que pretende dar início às operações e a data esperada de seu término;

III — o processo a ser empregado;

IV — se a recuperação será total ou parcial.

§ 1.º A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente.

§ 2.º A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização, à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3.º A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art. 16. A Autoridade Naval poderá conceder, a quem o requeira, autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens, referidos no art. 1.º, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1.º O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bens.

§ 2.º Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3.º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I — em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem; e

II — em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.



- 4 -

§ 3.º Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos itens I e II, do § 2.º deste artigo, ser intimados, pessoalmente ou por editais, obedecendo-se, no que couber, as regras estabelecidas no art. 9.º e seus parágrafos. O custo das intimações ou publicações de editais, correrá por conta dos interessados.

§ 4.º As intimações ou editais darão o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos itens I e II, do § 2.º deste artigo, manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe o § 2.º deste artigo.

Art. 17. A Autoridade Naval, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens, referidos no art. 1.º, já incorporados ao domínio da União.

Art. 18. A Autoridade Naval, no exame de solicitação de autorização para pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens, referidos no art. 1.º, levará em conta os interesses da preservação do local, das coisas ou dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a segurança à navegação e o perigo de danos a terceiros e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A autorização de pesquisa não dá ao interessado o direito de alterar o local em que foi encontrado a coisa ou o bem, suas condições, ou de remover qualquer parte.

Art. 19. A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará prazos para o seu início e término, que poderão ser alterados, a seu critério.

§ 1.º A Autoridade Naval, a seu critério poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de coisas ou bens.

§ 2.º O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações, e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação ou hasta pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário:

I — soma em dinheiro;

II — soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, desprovidos de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico;

III — adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, desprovidos de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico; e

IV — pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por Assistência e Salvamento, no que couber.

§ 1.º Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos itens II e IV, deste artigo, que não estejam ajustados em contrato ou acordo.

§ 2.º Salvo a parte das coisas e dos bens adjudicados ao concessionário, de conformidade com o item III deste artigo, todas as demais coisas ou bens desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, que venham a ser removidos, terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério, ou serão alienados, pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o antigo responsável, em segundo lugar.

§ 3.º O valor das coisas e dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou ato de concessão, antes do início ou depois do término das operações de remoção.

Art. 22. A Autoridade Naval poderá cancelar a autorização se:

I — o autorizado não tiver dado início às operações dentro do prazo estabelecido no ato de autorização, ou, no curso das operações, não apresentar condições para lhes dar continuidade;

II — verificar, durante as operações, o surgimento de riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, de danos a terceiros, inclusive aos que estiverem trabalhando nas operações, e ao meio ambiente; e

III — verificar, durante as operações, que o processo ou os meios empregados estão causando ou poderão causar prejuízo às coisas ou aos bens de valor artístico, de



interesse histórico ou arqueológico, ou danificar local que deva ser preservado pelos mesmos motivos.

Parágrafo único. Nenhum pagamento será devido ao autorizado, pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens, desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, recuperados, situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda, mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado.

Art. 23. Independente da forma de pagamento contratada, toda e qualquer coisa ou bem recuperado, mesmo os destituídos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico deverão ser entregues, tão logo recuperados, à Autoridade Naval. O autorizado, como depositário, será o responsável pela guarda e conservação dos bens recuperados, até efetuar a sua entrega.

Art. 24. O autorizado para uma remoção, quando na autorização constar que a coisa ou bem deve ser totalmente removido, permanecerá responsável pela operação até a sua completa remoção. A Autoridade Naval poderá intimá-lo a completar a remoção, nos prazos estabelecidos na autorização, bem como poderá substituí-lo, por sua conta e risco, para terminar a remoção, se necessário.

Art. 25. O autorizado ou contratado estará sujeito às mesmas regras de responsabilidade que se aplicam, na forma do art. 13, ao responsável, seu cessionário e o segurador autorizados ou compelidos a efetuar remoção ou demolição de coisas ou de bens, referidos no art. 1º.

Art. 26. A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 27. Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens, referidos no art. 1º, e já incorporados ao domínio da União, a Autoridade Naval poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demoli-los no prazo determinado pela Autoridade Naval.

Art. 28. Aquele que achar quaisquer coisas ou bens, referidos no art. 1º, em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de ma-

rinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, não estando presente o seu responsável, fica obrigado a:

I — não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança; e

II — comunicar imediatamente o achado à Autoridade Naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse.

Parágrafo único. Não caberá a quem achar coisas ou bens, desde que nos locais estabelecidos no art. 1º, invocar em seu benefício as regras do Código Civil que tratam da invenção e do tesouro.

Art. 29. As coisas e os bens referidos no art. 1º, nas condições previstas no artigo anterior, serão arrecadados e ficarão sob a custódia da Autoridade Naval, que poderá entregá-los, quando nacionais ou nacionalizadas, aos seus responsáveis.

§ 1º Não sendo as coisas e os bens reclamados por seus responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias da arrecadação, a Autoridade Naval poderá declará-los perdidos.

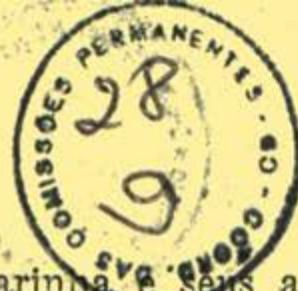
§ 2º As coisas e os bens que ainda não tenham sido alienados pela Autoridade Naval poderão ser reclamados e entregues aos seus responsáveis, pagando o interessado as custas e despesas de guarda e conservação.

§ 3º As coisas e os bens de difícil guarda e conservação poderão ser alienados em licitação ou hasta pública pela Autoridade Naval. O produto da alienação será guardado pela Autoridade Naval pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição do responsável pela coisa ou bem. Decorrido o prazo, o produto da alienação será convertido em receita da União.

Art. 30. As coisas e os bens de que trata o art. 1º, quando identificados pela Autoridade Naval como de procedência estrangeira, serão por esta encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal.

Art. 31. As autorizações concedidas, até a data da promulgação desta Lei, para a pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º, não ficarão prejudicadas, ficando os interessados, no entanto, sujeitos às normas desta Lei.

Art. 32. As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de ma-



marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistros, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta Lei, e cujos responsáveis não venham requerer autorização para pesquisa para fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de um ano a contar da data da publicação desta Lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

**Art. 33.** Das decisões proferidas, nos termos e em relação à matéria tratada nesta Lei, caberá pedido de reconsideração à própria Autoridade Naval ou recurso à instância imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, sem efeito suspensivo.

**Parágrafo único.** Para fins da presente Lei, o Ministro da Marinha é considerado a instância final, na esfera da Administração Pública, para recursos às decisões da Autoridade Naval.

**Art. 34.** São consideradas Autoridades Navais, para fins da presente Lei, as do Ministério da Marinha, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

**Art. 35.** O Ministro da Marinha, sem prejuízo da aplicação imediata do estabelecido nesta Lei, baixará e manterá atualizadas instruções necessárias à execução desta Lei.

**Art. 36.** As infrações do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação vigente.

**Art. 37.** Ficam revogados os arts. 731 a 739 da Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850, Código Comercial Brasileiro; o art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.284, de 18 de maio de 1939, o Decreto-lei n.º 235, de 2 de fevereiro de 1938; o Decreto-lei n.º 8.256, de 30 de novembro de 1945, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1.471, de 21 de novembro de 1951; a letra p) do art. 3.º da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o Título XXI do Livro V do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (arts. 769 a 771) e o item XIV do art. 1.218 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil — e demais disposições em contrário.

**Art. 38.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, de de  
1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 536, DE 25 DE JUNHO DE 1850

### Código Commercial do Imperio do Brazil.

D. Pedro II por Graça de Deus e Unanimidade Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil; Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléia Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

### CODIGO COMMERCIAL DO IMPERIO DO BRAZIL

#### PARTE I

##### Do commercio em geral

#### TITULO I

##### Dos commerciantes

#### CAPITULO I

##### Das Qualidades Necessárias para ser Commerciante

### DECRETO-LEI N.º 235, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1938

#### Remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e atendendo à necessidade de definir a competência dos Ministérios da Marinha e da Viação e Obras Públicas quanto à promoção de remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados, decreta:

**Art. 1.º** A promoção das providências necessárias a remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados, observadas as normas disciplinadas pela legislação vigente, compete:

a) ao Ministério da Viação e Obras Públicas, representado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, nos trechos dos portos organizados ou em suas vias de acesso nos quais operam os navios para atracação e desatracação das instalações portuárias existentes;

b) ao Ministério da Marinha, representado pelas Capitanias dos Portos, em todos os demais casos não atribuídos ao Ministério da Viação e Obras Públicas.



Art. 2.º Os armadores ficam obrigados, pelas embarcações sob suas responsabilidades, ao custeio das despesas com a remoção de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1938, da Independência e 50.º da República.

DECRETO-LEI N.º 1.284,  
DE 18 DE MAIO DE 1939

**Cria a Comissão de Metalurgia, e dá outras providências.**

Art. 5.º A exploração dos metais de cascos de navios submersos, encalhados ou abandonados só será permitida com audiência da Comissão, respeitada a preferência para a indústria bélica.

DECRETO-LEI N.º 1.608,  
DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

**Código de Processo Civil.**

## **TÍTULO XXI**

### **Dos salvados marítimos**

Art. 769. Quando a venda dos salvados marítimos não se puder realizar sem autorização do juiz, o produto do leilão, salvo dispositivo legal em contrário, será depositado, por conta daquele a quem pertencer.

A venda não se efetuará sem a assistência do empregado fiscal, preposto às operações de salvamento.

Art. 770. A decisão de qualquer dúvida ou reclamação sobre a entrega dos salvados, ou do seu produto, compete privativamente ao juiz de direito da comarca onde o naufrágio ocorrer.

Parágrafo único. Se o navio naufragado pertencer a nação estrangeira que com o Brasil tenha celebrado tratado ou convenção sobre o assunto, e tenha na comarca agente consular, observar-se-á o que houver sido tratado ou convencionado.

Art. 771. O produto líquido do leilão feito pela autoridade alfandegária, reunido aos fretes recebidos pelo gestor, e os salvados remanescentes serão depositados judicialmente, por conta daquele a quem pertencem, à disposição do juiz, e a este serão remetidas cópias autênticas do auto do sínistro, do inventário dos salvados arrecadados e das contas de todas as vendas efetuadas, além de relação das despesas, créditos e direitos pagos ou deduzidos do produto das vendas.

.....

DECRETO-LEI N.º 8.256,  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1945

**Cria no Ministério da Marinha o Departamento Administrativo de Recuperação do Material (DARM), e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º É criado no Ministério da Marinha um Departamento Administrativo de Recuperação do Material (DARM), diretamente subordinado ao Ministro da Marinha, com a finalidade econômica de promover o aproveitamento de todo o material naval, manufaturado ou não, considerado inservível para a finalidade especificada.

Art. 2.º Para o objetivo definido no art. 1.º o DARM fará arrecadar ao seu parque industrial todo o material inservível aos navios, corpos e estabelecimentos, seja ele inútil ou não, desde que tenha matéria-prima utilizável.

§ 1.º Os navios, corpos e estabelecimentos farão recolher ao DARM, mediante remessa, todo o material nas condições referidas neste artigo.

§ 2.º Esse material depois de arrecadado pelo DARM será periciado e classificado, para nova aplicação ou aproveitamento.

Art. 3.º O DARM, de acordo com a sugestão dos peritos promoverá os meios necessários para a restauração ou readaptação do material, para posterior suprimento mediante requisição.

§ 1.º O material restaurado ou readaptado deverá ser novamente avaliado para fins de carga ao responsável.

§ 2.º O material recolhido ao DARM que não possa ter mais aplicação na Marinha poderá ser por ele alienado.

Art. 4.º Os cascos dos navios que tiverem baixa do serviço da Armada e não tenham aplicação na Marinha serão alienados pelo DARM, mediante concorrência pública.

Art. 5.º Os cascos metálicos de navios submersos ou encalhados e definitivamente abandonados ficarão sob o controle do DARM que poderá autorizar a sua explora-



ção, por pessoa considerada idônea, mediante concorrência e contrato lavrado com o Ministério da Marinha.

§ 1.º As concessões para essa exploração deverão compreender, entre outras, a obrigação por parte do concessionário de desobstruir o local, se se tratar de porto, canal, via de acesso ou de perigo à navegação.

§ 2.º No contrato a ser firmado deverá sempre constar a obrigatoriedade ao concessionário de recolher ao DARM uma caução, arbitrada sobre o valor do casco acrescido do valor da carga útil.

§ 3.º Essa caução só poderá ser levantada depois do certificado da Capitania dos Portos de que o contrato fielmente observado, e caducara em favor do Fundo Naval se, esgotado o prazo do contrato, não tiver o mesmo sido cumprido ou tenha sido verificado má fé ou negligência por parte do concessionário.

§ 4.º A adjudicação será conferida a quem maiores vantagens oferecer na proposta, ficando o Ministério da Marinha com opção de compra do material recuperado.

Art. 6.º A remoção de cascos não metálicos submersos ou encalhados ficará sob a jurisdição e competência das Capitanias de Portos ou Departamento de Portos, Rios e Canais, conforme a sua localização.

Art. 7.º A venda a pessoa natural ou jurídica de material inservível, pertencente ao Ministério da Marinha, só poderá se processar pelo DARM.

Art. 8.º A renda arrecadada pelo DARM será aplicada na recuperação do material, devendo o saldo ser recolhido ao Fundo Naval.

Art. 9.º Fica extinta a Comissão de Metalurgia, a que se refere o Decreto-lei n.º 1.284, de 18 de maio de 1939 e assim liberado o comércio e as transações sobre metais que eram por ela controlados e de propriedade estranha ao Ministério da Marinha.

Art. 10. O Ministro da Marinha deverá elaborar o Regulamento para a execução deste decreto-lei, submetendo-o oportunamente a aprovação do Presidente da República.

Art. 11. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1945;  
124.º da Independência e 57.º da República.

LEI N.º 1.471,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1951

Extingue o Departamento Administrativo de Recuperação do Material, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É extinto o Departamento Administrativo de Recuperação do Material.

Art. 2.º As atribuições do referido Departamento são transferidas para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1951;  
130.º da Independência e 63.º da República.

LEI N.º 4.213,

DE 14 DE FEVEREIRO DE 1963

Reorganiza o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, dando-lhe a denominação de Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, disciplina a aplicação do Fundo Portuário Nacional, e dá outras providências.

Art. 3.º Ao DNPVN compete especialmente:

p) promover a retirada de cascos e outros objetos submersos que obstruam ou impeçam a navegação dos portos e vias navegáveis, decidir sobre a disposição dos salvados;

#### CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL

(Lei n.º 5.869, de 11-1-1973, com as retificações da Lei n.º 5.925, de 1-10-1973)

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei número 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

I — ao loteamento e venda de imóveis a prestações (arts. 345 a 349);

\* Vide art. 1.º da Lei n.º 6.014, de 27 de dezembro de 1973.

II — ao despejo (arts. 350 a 353);



III — à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (arts. 354 a 365);

\* Vide arts. 12 e 13 da Lei n.º 6.014, de 27-12-1973.

IV — ao Registro Torrens (arts. 457 a 464);

\* Vide arts. 278 e seguintes da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.

V — às averbações ou retificações do registro civil (arts. 595 a 599);

\* Vide arts. 93 a 114 da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.

VI — ao bem de família (arts. 647 a 651);

\* Vide arts. 261 e seguintes da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.

VII — à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);

VIII — à habilitação para casamento (artigos 742 a 745);

\* Vide arts. 68 e seguintes da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.

IX — ao dinheiro a risco (arts. 754 e 755);

X — à vistoria de fazendas avariadas (artigo 756);

XI — à apreensão de embarcações (arts. 757 a 761);

XII — à avaria a cargo do segurador (artigos 762 a 764);

XIII — às avarias (arts. 765 a 768);

XIV — aos salvados marítimos (arts. 769 a 771);

XV — às arribadas forçadas (arts. 772 a 775).

.....

#### MENSAGEM N.º 414, DE 1983, DO PODER EXECUTIVO.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição do Senhor Ministro de Estado da Marinha, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a pesquisa, exploração, re-

moção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

Brasília, 16 de novembro de 1983. —

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 0095, DE 30 DE AGOSTO DE 1983, DO MINISTÉRIO DA MARINHA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Direito Marítimo Brasileiro ressente-se há muito de legislação atualizada reguladora das atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro ou fortuna do mar.

Nossa legislação fundamenta-se no Código Comercial de 1850, na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda de 1894 e em Decretos-lei de 1938, 1939 e 1945, dispositivos esses que pelas próprias datas de edição já evidenciam obsolescência. Por outro lado, no campo do Direito Internacional, o Brasil se fez signatário da Convocação de Bruxelas de 1910, cuja promulgação foi formalizada pelo Decreto n.º 10.773, de 10 de fevereiro de 1914, embora durante todo esse período não tenha havido a devida adequação da lei interna.

A Marinha, na tentativa de contribuir para preencher lamentável lacuna da nossa legislação, realizou estudos com a participação de entidades ligadas ao setor, dentre as quais citamos a Associação Brasileira de Direito Marítimo (ABDM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Associação dos Armadores Brasileiros de Longo Curso, Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima (SYNDARMA), Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), Empresa Brasileira de Petróleo (PETROBRÁS) e Empresa de Portos do Brasil (PORTOBRÁS), que indicaram a conveniência de elaborar um diploma legal sobre o assunto.

Tal documento, o Anteprojeto de Lei que a esta acompanha, foi ainda apreciado pelos Ministérios da Justiça e da Fazenda, cujas sugestões e recomendações foram incorporadas ao texto inicial.



— 10 —

Assim sendo, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional em terrenos de marinha e seus

acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> meus protestos de distinta consideração. — **Maximiano Eduardo da Silva Fonseca**, Ministro da Marinha.

Lote: 59  
Caixa: 90  
PL N° 2680/1983  
35

Encaminhar a Executivo, com  
encaminhadas, volta à Comissão.

Em, 04.4.84.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.680-A, de 1983

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 414/83

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob Jurisdição Nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.680, de 1983, a que se refere o parecer.)

Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, são submetidos às disposições desta Lei.

Art. 2.º Compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, e em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único. O Ministro da Marinha poderá delegar a execução de tais serviços a outros órgãos federais, estaduais,

municipais e, por concessão, a particulares, em áreas definidas de jurisdição.

Art. 3.º As coisas ou bens, referidos no art. 1.º, serão considerados como perdidos quando o seu responsável:

I — declarar à Autoridade Naval que o considera perdido; e

II — não for conhecido, estiver ausente ou não manifestar sua disposição de providenciar, de imediato, a flutuação ou recuperação da coisa ou bem mediante operação de Assistência e Salvamento.

Art. 4.º O responsável por coisas ou bens, referidos no art. 1.º, poderá solicitar à Autoridade Naval licença para pesquisá-los, explorá-los, removê-los ou demoli-los, no todo ou em parte.

Art. 5.º A Autoridade Naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável por coisas ou bens, referidos no art. 1.º, sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, quando constituirem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. A Autoridade Naval fixará prazos para início e término da remoção ou demolição, que poderão ser alterados, a seu critério.

Art. 6.º O direito estabelecido no art. 4.º prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo ficará suspenso quando:

I — o responsável iniciar a remoção ou demolição; e

II — a Autoridade Naval determinar a remoção ou demolição; e

III — a remoção ou demolição for interrompida mediante protesto judicial.

Art. 7.º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens, referidos no art. 1.º, tenha solicitado licença para sua remoção ou demolição será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, passando as coisas ou os bens ao domínio da União.

Art. 8.º O responsável pelas coisas ou bens, referidos no art. 1.º, poderá ceder a terceiros seus direitos de disposição sobre os mesmos.

§ 1.º cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelos riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente, decorrentes da existência das coisas ou bens referidos no art. 1.º ou conseqüentes das operações de sua remoção ou demolição.

§ 2.º A cessão deverá ser comunicada à Autoridade Naval, sob pena de ser anulado o ato.

Art. 9.º A determinação de remoção ou demolição de que trata o art. 5.º será feita:

I — por intimação pessoal, quando o responsável tiver paradeiro conhecido no País ou

II — por edital, quando o responsável tiver paradeiro ignorado, incerto ou desconhecido, quando não estiver no País, quando se furtar à intimação pessoal ou quando for desconhecido.

§ 1.º A intimação de responsável estrangeiros deverá ser feita através de edital, enviando-se cópia à Embaixada ou ao Consulado de seu país de origem, ou caso conhecido, daquele que residir.

§ 2.º Edital, com prazo de 15 dias, será publicado, uma vez no **Diário Oficial da União**, em jornal de grande circulação da capital da Unidade da Federação onde se encontram as coisas ou bens, em jornal da cidade portuária mais próxima ou de menor importância do Estado e em jornal do Rio de Janeiro, caso as coisas ou os bens se encontrem afastados da costa ou nas proximidades de ilhas oceânicas.

Art. 10. A Autoridade Naval poderá assumir as operações de pesquisa, exploração,

remoção ou demolição das coisas ou bens, referidos no art. 1.º, por conta e risco de seu responsável, caso este não tenha providenciado ou conseguido realizar estas operações, dentro dos prazos legais estabelecidos.

Art. 11. A Autoridade Naval determinará que o responsável, antes de dar início à pesquisa, exploração, remoção ou demolição solicitadas ou determinadas, das coisas ou bens, referidos no art. 1.º, adote providências imediatas e preliminares para prevenir, reduzir ou controlar os riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente.

§ 1.º A providência determinada deverá consistir:

I — na manutenção, se possível, a bordo, ou em local próximo à embarcação, de seu Comandante ou de um Oficial ou um Tripulante; e

II — demarcação ou sinalização das coisas ou dos bens.

§ 2.º Na falta de atendimento imediato de tais providências, ou quando for impraticável ou não houver tempo para intimar o responsável, a Autoridade Naval poderá adotar providências por conta e risco do responsável.

Art. 12. A Autoridade Naval poderá empregar seus próprios meios ou contratar terceiros para executar as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens, referidos no art. 1.º, no exercício do direito a que se referem o art. 10 e o § 2.º do art. 11.

§ 1.º No contrato com terceiros poderá constar cláusula determinando o pagamento, no todo ou em parte, com as coisas ou bens recuperados ou removidos, ressalvado o direito do responsável de reaver a posse, até 30 (trinta) dias após a recuperação, mediante pagamento do valor da fatura, do seguro ou do mercado, o que for maior, da mesma coisa ou bem, além do pagamento do que faltar para reembolso integral das despesas havidas ou contratadas para a operação executada.

§ 2.º Na falta de disposição em contrário no contrato ou sendo a recuperação feita pela Autoridade Naval, as coisas ou bens, nacionais ou nacionalizadas, resgatados serão imediatamente vencidos em licitação ou hasta pública, dando-se preferência na arrematação àquele que efetuou a remoção ou recuperação, ressalvado o direito do responsável de reaver sua posse, na forma e no prazo estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 13. O responsável pelas coisas ou bens, referidos no art. 1.º, seu cessionário e o segurador, que tenham coberto especificamente os riscos de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, permanecerão solidariamente responsáveis:

I — pelos danos que venham provocar, direta ou indiretamente, à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio ambiente, até que as coisas ou os bens sejam removidos ou demolidos, ou até que sejam incorporados ao domínio da União pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do sinistro; e

II — pelo que faltar para reembolsar ou indenizar a União, quando a Autoridade Naval tiver atuado conforme disposto nos art. 10 e § 2.º do art. 11.

§ 1.º No caso de uma embarcação, o seu responsável responderá, solidariamente, com o responsável pela carga, pelos danos que a carga possa provocar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente.

§ 2.º No caso de haver saldo a favor do responsável pelas coisas ou bens, após a disposição das coisas e dos bens recuperados e depois de atendida a disposição do item II deste artigo, o saldo será mantido pela Autoridade Naval, à disposição do interessado, até 5 (cinco) anos a contar da data do sinistro, depois do que será considerado como receita da União.

§ 3.º As responsabilidades de que tratam o item I e o § 1.º deste artigo permanecerão, mesmo nos casos em que os danos sejam decorrentes das operações realizadas pela Autoridade Naval, conforme autorizado pelo art. 1.º e § 2.º do art. 11.

Art. 14. No caso de uma embarcação que contiver carga e que em decorrência de sinistro ou fortuna do mar se encontrar em uma das situações previstas no art. 1.º, será adotado o seguinte procedimento:

I — não havendo manifestação de interesse por parte do responsável pela carga, o responsável pela embarcação poderá solicitar autorização para remoção ou recuperação da carga ou ser intimado pela Autoridade Naval a remover a carga, juntos ou separadamente da embarcação; e

II — o responsável pela carga poderá solicitar à Autoridade Naval autorização para sua remoção ou recuperação, independente de pedido por parte do responsável pela embarcação.

§ 1.º A Autoridade Naval poderá, a seu critério, exigir a remoção da carga intimando o seu responsável e o da embarcação, juntos ou separadamente.

§ 2.º A Autoridade Naval poderá negar autorização ao responsável pela carga, para sua remoção ou recuperação, quando, a seu critério concluir haver sério risco de resultar em modificação de situação em relação à embarcação, que venha a tornar mais difícil ou onerosa sua remoção.

§ 3.º A Autoridade Naval, ao assumir a operação de remoção da embarcação, poderá aceitar, a seu critério, a colaboração ou participação do responsável interessado pela recuperação da carga.

Art. 15. Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, referidos no art. 1.º, o responsável deverá indicar:

I — os meios de que dispõe, ou pretende obter, para a realização das operações;

II — a data em que pretende dar início às operações e a data esperada de seu término;

III — o processo a ser empregado; e

IV — se a recuperação será total ou parcial.

§ 1.º A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente.

§ 2.º A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização, à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3.º A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art. 16. A Autoridade Naval poderá conceder, a quem o requeira, autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens, referidos no art. 1.º, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1.º O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bem.

§ 2.º Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3.º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das



operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I — em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem; e

II — em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.

§ 3.º Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos itens I e II, do § 2.º deste artigo, ser intimados, pessoalmente ou por editais, obedecendo-se, no que couber, as regras estabelecidas no art. 9.º e seus parágrafos. O custo das intimações ou publicações de editais, correrá por conta dos interessados.

§ 4.º As intimações ou editais darão o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos itens I e II, do § 2.º deste artigo, manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe o § 2.º deste artigo.

Art. 17. A Autoridade Naval, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens, referidos no art. 1.º, já incorporados ao domínio da União.

Art. 18. A Autoridade Naval, no exame de solicitação de autorização para pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens, referidos no art. 1.º, levará em conta os interesses da preservação do local, das coisas ou dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a segurança à navegação e o perigo de danos a terceiros e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A autorização de pesquisa não dá ao interessado o direito de alterar o local em que foi encontrado a coisa ou o bem, suas condições, ou de remover qualquer parte.

Art. 19. A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará prazos para o seu início e término, que poderão ser alterados, a seu critério.

§ 1.º A Autoridade Naval, a seu critério poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de coisas ou bens.

§ 2.º O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações, e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da

União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação ou hasta pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário:

I — soma em dinheiro;

II — soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, desprovidos de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico;

III — adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, desprovidos de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico; e

IV — pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por Assistência e Salvamento, no que couber.

§ 1.º Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos itens II e IV, deste artigo, que não estejam ajustados em contrato ou acordo.

§ 2.º Salvo a parte das coisas e dos bens adjudicados ao concessionário, de conformidade com o item III deste artigo, todas as demais coisas ou bens desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, que venham a ser removidos, terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério, ou serão alienados, pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o antigo responsável, em segundo lugar.

§ 3.º O valor das coisas e dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou ato de concessão, antes do início ou depois do término das operações de remoção.

Art. 22. A Autoridade Naval poderá cancelar a autorização se:

I — o autorizado não tiver dado início às operações dentro do prazo estabelecido no ato de autorização, ou, no curso das operações, não apresentar condições para lhes dar continuidade;

II — verificar, durante as operações, o surgimento de riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, de danos a terceiros, inclusive aos que estiverem trabalhando nas operações, e ao meio ambiente; e

III — verificar, durante as operações, que o processo ou os meios empregados estão

causando ou poderão causar prejuízo às coisas ou aos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, ou danificar local que deva ser preservado pelos mesmos motivos.

Parágrafo único. Nenhum pagamento será devido ao autorizado, pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens, desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, recuperados, situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda, mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado.

Art. 23. Independente da forma de pagamento contratada, toda e qualquer coisa ou bem recuperado, mesmo os destituídos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico deverão ser entregues, tão logo recuperados, à Autoridade Naval. O autorizado, como depositário, será o responsável pela guarda e conservação dos bens recuperados, até efetuar a sua entrega.

Art. 24. O autorizado para uma remoção, quando na autorização constar que a coisa ou bem deve ser totalmente removido, permanecerá responsável pela operação até a sua completa remoção. A Autoridade Naval poderá intimá-lo a completar a remoção, nos prazos estabelecidos na autorização, bem como poderá substituí-lo, por sua conta e risco, para terminar a remoção, se necessário.

Art. 25. O autorizado ou contratado estará sujeito às mesmas regras de responsabilidade que se aplicam, na forma do art. 13, ao responsável, seu cessionário e o segurador autorizados ou compelidos a efetuar remoção ou demolição de coisas ou de bens, referidos no art. 1º.

Art. 26. A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 27. Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens, referidos no art. 1º, e já incorporados ao domínio da União, a Autoridade Naval poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demoli-los no prazo determinado pela Autoridade Naval.

Art. 28. Aquele que achar quaisquer coisas ou bens, referidos no art. 1º, em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos mar-

ginais, não estando presente o seu responsável, fica obrigado a:

I — não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança; e

II — comunicar imediatamente o achado à Autoridade Naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse.

Parágrafo único. Não caberá a quem achar coisas ou bens, desde que nos locais estabelecidos no art. 1º, invocar em seu benefício as regras do Código Civil que tratam da invenção e do tesouro.

Art. 29. As coisas e os bens referidos no art. 1º, nas condições previstas no artigo anterior, serão arrecadados e ficarão sob a custódia da Autoridade Naval, que poderá entregá-los, quando nacionais ou nacionalizadas, aos seus responsáveis.

§ 1º Não sendo as coisas e os bens reclamados por seus responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias da arrecadação, a Autoridade Naval poderá declará-los perdidos.

§ 2º As coisas e os bens que ainda não tenham sido alienados pela Autoridade Naval poderão ser reclamados e entregues aos seus responsáveis, pagando o interessado as custas e despesas de guarda e conservação.

§ 3º As coisas e os bens de difícil guarda e conservação poderão ser alienados em licitação ou hasta pública pela Autoridade Naval. O produto da alienação será guardado pela Autoridade Naval pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição do responsável pela coisa ou bem. Decorrido o prazo, o produto da alienação será convertido em receita da União.

Art. 30. As coisas e os bens de que trata o art. 1º, quando identificados pela Autoridade Naval como de procedência estrangeira, serão por esta encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal.

Art. 31. As autorizações concedidas, até a data da promulgação desta Lei, para a pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º, não ficarão prejudicadas, ficando os interessados, no entanto, sujeitos às normas desta Lei.

Art. 32. As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistros, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publi-



cação desta Lei, e cujos responsáveis não venham requerer autorização para pesquisa para fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de um ano a contar da data da publicação desta Lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

**Art. 33.** Das decisões proferidas, nos termos e em relação à matéria tratada nesta Lei caberá pedido de reconsideração à própria Autoridade Naval ou recurso à instância imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, sem efeito suspensivo.

**Parágrafo único.** Para fins da presente Lei, o Ministro da Marinha é considerado a instância final, na esfera da Administração Pública, para recursos às decisões da Autoridade Naval.

**Art. 34.** São consideradas Autoridades Navais, para fins da presente Lei, as do Ministério da Marinha, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

**Art. 35.** O Ministro da Marinha, sem prejuízo da aplicação imediata do estabelecido nesta Lei, baixará e manterá atualizadas instruções necessárias à execução desta Lei.

**Art. 36.** As infrações do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação vigente.

**Art. 37.** Ficam revogados os arts. 731 a 739 da Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850, Código Comercial Brasileiro; o art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.284, de 18 de maio de 1939, o Decreto-lei n.º 235, de 2 de fevereiro de 1938; o Decreto-lei n.º 8.256, de 30 de novembro de 1945, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1.471, de 21 de novembro de 1951; a letra p) do art. 3.º da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o Título XXI do Livro V do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (arts. 769 a 771) e o item XIV do art. 1.218 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil — e demais disposições em contrário.

**Art. 38.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, de 162.º de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

#### LEGISLAÇÃO CITADA,

LEI N.º 536, DE 25 DE JUNHO DE 1850

Código Commercial do Imperio do Brazil.

D. Pedro II por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitu-

cional e Defensor Perpetuo do Brazil; Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléia Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

#### CODIGO COMMERCIAL DO IMPERIO DO BRAZIL

##### PARTE I

###### Do commercio em geral

###### TÍTULO I

###### Dos commerciantes

###### CAPITULO I

###### Das qualidades necessárias para ser Commerciante

###### DECRETO-LEI N.º 235, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1938

**Remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados.**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e atendendo à necessidade de definir a competência dos Ministérios da Marinha e da Viação e Obras Públicas quanto à promoção de remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados, decreta:

**Art. 1.º** A promoção das providências necessárias a remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados, observadas as normas disciplinadas pela legislação vigente, compete:

a) ao Ministério da Viação e Obras Públicas representado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, nos trechos dos portos organizados ou em suas vias de acesso nos quais operam os navios para atracação e desatracação das instalações portuárias existentes;

b) ao Ministério da Marinha, representado pelas Capitanias dos Portos, em todos os demais casos não atribuídos ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

**Art. 2.º** Os armadores ficam obrigados, pelas embarcações sob suas responsabilidades, ao custeio das despesas com a remoção de que trata o artigo anterior.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1968, 117.º da Independência e 50.º da República.



DECRETO-LEI N.º 1.284,  
DE 18 DE MAIO DE 1939

**Cria a Comissão de Metalurgia, e dá outras providências.**

Art. 5.º A exploração dos metais de cascos de navios submersos, encalhados ou abandonados só será permitida com audiência da Comissão, respeitada a preferência para a indústria bélica.

DECRETO-LEI N.º 1.608,  
DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

**Código de Processo Civil.**

### **TÍTULO XXI Dos salvados marítimos**

Art. 769. Quando a venda dos salvados marítimos não se puder realizar sem autorização do juiz, o produto do leilão, salvo dispositivo legal em contrário, será depositado, por conta daquele a quem pertencer.

A venda não se efetuará sem a assistência do empregado fiscal, preposto às operações de salvamento.

Art. 770. A decisão de qualquer dúvida ou reclamação sobre a entrega dos salvados, ou do seu produto, compete privativamente ao juiz de direito da comarca onde o naufrágio ocorrer.

Parágrafo único. Se o navio naufragado pertencer a nação estrangeira que com o Brasil tenha celebrado tratado ou convenção sobre o assunto, e tenha na comarca agente consular, observar-se-á o que houver sido tratado ou convencionado.

Art. 771. O produto líquido do leilão feito pela autoridade alfandegária, reunido aos fretes recebidos pelo gestor, e os salvados remanescentes serão depositados judicialmente, por conta daquele a quem pertencem, à disposição do juiz, e a este serão remetidas cópias autênticas do auto do sínistro, do inventário dos salvados arrecadados e das contas de todas as vendas efetuadas, além de relação das despesas, créditos e direitos pagos ou deduzidos do produto das vendas.

DECRETO-LEI N.º 8.256,  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1945

**Cria no Ministério da Marinha o Departamento Administrativo de Recuperação do Material (DARM), e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição.

Decreta:

Art. 1.º É criado no Ministério da Marinha um Departamento Administrativo de Recuperação do Material (DARM), diretamente subordinado ao Ministro da Marinha, com a finalidade econômica de promover o aproveitamento de todo o material naval, manufaturado ou não, considerado inservível para a finalidade especificada.

Art. 2.º Para o objetivo definido no art. 1.º o DARM fará arrecadar ao seu parque industrial todo o material inservível aos navios, corpos e estabelecimentos, seja ele inútil ou não, desde que tenha matéria-prima utilizável.

§ 1.º Os navios, corpos e estabelecimentos farão recolher ao DARM, mediante remessa, todo o material nas condições referidas neste artigo.

§ 2.º Esse material depois de arrecadado pelo DARM será periciado e classificado, para nova aplicação ou aproveitamento.

Art. 3.º O DARM, de acordo com a sugestão dos peritos promoverá os meios necessários para a restauração ou readaptação do material, para posterior suprimento mediante requisição.

§ 1.º O material restaurado ou readaptado deverá ser novamente avaliado para fins de cargo ao responsável.

§ 2.º O material recolhido ao DARM que não possa ter mais aplicação na Marinha poderá ser por ele alienado.

Art. 4.º Os cascos dos navios que tiverem baixa do serviço da Armada e não tenham aplicação na Marinha serão alienados pelo DARM, mediante concorrência pública.

Art. 5.º Os cascos metálicos de navios submersos ou encalhados e definitivamente abandonados ficarão sob o controle do DARM que poderá autorizar a sua exploração, por pessoa considerada idónea, me-



diante concordância e contrato lavrado com o Ministério da Marinha.

§ 1.º As concessões para essa exploração deverão compreender, entre outras, a obrigação por parte do concessionário de desobstruir o local, se se tratar de porto, canal, via de acesso ou de perigo à navegação.

§ 2.º No contrato a ser firmado deverá sempre constar a obrigatoriedade ao concessionário de recolher ao DARM uma caução, arbitrada sobre o valor do casco acrescido do valor da carga útil.

§ 3.º Essa caução só poderá ser levantada depois do certificado da Capitania dos Portos de que o contrato fielmente observado, e caducará em favor do Fundo Naval se, esgotado o prazo do contrato, não tiver o mesmo sido cumprido ou tenha sido verificado má fé ou negligência por parte do concessionário.

§ 4.º A adjudicação será conferida a quem maiores vantagens oferecer na proposta, ficando o Ministério da Marinha com opção de compra do material recuperado.

Art. 6.º A remoção de cascos não metálicos submersos ou encalhados ficará sob a jurisdição e competência das Capitanias de Portos ou Departamento de Portos, Rios e Canais, conforme a sua localização.

Art. 7.º A venda a pessoa natural ou jurídica de material inservível, pertencente ao Ministério da Marinha, só poderá se processar pelo DARM.

Art. 8.º A renda arrecadada pelo DARM será aplicada na recuperação do material, devendo o saldo ser recolhido ao Fundo Naval.

Art. 9.º Fica extinta a Comissão de Metalurgia, a que se refere o Decreto-lei nº 1.284, de 18 de maio de 1939 e assim liberado o comércio e as transações sobre metais que eram por ela controlados e de propriedade estranha ao Ministério da Marinha.

Art. 10. O Ministro da Marinha deverá elaborar o Regulamento para a execução deste decreto-lei, submetendo-o oportunamente a aprovação do Presidente da República.

Art. 11. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1945; 124.º da Independência e 57.º da República.

LEI N.º 1.471,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1951

Extingue o Departamento Administrativo de Recuperação do Material, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É extinto o Departamento Administrativo de Recuperação do Material.

Art. 2.º As atribuições do referido Departamento são transferidas para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

LEI N.º 4.213,  
DE 14 DE FEVEREIRO DE 1963

Reorganiza o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, dando-lhe a denominação de Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, disciplina a aplicação do Fundo Portuário Nacional, e dá outras providências.

Art. 3.º Ao DNPVN compete especialmente:

p) promover a retirada de cascos e outros objetos submersos que obstruam ou impeçam a navegação dos portos e vias navegáveis, e decidir sobre a disposição dos salvados;

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Lei n.º 5.869, de 11-1-1973, com as retificações da Lei n.º 5.925, de 1-10-1973)

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei número 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

I — ao loteamento e venda de imóveis a prestações (arts. 345 a 349);

\* Vide art. 1.º da Lei n.º 6.014, de 27 de dezembro de 1973.

II — ao despejo (arts. 350 a 353);

III — à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (arts. 354 a 365);



\* Vide arts. 12 e 13 a Lei n.º 6.014, de 27-12-1973.

IV — ao Registro Torrens (arts. 457 a 464);

\* Vide arts. 278 e seguintes da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.

V — às averbações ou retificações do registro civil (arts. 595 a 599);

\* Vide arts. 93 a 114 da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.

VI — ao bem de família (arts. 647 a 651);

\* Vide arts. 261 e seguintes da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.

VII — à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);

VIII — à habilitação para casamento (artigos 742 a 745);

\* Vide arts. 68 e seguintes da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.

IX — ao dinheiro a risco (arts. 754 e 755);

X — à vistoria de fazendas avariadas (art. 756);

XI — à apreensão de embarcações (artigos 757 a 761);

XII — à avaria a cargo do segurador (arts. 762 a 764);

XIII — às avarias (arts. 765 a 768);

XIV — aos salvados marítimos (arts. 769 a 771);

XV — às arribadas forçadas (arts. 772 a 775).

MENSAGEM N.º 414, DE 1983  
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição do Senhor Ministro de Estado da Marinha, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

Brasília, 16 de novembro de 1983. —

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 35, DE 30 DE AGOSTO DE 1983, DO MINISTÉRIO DA MARINHA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Direito Marítimo Brasileiro ressente-se há muito de legislação atualizada reguladora das atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro ou fortuna do mar.

Nossa legislação fundamenta-se no Código Comercial de 1850, na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda de 1894 e em Decretos-lei de 1938, 1939 e 1945, dispositivos esses que pelas próprias datas de edição já evidenciam obsolescência. Por outro lado, no campo do Direito Internacional, o Brasil se fez signatário da Convenção de Bruxelas de 1910, cuja promulgação foi formalizada pelo Decreto n.º 10.773, de 10 de fevereiro de 1914, embora durante todo esse período não tenha havido a devida adequação da lei interna.

A Marinha, na tentativa de contribuir para preencher lamentável lacuna da nossa legislação, realizou estudos com a participação de entidades ligadas ao setor, dentre as quais citamos a Associação Brasileira de Direito Marítimo (ABDM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Associação dos Armadores Brasileiros de Longo Curso, Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima (SINDARMA), Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), Empresa Brasileira de Petróleo (PETROBRÁS) e Empresa de Portos do Brasil (PORTOBRÁS), que indicaram a conveniência de elaborar um diploma legal sobre o assunto.

Tal documento, o Anteprojeto de Lei que a esta acompanha, foi ainda apreciado pelos Ministérios da Justiça e da Fazenda, cujas sugestões e recomendações foram incorporadas ao texto inicial.

Assim sendo, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª meus protestos de distinta conside-



ração: Maximiano Eduardo da Silva Fonseca, Ministro da Marinha.

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### I — Relatório

Através da Mensagem n.º 414/83, o Presidente da República remeteu ao Congresso este projeto de lei que disciplina a pesquisa, exploração, remoção e demolição das coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

O projeto contém 38 artigos disciplinando, minudentemente, as diferentes hipóteses.

A Mensagem veio acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Marinha.

É o relatório.

#### II — Voto do Relator

Quanto às preliminares de admissibilidade, nada a opor quanto à tramitação legislativa deste projeto, eis que se trata de matéria da competência legislativa da União (art. 8.º, item XVII, alínea b da Lei Maior), a ser objeto de lei ordinária (art. 46, item III do Estatuto Político), sendo legítima a iniciativa (art. 56 do Código Fundamental).

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Relativamente ao mérito, permito-me endossar significativo trecho da Exposição de Motivos, por si só esclarecedor:

"Nossa legislação fundamenta-se no Código Comercial de 1850, na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda, de 1894, e em Decretos-lei de 1938, 1939 e 1945, dispositivos esses que pelas próprias datas de edição já evidenciam obsolescência. Por outro lado, no campo do Direito Internacional, o Brasil se fez signatário da Convenção de Bruxelas de 1910, cuja promulgação foi formalizada pelo Decreto n.º 10.773, de 10 de fevereiro de

1914, embora durante todo esse período não tenha havido a devida adequação da lei interna.

A Marinha, na tentativa de contribuir para preencher lamentável lacuna da nossa legislação, realizou estudos com a participação de entidades ligadas ao setor, dentre as quais citamos a Associação Brasileira de Direito Marítimo (ABDM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Associação Brasileira dos Armadores de Longo Curso, Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima (SINDARMA), Empresa Brasileira de Petróleo (PETROBRAS) e Empresa Brasileira de Portos (PORTOBRAS), que indicaram a conveniência de elaborar um diploma legal sobre o assunto."

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei n.º 2.680/83.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1983.  
— Djalma Bessa, Relator.

#### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.680/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Bonifácio de Andrade, Presidente; Brabo de Carvalho, Vice-Presidente; Hamilton Xavier, Raimundo Leite, Jorge Carrone, Celso Barros, Osvaldo Melo, Ronaldo Canedo, Djalma Bessa, Nilson Gibson, Otávio Cesário, Guido Moesch, Valmor Giavatina, Rondon Pacheco, Francisco Benjamim, José Genoino, Ademir Andrade, João Gilberto, José Burnett, Mário Assad, Celso Peçanha, Francisco Amaral, Antônio Dias, Gorgônio Neto, Pimenta da Veiga e Armando Pinheiro.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1983.  
— Bonifácio de Andrade, Presidente — Djalma Bessa, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

à Comissão de Constituição e Justiça -  
ca. Em 04.4.84.

Nº 1 20-5



EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO

PROJETO DE LEI Nº 2.680/83

Art. 1º Dê-se ao "caput" do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 A Autoridade Naval poderá empregar seus próprios meios ou autorizar terceiros para executar as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens, referidos no art. 1º, no exercício do direito a que se referem o art. 10 e o § 2º do art. 11".

Art. 2º Imprima-se ao parágrafo único do art. 18 a seguinte redação:

"Parágrafo único A autorização de pesquisa não dá ao interessado o direito de alterar o local em que foram encontrados o bem ou a coisa e suas condições, bem como remover qualquer parte, ressalvada a obrigação da entrega à Autoridade Naval da coisa ou bem encontrado, para que se evitem saques predatórios".



Art. 3º O "caput" do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término".

Art. 4º O art. 20, aqui desdobrado em ítems e parágrafo único, ganha a seguinte nova redação:

"Art. 20 O ato de autorização da pesquisa ou exploração de navio antigo de casco de madeira deverá prever:

I - nenhum pagamento em dinheiro ao autorizado, correndo por conta do mesmo todas as despesas da pesquisa ou exploração, sem qualquer ônus para a Marinha;

II - o direito de escolha pela Autoridade Naval, para a Marinha, dos objetos resgatados de interesse histórico-náutico, ficando o remanescente, se houver, para o autorizado;



-3-

III - a partilha dos demais objetos resgatados entre a Marinha e o autorizado, em espécie, na proporção estabelecida na autorização;

Parágrafo único - As participações em espécie referidas nos itens I e II constituirão a única recompensa do autorizado por seus trabalhos e despesas".

Art. 5º O "caput", ítems e parágrafos do art. 21 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 21 Em se tratando de navios de cascos metálicos, o contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever, como pagamento ao concessionário:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, com a exclusão ou não de objetos de valor ar-



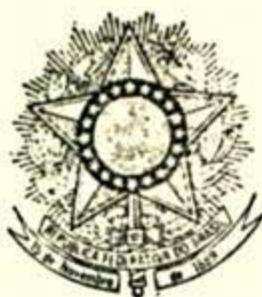
tístico e de interesse histórico ou arqueológico;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, com ou sem a referida exclusão; e

IV - pagamento a ser fixado diante do resultado da remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por Assistência e Salvamento, no que couber.

§ 1º Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos itens II e IV que não estejam ajustados em contrato ou autorização.

§ 2º Salvo a parte das coisas ou bens adjudicados ao concessionário, de conformidade com o item III, todas as demais coisas ou bens que venham a ser removidos terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério, ou serão alienados pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo o concessionário preferência preço por preço, em primeiro lugar, e o antigo responsável em segundo lugar.



41

-5-

§ 3º O valor das coisas e dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou ato de autorização, antes do início ou imediatamente após o término das operações de remoção".

Art. 6º Dê-se ao parágrafo único do art. 22 a seguinte redação:

"Parágrafo único Nenhum pagamento será devido ao autorizado pelo cancelamento justificado da autorização, cujos termos serão cumpridos, pela Autoridade Naval, até o referido cancelamento".

Art. 7º O art. 26 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26 A Autoridade Naval poderá exigir, do requerente de autorização para pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens, sem tradição na Marinha, uma caução em valor por esta arbitramento, como garantia das responsabilidades do autorizado".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-6-

Art. 8º O "caput" do art. 30 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30 As coisas e os bens de que trata o art. 1º, quando identificados pela Autoridade Naval como de procedência estrangeira e não incorporados ao domínio da União por força do art. 32 desta lei, serão encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal pertinente".

Art. 9º Acrescente-se ao art. 32 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único Os destroços de navios de cascos de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente do decurso do prazo de um ano fixado no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

As alterações aqui propostas visam a aperfeiçoar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-7-



43

o Projeto de Lei nº 2.680/83, dando-lhe maior amplitude e alcance.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1984  
*Frei Ribamar Medeiros*



6 5 2

## EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 2.680, DE 1983, (DO PODER EXECUTIVO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 e parágrafos do projeto.

"Art. 12. A autoridade naval poderá empregar ~~essa~~ seus próprio meios ou contratar terceiros ou ~~permitem~~ tir que estes executem as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens, referidos no art. 1º, no exercício do direito a que se referem o art. 10 e o § 2º do art. 11.

§ 1º No contrato com terceiros ou na autorização a estes dada poderá constar cláusula determinando o pagamento no todo ou em parte, com as coisas ou bens recuperados, ou removidos, ressalvado o direito do responsável de reaver a posse até 30 (trinta) dias após a recuperação, mediante pagamento do valor da fatura, do seguro ou do mercado, o que for maior, da mesma coisa ou bem, além do pagamento do que faltar para reembolso integral das despesas havidas ou contratadas para a operação executada.

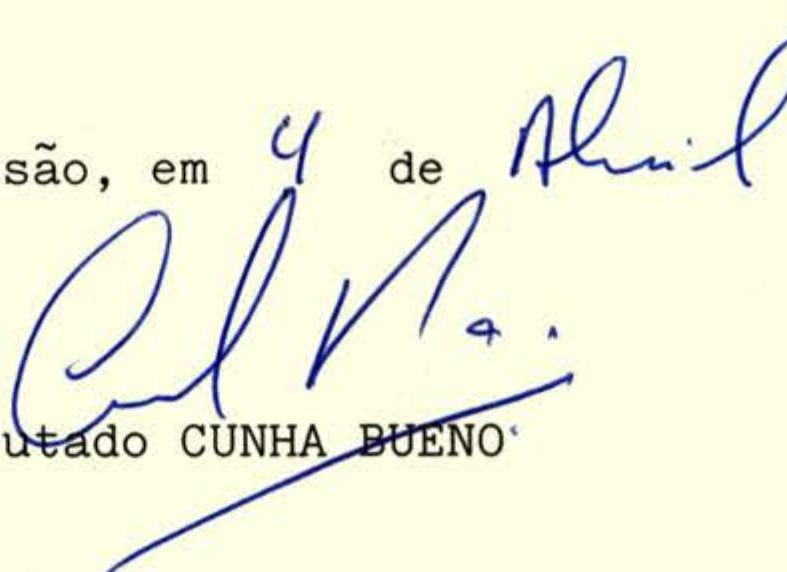
§ 2º Na falta de disposição em contrário no contrato ou autorização ou sendo a recuperação feita pe la Autoridade Naval, as coisas ou bens, nacionais ~~ou~~ nacionalizadas, resgatados serão imediatamente vendidos em licitação ou hasta pública, dando-se preferênci a na arrematação, àquele que efetuou a remoção ou recuperação, ~~ressalvado o direito do~~ responsável de reaver sua posse, na forma e no prazo estabelecidos no parágrafo anterior."



### JUSTIFICAÇÃO

Através desta emenda abrimos possibilidade de usar-se alternativamente do contrato ou autorização, já que o projeto trata tanto do contrato quanto da autorização.

Sala da Comissão, em 4 de Maio de 1984

  
Deputado CUNHA BUENO

/smgc



CÂMARA DOS DEPUTADOS



N-3

46

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.680-A/83

Dê-se nova redação ao art. 16 do projeto, e acrescente-se-lhe um parágrafo 5º.:

"Art. 16. A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens, referidos no art. 1º, que tenham passado ao domínio da União.

.....  
.....

§ 5º. Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratadas por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras."

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1984

DEP. NILSON GIBSON



CÂMARA DOS DEPUTADOS

US 4



2  
47

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 2.680, de 1983 (DO PODER EXECUTIVO)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 18:

"Art. 18.....

Parágrafo único. A Autorização de pesquisa não dá ao interessado o direito de alterar o local em que foi encontrada a coisa ou bem, suas condições, ou de remover qualquer parte, ressalvada a obrigação da entrega a autoridade naval de coisa ou bem encontrado, a fim de evitar saque predatório."

#### JUSTIFICAÇÃO

Através desta Emenda ressalvamos a obrigação de entregar a autoridade naval da coisa ou bem encontrado. Justifica-se a ressalva especialmente em se tratando de antigos navios afundados de cascos de madeira eis que, se o autorizado deixar, em local que tenha pesquisado, coisas preciosas, os piratas e mergulhadores que cheguem no local as furtarão; é o que tem acontecido no litoral do Brasil, onde a Marinha, por falta de meios, não consegue coibir essa prática.

Sala das Comissões, em 4 de Agosto de 1984

Deputado CUNHA BUENO

/ifo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nº 5

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 2.680, DE 1983, (DO PODER EXECUTIVO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 19 do Projeto:

"Art. 19. A autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para o seu início e término".

#### JUSTIFICAÇÃO

Através da presente Emenda pretende-se evitar que haja alteração de prazos, o que seria injurídico, a nosso ver.

Sala da Comissão, em 4 de Abril de 1984

Deputado CUNHA BUENO

/smgc



116



## EMENDA N°

AO PROJETO DE LEI N° 2.680, DE 1983, (DO PODER EXECUTIVO)

Dê-se as seguintes redações, respectivamente, aos arts. 20 e 21 do Projeto:

"Art. 20. O ato de autorização da pesquisa ou exploração de navio antigo de casco de madeira deverá prever:

I - ~~n~~nenhum pagamento em dinheiro ao autorizado e todas as despesas da pesquisa ou exploração por conta do mesmo, sem qualquer ônus para a Marinha;

II - o direito de escolha pela Autoridade Naval, para a Marinha, dos objetos resgatados de interesse histórico-náutico, ficando o remanescente, se houver, para o autorizado;

III - a partilha dos demais objetos resgatados entre a Marinha e o autorizado, em espécie, na proporção estabelecida na autorização.

Parágrafo único. As participações em espécie referidas nos incisos I e II deste artigo constituirão a única recompensa do autorizado por seus trabalhos e despesas".

"Art. 21. Em se tratando de navios de cascos metálicos, o contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever, como pagamento ao concessionário:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, com



a exclusão ou não, de objetos de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, com ou sem a referida exclusão; e

IV - pagamento a ser fixado diante do resultado da remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por Assistência e Salvamento, no que couber.

§ 1º Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos itens II e IV, deste artigo, que não estejam ajustados em contrato ou autorização.

§ 2º Salvo a parte das coisas ou bens adjudicados ao concessionário, de conformidade com o item III deste artigo, todas as demais coisas ou bens que venham a ser removidos terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério, ou serão alienados, pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o antigo responsável, em segundo lugar.

§ 3º O valor das coisas e dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou ato de autorização antes do início ou depois do término das operações de remoção".

### JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente do Decreto-lei nº 8.256, de 30 de novembro de 1945, o Projeto não distingue entre navios de cascos metálicos, geralmente do século XIX em diante, e os de cascos de madeira, obviamente antigos, dos séculos XVI, XVII e XVIII.



Os primeiros têm cascos aproveitáveis comercialmente, carga igualmente comerciável, quando não perecível, e estão localizados ou são relativamente fáceis de localização. Tais navios devem ter tido muito poucas peças e terem conduzido muito pouca carga, resistentes ao afundamento de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, mas os cascos e a carga comum podem, por sua geralmente fácil identificação e localização, dar lugar a um contrato ou um ato de autorização específico em termos de dinheiro e/ou de pagamento em bens, nas linhas do atual art. 21 do Projeto.

Tratando-se, porém, de antigos navios de cascos de madeira, afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII, os cascos inexistem, consumidos pelo tempo, restando apenas vestígios das quilhas, os lastros, costumeiramente de pedras, e os aparelhos dos navios, assim como as cargas remanescentes, espalhadas em redor, tudo geralmente recoberto de montanhas de areia e de coral e a exigir dispendiosas expedições de embarcações, com equipamentos adequados, inclusive eletrônicos, a fim de localizar o sítio do naufrágio e detectar o enterrado na areia e no coral.

Ao que parece, houve, até há pouco tempo, expedições tais, de empresas autorizadas pela Diretoria de Portos e Costas, com a partilha dos salvados entre a Marinha e as empresas, feita pelo Diretor do Serviço de Documentação Geral da Marinha, o que resultou no acréscimo ao patrimônio do Museu Naval e Oceanográfico da Marinha, a cargo do dito Serviço, de não poucos objetos histórico-náuticos e outros.



É óbvio que, somente na base de tal partilha, poderá qualquer empresa particular montar expedições como as acima referidas, a um custo que pode alcançar, em um ano, centenas de milhões de cruzeiros, eis que a Marinha não tem verba para pagá-lo e dificilmente poderá assumir semelhantes expedições por conta própria, destacando, por exemplo, para tanto, como já fez duas vezes, o "GASTÃO MOUTINHO", cuja destinação não é essa.

O Projeto, não fazendo a distinção, vinda de há quase quarenta anos, entre navios afundados de cascos metálicos e os antigos de cascos de madeira, não admitindo a partilha, entre a marinha e as empresas pesquisadoras e exploradoras dos segundos, dos únicos objetos aproveitáveis que deles restam, que são todos objetos "de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico":

a. acaba com a possibilidade de continuarem a ser pesquisadas as preciosidades de antanho afundadas no litoral do Brasil, com destino à União e a quem a ela se associe, através da Marinha;

b. torna quase certo que nenhuma preciosidade tal aumentará mais o patrimônio do Museu da Marinha;

c. condena à extinção, com óbvio prejuízo, as empresas dedicadas ao resgate, com autorização, dos destroços de antigos navios afundados de cascos de madeiras; e



d. deixa tais destroços à mercê da pirataria, que co-  
continuará a saqueá-los impunemente, como vem acontecendo em  
escala crescente.

Essa a justificação oferecida para a redação substi-  
tutiva dos arts. 20 e 21.

Sala da Comissão, em 4 de Abril de 1984

Deputado CUNHA BUENO

/smgc



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nº 7

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 2.680, DE 1983  
(Do Poder Executivo)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 22:

"Art. 22. ....

Parágrafo único. Nenhum pagamento se-  
rá dirigido ao autorizado pelo cancelamento jus-  
tificado da autorização, cujos termos serão cum-  
pridos, pela Autoridade Naval, até tal cancela-  
mento."

#### JUSTIFICAÇÃO

Obviamente não pode a autorização ser cancelada sem justificativa, e, quanto ao mais, o texto substitutivo sim-  
plifica a sistemática do parágrafo.

Sala da Comissão, em 4 de *Maio* de 1984.

*Almirante*  
Deputado CUNHA BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nº 8

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 2.680, DE 1983  
(DO PODER EXECUTIVO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 do Projeto:

"Art. 26. A autoridade Naval poderá exigir do requerente de autorização para pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens, sem tradição na Marinha, uma caução em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado."

#### JUSTIFICAÇÃO

O texto substitutivo harmoniza a disposição com a do art. 12 do Projeto e introduz a dispensa da caução para a empresa com tradição na Marinha, o que é uma prática comum e razoável em havendo tradição em entidade governamental.

Sala da Comissão, em 4 de *Maio* de 1984.

*Alvino*  
Deputado CUNHA BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 9



EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 2.680, DE 1983  
(DO PODER EXECUTIVO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 do Projeto:

"Art. 30. As coisas e os bens de que trata o art. 1º, quando identificados pela Autoridade Naval como de procedência estrangeira e não incorporados ao domínio da União por força do art. 32 desta lei, serão encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal".

#### JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta é, evidentemente, necessária pois não teria sentido o encaminhamento à Secretaria da Receita Federal de coisas e bens já incorporados ao domínio da União por força do art. 32 do projeto.

Sala da Comissão, em 4 de Maio de 1984.

Deputado CUNHA BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 10



EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 2.680, DE 1983  
(DO PODER EXECUTIVO)

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 32 do  
Projeto com a seguinte redação:

"Art. 32. ....

Parágrafo único. Os destroços de na  
vios de cascos de madeira afundados nos séculos  
XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamen-  
te incorporados ao domínio da União, independen-  
temente do decurso do prazo de um ano fixado no  
caput deste artigo."

#### JUSTIFICAÇÃO

Pelo longo tempo transcorrido (séculos XVI, XVII,  
e XVIII) não faria sentido exigir-se o transcurso do prazo de  
um ano para incorporação ao patrimônio da União.

Sala da Comissão, em 4 de Abril de 1984.

Deputado CUNHA BUENO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



58

**EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO**

(Ao Projeto de Lei nº 2.680-A, de 1983)

"Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob Jurisdição Nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências."

Autor do Projeto: PODER EXECUTIVO

Autores das Emendas: Deputados JOSÉ RIBAMAR MACHADO, CUNHA BUENO e NILSON GIBSON

Relator: Deputado BRABO DE CARVALHO

**I - RELATÓRIO**

Volta a esta Comissão o Projeto de lei nº 2.680, de 1983, de autoria do Poder Executivo, para exame das Emendas Oferecidas em Plenário pelos nobres Deputados José Riba-mar Machado, Cunha Bueno e Nilson Gibson.

A Emenda nº 1 correspondente, no seu inteiro teor, ao que se contém nas Emendas nºs. 2 e 4 a 10, devidamente jus



tificadas, e visam introduzir alteração em vários dispositivos do projeto original, ou seja:

- a) no art. 12, com o objetivo de tornar harmônico o projeto, já que o mesmo trata alternativamente de contrato e autorização em outros dispositivos;
- b) no art. 18, onde foi incluída a ressalva da obrigação de entregar à autoridade naval a coisa ou bem encontrado, a fim de evitar saque predatório;
- c) no art. 19, onde a alteração exclui a possibilidade de alterarem-se os prazos previamente concedidos para pesquisa;
- d) no art. 20, para que haja distinção entre navios de cascos metálicos, geralmente do século XIX em diante, e os de cascos de madeira, obviamente mais antigos, dos séculos XVI a XVIII, e formas diferentes de contratação ou autorização de pesquisa, remoção ou exploração, tendo como justificação a experiência nesse campo da Diretoria de Portos e Costas e do Serviço de Documentação Geral da Marinha, que tem resultado no acréscimo ao patrimônio do Museu Naval e Oceanográfico da Marinha de não poucos objetos histórico-náuticos e outros;
- e) no art. 22, evitando que haja cancelamento de autorização sem justificativa;
- f) no art. 26, harmonizando a redação desse artigo com a do art. 12 e introduzindo a dispensa de caução para a empresa com tradição na Marinha, prática essa que já é costumeira;



g) no art. 30, adequando a redação do dispositivo, pois não teria sentido o encaminhamento à Secretaria da Receita Federal de coisas e bens já incorporados ao domínio da União, por força do art. 32 do projeto;

h) no art. 32, prevendo a automática incorporação ao domínio da União dos destroços de navios de cascos de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII, independentemente do decurso do prazo de um ano fixado no caput do artigo.

A Emenda nº 3 adita um parágrafo ao art. 16, dispondo que não será concedida autorização para operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratadas por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Cumpre-nos analisar a matéria, nos aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também o exame de mérito, que foi deferido a esta Comissão.

Não há, a nosso ver, óbices de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa para a aprovação das emendas propostas.

No que pertine ao mérito das Emendas nºs. 2 e 4 a 10, as doutas justificações invocadas pelo autor nos induz a acolhê-las, por melhor se amoldar o seu conteúdo aos objetivos e procedimentos caracterizados no projeto. Quanto à



Emenda nº 3, que não se encontra devidamente justificada, somos de parecer que a mesma cria uma restrição que, se por um lado é louvável, por vir em benefício do empresariado genuinamente nacional, por outro é perigosamente prejudicial aos objetivos do projeto, tendo em vista que as técnicas e práticas de remoção de coisas e bens afundados podem não estar devidamente dominadas pelas empresas nacionais do ramo, que também poderão não estar devidamente aparelhadas de maquinária moderna, pondo em risco o êxito de empreendimentos ou a relação custo/benefício dos mesmos.

## II - VOTO DO RELATOR

Dante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nºs. 1 a 10, com a ressalva de que a Emenda nº 1 corresponde às Emendas nºs 2 e 4 a 10, e, salvo as restrições à Emenda nº 3, de reconhecimento de seus aspectos meritórios.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1985

Deputado BRADO DE CARVALHO

Relator

/amnf



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.680-A, DE 1983

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, ao apreciar as emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.680-A/83, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda nº 3 e aprovação das demais, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aluízio Campos - Presidente, Brabo de Carvalho, Jorge Arbage, João Gilberto, Plínio Martins, Raimundo Leite, Francisco Amaral, Valmor Giavarina, Bonifácio de Andrada, Gomes da Silva, Gerson Peres, Guido Moesch, Celso Barros e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1985

Deputado ALUÍZIO CAMPOS  
Presidente

Deputado BRABO DE CARVALHO  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.680-B, DE 1.983**

**(DO PODER EXECUTIVO)**

**MENSAGEM Nº 414/83**



Dispõe sobre a Pesquisa, Exploração, Remoção e Demolição de Coisas ou Bens Afundados, Submersos, Encalhados e Perdidos em Águas sob Jurisdição Nacional, em Terrenos de Marinha e Seus Acrescidos e em Terrenos Marginais, em Decorrência de Sinistro, Alijamento ou Fortuna do Mar, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

**PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO:** da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das de **1,2,4,5,6,7,8,9** e 10 e rejeição, no mérito, da de nº 3.

(PROJETO DE LEI Nº 2.680-A, DE 1983, emendado em Plenário, GER 20.01.0007.6 - (FEV/85) a que se refere o parecer).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.680-A, de 1983

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 414/83

**Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob Jurisdição Nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.**

(Projeto de Lei n.º 2.680, de 1983, a que se refere o parecer.)

Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, são submetidos às disposições desta Lei.

**Art. 2.º** Compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, e em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

**Parágrafo único.** O Ministro da Marinha poderá delegar a execução de tais serviços a outros órgãos federais, estaduais,

municipais e, por concessão, a particulares, em áreas definidas de jurisdição.

**Art. 3.º** As coisas ou bens, referidos no art. 1.º, serão considerados como perdidos quando o seu responsável:

I — declarar à Autoridade Naval que o considera perdido; e

II — não for conhecido, estiver ausente ou não manifestar sua disposição de providenciar, de imediato, a flutuação ou recuperação da coisa ou bem mediante operação de Assistência e Salvamento.

**Art. 4.º** O responsável por coisas ou bens, referidos no art. 1.º, poderá solicitar à Autoridade Naval licença para pesquisá-los, explorá-los, removê-los ou demoli-los, no todo ou em parte.

**Art. 5.º** A Autoridade Naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável por coisas ou bens, referidos no art. 1.º, sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, quando constituírem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** A Autoridade Naval fixará prazos para início e término da remoção ou demolição, que poderão ser alterados, a seu critério.

**Art. 6.º** O direito estabelecido no art. 4.º prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar.



Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo ficará suspenso quando:

I — o responsável iniciar a remoção ou demolição; e

II — a Autoridade Naval determinar a remoção ou demolição; e

III — a remoção ou demolição for interrompida mediante protesto judicial.

Art. 7.º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens, referidos no art. 1.º, tenha solicitado licença para sua remoção ou demolição será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, passando as coisas ou os bens ao domínio da União.

Art. 8.º O responsável pelas coisas ou bens, referidos no art. 1.º, poderá ceder a terceiros seus direitos de disposição sobre os mesmos.

§ 1.º cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelos riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente, decorrentes da existência das coisas ou bens referidos no art. 1.º ou consequentes das operações de sua remoção ou demolição.

§ 2.º A cessão deverá ser comunicada à Autoridade Naval, sob pena de ser anulado o ato.

Art. 9.º A determinação de remoção ou demolição de que trata o art. 5.º será feita:

I — por intimação pessoal, quando o responsável tiver paradeiro conhecido no País ou

II — por edital, quando o responsável tiver paradeiro ignorado, incerto ou desconhecido, quando não estiver no País, quando se furtar à intimação pessoal ou quando for desconhecido.

§ 1.º A intimação de responsável estrangeiros deverá ser feita através de edital, enviando-se cópia à Embaixada ou ao Consulado de seu país de origem, ou caso conhecido, daquele que residir.

§ 2.º Edital, com prazo de 15 dias, será publicado, uma vez no **Diário Oficial** da União, em jornal de grande circulação da capital da Unidade da Federação onde se encontram as coisas ou bens, em jornal da cidade portuária mais próxima ou de menor importância do Estado e em jornal do Rio de Janeiro, caso as coisas ou os bens se encontrem afastados da costa ou nas proximidades de ilhas oceânicas.

Art. 10. A Autoridade Naval poderá assumir as operações de pesquisa, exploração,

remoção ou demolição das coisas ou bens, referidos no art. 1.º, por conta e risco de seu responsável, caso este não tenha providenciado ou conseguido realizar estas operações, dentro dos prazos legais estabelecidos.

Art. 11. A Autoridade Naval determinará que o responsável, antes de dar início à pesquisa, exploração, remoção ou demolição solicitadas ou determinadas, das coisas ou bens, referidos no art. 1.º, adote providências imediatas e preliminares para prevenir, reduzir ou controlar os riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente.

§ 1.º A providência determinada deverá consistir:

I — na manutenção, se possível, a bordo, ou em local próximo à embarcação, de seu Comandante ou de um Oficial ou um Tripulante; e

II — demarcação ou sinalização das coisas ou dos bens.

§ 2.º Na falta de atendimento imediato de tais providências, ou quando for impraticável ou não houver tempo para intimar o responsável, a Autoridade Naval poderá adotar providências por conta e risco do responsável.

Art. 12. A Autoridade Naval poderá empregar seus próprios meios ou contratar terceiros para executar as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens, referidos no art. 1.º, no exercício do direito a que se referem o art. 10 e o § 2.º do art. 11.

§ 1.º No contrato com terceiros poderá constar cláusula determinando o pagamento, no todo ou em parte, com as coisas ou bens recuperados ou removidos, ressalvado o direito do responsável de reaver a posse, até 30 (trinta) dias após a recuperação, mediante pagamento do valor da fatura, do seguro ou do mercado, o que for maior, da mesma coisa ou bem, além do pagamento do que faltar para reembolso integral das despesas havidas ou contratadas para a operação executada.

§ 2.º Na falta de disposição em contrário no contrato ou sendo a recuperação feita pela Autoridade Naval, as coisas ou bens, nacionais ou nacionalizadas, resgatados serão imediatamente vencidos em licitação ou hasta pública, dando-se preferência na arrematação àquele que efetuou a remoção ou recuperação, ressalvado o direito do responsável de reaver sua posse, na forma e no prazo estabelecidos no parágrafo anterior.



Art. 13. O responsável pelas coisas ou bens, referidos no art. 1.º, seu cessionário e o segurador, que tenham coberto especificamente os riscos de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, permanecerão solidariamente responsáveis:

I — pelos danos que venham provocar, direta ou indiretamente, à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio ambiente, até que as coisas ou os bens sejam removidos ou demolidos, ou até que sejam incorporados ao domínio da União pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do sinistro; e

II — pelo que faltar para reembolsar ou indenizar a União, quando a Autoridade Naval tiver atuado conforme disposto nos art. 10 e § 2.º do art. 11.

§ 1.º No caso de uma embarcação, o seu responsável responderá, solidariamente, com o responsável pela carga, pelos danos que a carga possa provocar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente.

§ 2.º No caso de haver saldo a favor do responsável pelas coisas ou bens, após a disposição das coisas e dos bens recuperados e depois de atendida a disposição do item II deste artigo, o saldo será mantido pela Autoridade Naval, à disposição do interessado, até 5 (cinco) anos a contar da data do sinistro, depois do que será considerado como receita da União.

§ 3.º As responsabilidades de que tratam o item I e o § 1.º deste artigo permanecerão, mesmo nos casos em que os danos sejam decorrentes das operações realizadas pela Autoridade Naval, conforme autorizado pelo art. 1.º e § 2.º do art. 11.

Art. 14. No caso de uma embarcação que contiver carga e que em decorrência de sinistro ou fortuna do mar se encontrar em uma das situações previstas no art. 1.º, será adotado o seguinte procedimento:

I — não havendo manifestação de interesse por parte do responsável pela carga, o responsável pela embarcação poderá solicitar autorização para remoção ou recuperação da carga ou ser intimado pela Autoridade Naval a remover a carga, juntas ou separadamente da embarcação; e

II — o responsável pela carga poderá solicitar à Autoridade Naval autorização para sua remoção ou recuperação, independente de pedido por parte do responsável pela embarcação.

§ 1.º A Autoridade Naval poderá, a seu critério, exigir a remoção da carga intimando o seu responsável e o da embarcação, juntas ou separadamente.

§ 2.º A Autoridade Naval poderá negar autorização ao responsável pela carga, para sua remoção ou recuperação, quando, a seu critério concluir haver sério risco de resultar em modificação de situação em relação à embarcação, que venha a tornar mais difícil ou onerosa sua remoção.

§ 3.º A Autoridade Naval, ao assumir a operação de remoção da embarcação, poderá aceitar, a seu critério, a colaboração ou participação do responsável interessado pela recuperação da carga.

Art. 15. Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, referidos no art. 1.º, o responsável deverá indicar:

I — os meios de que dispõe, ou pretende obter, para a realização das operações;

II — a data em que pretende dar início às operações e a data esperada de seu término;

III — o processo a ser empregado; e

IV — se a recuperação será total ou parcial.

§ 1.º A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente.

§ 2.º A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização, à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3.º A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art. 16. A Autoridade Naval poderá conceder, a quem o requeira, autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens, referidos no art. 1.º, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1.º O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bem.

§ 2.º Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3.º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das



operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I — em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem; e

II — em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.

§ 3.º Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos itens I e II, do § 2.º deste artigo, ser intimados, pessoalmente ou por editais, obedecendo-se, no que couber, as regras estabelecidas no art. 9.º e seus parágrafos. O custo das intimações ou publicações de editais, correrá por conta dos interessados.

§ 4.º As intimações ou editais darão o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos itens I e II, do § 2.º deste artigo, manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe o § 2.º deste artigo.

Art. 17. A Autoridade Naval, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens, referidos no art. 1.º, já incorporados ao domínio da União.

Art. 18. A Autoridade Naval, no exame de solicitação de autorização para pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens, referidos no art. 1.º, levará em conta os interesses da preservação do local, das coisas ou dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a segurança à navegação e o perigo de danos a terceiros e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A autorização de pesquisa não dá ao interessado o direito de alterar o local em que foi encontrado a coisa ou o bem, suas condições, ou de remover qualquer parte.

Art. 19. A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará prazos para o seu início e término, que poderão ser alterados, a seu critério.

§ 1.º A Autoridade Naval, a seu critério poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de coisas ou bens.

§ 2.º O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações, e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da

União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação ou hasta pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário:

I — soma em dinheiro;

II — soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, desprovidos de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico;

III — adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, desprovidos de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico; e

IV — pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por Assistência e Salvamento, no que couber.

§ 1.º Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos itens II e IV, deste artigo, que não estejam ajustados em contrato ou acordo.

§ 2.º Salvo a parte das coisas e dos bens adjudicados ao concessionário, de conformidade com o item III deste artigo, todas as demais coisas ou bens desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, que venham a ser removidos, terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério, ou serão alienados, pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o antigo responsável, em segundo lugar.

§ 3.º O valor das coisas e dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou ato de concessão, antes do início ou depois do término das operações de remoção.

Art. 22. A Autoridade Naval poderá cancelar a autorização se:

I — o autorizado não tiver dado início às operações dentro do prazo estabelecido no ato de autorização, ou, no curso das operações, não apresentar condições para lhes dar continuidade;

II — verificar, durante as operações, o surgimento de riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, de danos a terceiros, inclusive aos que estiverem trabalhando nas operações, e ao meio ambiente; e

III — verificar, durante as operações, que o processo ou os meios empregados estão

causando ou poderão causar prejuízo às coisas ou aos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, ou danificar local que deva ser preservado pelos mesmos motivos.

Parágrafo único. Nenhum pagamento será devido ao autorizado, pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens, desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, recuperados, situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda, mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado.

Art. 23. Independente da forma de pagamento contratada, toda e qualquer coisa ou bem recuperado, mesmo os destituídos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico deverão ser entregues, tão logo recuperados, à Autoridade Naval. O autorizado, como depositário, será o responsável pela guarda e conservação dos bens recuperados, até efetuar a sua entrega.

Art. 24. O autorizado para uma remoção, quando na autorização constar que a coisa ou bem deve ser totalmente removido, permanecerá responsável pela operação até a sua completa remoção. A Autoridade Naval poderá intimá-lo a completar a remoção, nos prazos estabelecidos na autorização, bem como poderá substituí-lo, por sua conta e risco, para terminar a remoção, se necessário.

Art. 25. O autorizado ou contratado estará sujeito às mesmas regras de responsabilidade que se aplicam, na forma do art. 13, ao responsável, seu cessionário e o segurador autorizados ou compelidos a efetuar remoção ou demolição de coisas ou de bens, referidos no art. 1º.

Art. 26. A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 27. Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens, referidos no art. 1º, e já incorporados ao domínio da União, a Autoridade Naval poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demoli-los no prazo determinado pela Autoridade Naval.

Art. 28. Aquele que achar quaisquer coisas ou bens, referidos no art. 1º, em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos mar-

ginais, não estando presente o seu responsável, fica obrigado a:

I — não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança; e

II — comunicar imediatamente o achado à Autoridade Naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse.

Parágrafo único. Não caberá a quem achar coisas ou bens, desde que nos locais estabelecidos no art. 1º, invocar em seu benefício as regras do Código Civil que tratam da invenção e do tesouro.

Art. 29. As coisas e os bens referidos no art. 1º, nas condições previstas no artigo anterior, serão arrecadados e ficarão sob a custódia da Autoridade Naval, que poderá entregá-los, quando nacionais ou nacionalizadas, aos seus responsáveis.

§ 1º Não sendo as coisas e os bens reclamados por seus responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias da arrecadação, a Autoridade Naval poderá declará-los perdidos.

§ 2º As coisas e os bens que ainda não tenham sido alienados pela Autoridade Naval poderão ser reclamados e entregues aos seus responsáveis, pagando o interessado as custas e despesas de guarda e conservação.

§ 3º As coisas e os bens de difícil guarda e conservação poderão ser alienados em licitação ou hasta pública pela Autoridade Naval. O produto da alienação será guardado pela Autoridade Naval pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição do responsável pela coisa ou bem. Decorrido o prazo, o produto da alienação será convertido em receita da União.

Art. 30. As coisas e os bens de que trata o art. 1º, quando identificados pela Autoridade Naval como de procedência estrangeira, serão por esta encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal.

Art. 31. As autorizações concedidas, até a data da promulgação desta Lei, para a pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º, não ficarão prejudicadas, ficando os interessados, no entanto, sujeitos às normas desta Lei.

Art. 32. As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistros, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publi-





cação desta Lei, e cujos responsáveis não venham requerer autorização para pesquisa para fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de um ano a contar da data da publicação desta Lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

**Art. 33.** Das decisões proferidas, nos termos e em relação à matéria tratada nesta Lei caberá pedido de reconsideração à própria Autoridade Naval ou recurso à instância imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, sem efeito suspensivo.

**Parágrafo único.** Para fins da presente Lei, o Ministro da Marinha é considerado a instância final, na esfera da Administração Pública, para recursos às decisões da Autoridade Naval.

**Art. 34.** São consideradas Autoridades Navais, para fins da presente Lei, as do Ministério da Marinha, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

**Art. 35.** O Ministro da Marinha, sem prejuízo da aplicação imediata do estabelecido nesta Lei, baixará e manterá atualizadas instruções necessárias à execução desta Lei.

**Art. 36.** As infrações do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação vigente.

**Art. 37.** Ficam revogados os arts. 731 a 739 da Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850, Código Comercial Brasileiro; o art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.284, de 18 de maio de 1939, o Decreto-lei n.º 235, de 2 de fevereiro de 1938; o Decreto-lei n.º 8.256, de 30 de novembro de 1945, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1.471, de 21 de novembro de 1951; a letra p) do art. 3.º da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o Título XXI do Livro V do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (arts. 769 a 771) e o item XIV do art. 1.218 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil — e demais disposições em contrário.

**Art. 38.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

#### LEGISLAÇÃO CITADA,

LEI N.º 536, DE 25 DE JUNHO DE 1850

**Código Commercial do Imperio do Brazil.**

D. Pedro II por Graça de Deus e Unâime Acclamação dos Povos, Imperador Constitu-

cional e Defensor Perpetuo do Brazil; Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléia Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

#### CODIGO COMMERCIAL DO IMPERIO DO BRAZIL

##### PARTE I

###### Do commercio em geral

###### TÍTULO I

###### Dos commerciantes

###### CAPITULO I

###### Das qualidades necessárias para ser Commerciante

DECRETO-LEI N.º 235,  
DE 2 DE FEVEREIRO DE 1938

**Remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados.**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e atendendo à necessidade de definir a competência dos Ministérios da Marinha e da Viação e Obras Públicas quanto à promoção de remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados, decreta:

**Art. 1.º** A promoção das providências necessárias à remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados, observadas as normas disciplinadas pela legislação vigente, compete:

a) ao Ministério da Viação e Obras Públicas representado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, nos trechos dos portos organizados ou em suas vias de acesso nos quais operam os navios para atracação e desatracação das instalações portuárias existentes;

b) ao Ministério da Marinha, representado pelas Capitanias dos Portos, em todos os demais casos não atribuídos ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

**Art. 2.º** Os armadores ficam obrigados, pelas embarcações sob suas responsabilidades, ao custeio das despesas com a remoção de que trata o artigo anterior.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1968, 117.º da Independência e 50.º da República.



DECRETO-LEI N.º 1.284,  
DE 18 DE MAIO DE 1939

**Cria a Comissão de Metalurgia, e dá outras providências.**

Art. 5.º A exploração dos metais de cascos de navios submersos, encalhados ou abandonados só será permitida com audiência da Comissão, respeitada a preferência para a indústria bélica.

DECRETO-LEI N.º 1.608,  
DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

**Código de Processo Civil.**

## TÍTULO XXI Dos salvados marítimos

Art. 769. Quando a venda dos salvados marítimos não se puder realizar sem autorização do juiz, o produto do leilão, salvo dispositivo legal em contrário, será depositado, por conta daquele a quem pertencer.

A venda não se efetuará sem a assistência do empregado fiscal, preposto às operações de salvamento.

Art. 770. A decisão de qualquer dúvida ou reclamação sobre a entrega dos salvados, ou do seu produto, compete privativamente ao juiz de direito da comarca onde o naufrágio ocorrer.

Parágrafo único. Se o navio naufragado pertencer a nação estrangeira que com o Brasil tenha celebrado tratado ou convenção sobre o assunto, e tenha na comarca agente consular, observar-se-á o que houver sido tratado ou convencionado.

Art. 771. O produto líquido do leilão feito pela autoridade alfandegária, reunido aos fretes recebidos pelo gestor, e os salvados remanescentes serão depositados judicialmente, por conta daquele a quem pertencem, à disposição do juiz, e a este serão remetidas cópias autênticas do auto do sínistro, do inventário dos salvados arrecadados e das contas de todas as vendas efetuadas, além de relação das despesas, créditos e direitos pagos ou deduzidos do produto das vendas.

DECRETO-LEI N.º 8.256,  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1945

**Cria no Ministério da Marinha o Departamento Administrativo de Recuperação do Material (DARM), e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição.

Decreta:

Art. 1.º É criado no Ministério da Marinha um Departamento Administrativo de Recuperação do Material (DARM), diretamente subordinado ao Ministro da Marinha, com a finalidade econômica de promover o aproveitamento de todo o material naval, manufaturado ou não, considerado inservível para a finalidade especificada.

Art. 2.º Para o objetivo definido no art. 1.º o DARM fará arrecadar ao seu parque industrial todo o material inservível aos navios, corpos e estabelecimentos, seja ele inútil ou não, desde que tenha matéria-prima utilizável.

§ 1.º Os navios, corpos e estabelecimentos farão recolher ao DARM, mediante remessa, todo o material nas condições referidas neste artigo.

§ 2.º Esse material depois de arrecadado pelo DARM será periciado e classificado, para nova aplicação ou aproveitamento.

Art. 3.º O DARM, de acordo com a sugestão dos peritos promoverá os meios necessários para a restauração ou readaptação do material, para posterior suprimento mediante requisição.

§ 1.º O material restaurado ou readaptado deverá ser novamente avaliado para fins de cargo ao responsável.

§ 2.º O material recolhido ao DARM que não possa ter mais aplicação na Marinha poderá ser por ele alienado.

Art. 4.º Os cascos dos navios que tiverem baixa do serviço da Armada e não tenham aplicação na Marinha serão alienados pelo DARM, mediante concorrência pública.

Art. 5.º Os cascos metálicos de navios submersos ou encalhados e definitivamente abandonados ficarão sob o controle do DARM que poderá autorizar a sua exploração, por pessoa considerada idônea, me-



diante concorrência e contrato lavrado com o Ministério da Marinha.

§ 1.º As concessões para essa exploração deverão compreender, entre outras, a obrigação por parte do concessionário de desobstruir o local, se se tratar de porto, canal, via de acesso ou de perigo à navegação.

§ 2.º No contrato a ser firmado deverá sempre constar a obrigatoriedade ao concessionário de recolher ao DARM uma caução, arbitrada sobre o valor do casco acrescido do valor da carga útil.

§ 3.º Essa caução só poderá ser levantada depois do certificado da Capitania dos Portos de que o contrato fielmente observado, e caducará em favor do Fundo Naval se, esgotado o prazo do contrato, não tiver o mesmo sido cumprido ou tenha sido verificado má fé ou negligência por parte do concessionário.

§ 4.º A adjudicação será conferida a quem maiores vantagens oferecer na proposta, ficando o Ministério da Marinha com opção de compra do material recuperado.

Art. 6.º A remoção de cascos não metálicos submersos ou encalhados ficará sob a jurisdição e competência das Capitanias de Portos ou Departamento de Portos, Rios e Canais, conforme a sua localização.

Art. 7.º A venda a pessoa natural ou jurídica de material inservível, pertencente ao Ministério da Marinha, só poderá se processar pelo DARM.

Art. 8.º A renda arrecadada pelo DARM será aplicada na recuperação do material, devendo o saldo ser recolhido ao Fundo Naval.

Art. 9.º Fica extinta a Comissão de Metalurgia, a que se refere o Decreto-lei n.º 1.284, de 18 de maio de 1939 e assim liberado o comércio e as transações sobre metais que eram por ela controlados e de propriedade estranha ao Ministério da Marinha.

Art. 10. O Ministro da Marinha deverá elaborar o Regulamento para a execução deste decreto-lei, submetendo-o oportunamente a aprovação do Presidente da República.

Art. 11. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1945; 124.º da Independência e 57.º da República.

LEI N.º 1.471,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1951

Extingue o Departamento Administrativo de Recuperação do Material, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É extinto o Departamento Administrativo de Recuperação do Material.

Art. 2.º As atribuições do referido Departamento são transferidas para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

LEI N.º 4.213,  
DE 14 DE FEVEREIRO DE 1963

Reorganiza o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, dando-lhe a denominação de Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, disciplina a aplicação do Fundo Portuário Nacional, e dá outras providências.

Art. 3.º Ao DNPVN compete especialmente:

p) promover a retirada de cascos e outros objetos submersos que obstruam ou impeçam a navegação dos portos e vias navegáveis, e decidir sobre a disposição dos salvados;

#### CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Lei n.º 5.869, de 11-1-1973, com as retificações da Lei n.º 5.925, de 1-10-1973)

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei número 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

I — ao loteamento e venda de imóveis a prestações (arts. 345 a 349);

\* Vide art. 1.º da Lei n.º 6.014, de 27 de dezembro de 1973.

II — ao despejo (arts. 350 a 353);

III — à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (arts. 354 a 365);

\* Vide arts. 12 e 13 a Lei n.º 6.014, de 27-12-1973.

IV — ao Registro Torrens (arts. 457 a 464);

\* Vide arts. 278 e seguintes da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.

V — às averbações ou retificações do registro civil (arts. 595 a 599);

\* Vide arts. 93 a 114 da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.

VI — ao bem de família (arts. 647 a 651);

\* Vide arts. 261 e seguintes da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.

VII — à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);

VIII — à habilitação para casamento (artigos 742 a 745);

\* Vide arts. 68 e seguintes da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.

IX — ao dinheiro a risco (arts. 754 e 755);

X — à vistoria de fazendas avariadas (art. 756);

XI — à apreensão de embarcações (artigos 757 a 761); .

XII — à avaria a cargo do segurador (arts. 762 a 764);

XIII — às avarias (arts. 765 a 768);

XIV — aos salvados marítimos (arts. 769 a 771);

XV — às arribadas forçadas (arts. 772 a 775).

MENSAGEM N.º 414, DE 1983  
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição do Senhor Ministro de Estado da Marinha, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

Brasília, 16 de novembro de 1983. —

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 95, DE 30 DE AGOSTO DE 1983, DO MINISTÉRIO DA MARINHA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Direito Marítimo Brasileiro ressente-se há muito de legislação atualizada reguladora das atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro ou fortuna do mar.

Nossa legislação fundamenta-se no Código Comercial de 1850, na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda de 1894 e em Decretos-lei de 1938, 1939 e 1945, dispositivos esses que pelas próprias datas de edição já evidenciam obsolescência. Por outro lado, no campo do Direito Internacional, o Brasil se fez signatário da Convenção de Bruxelas de 1910, cuja promulgação foi formalizada pelo Decreto n.º 10.773, de 10 de fevereiro de 1914, embora durante todo esse período não tenha havido a devida adequação da lei interna.

A Marinha, na tentativa de contribuir para preencher lamentável lacuna da nossa legislação, realizou estudos com a participação de entidades ligadas ao setor, dentre as quais citamos a Associação Brasileira de Direito Marítimo (ABDM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Associação dos Armadores Brasileiros de Longo Curso, Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima (SINDARMA), Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), Empresa Brasileira de Petróleo (PETROBRÁS) e Empresa de Portos do Brasil (PORTOBRÁS), que indicaram a conveniência de elaborar um diploma legal sobre o assunto.

Tal documento, o Anteprojeto de Lei que a esta acompanha, foi ainda apreciado pelos Ministérios da Justiça e da Fazenda, cujas sugestões e recomendações foram incorporadas ao texto inicial.

Assim sendo, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª meus protestos de distinta conside-





ração. — Maximiano Eduardo da Silva Fonseca, Ministro da Marinha.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

Através da Mensagem n.º 414/83, o Presidente da República remeteu ao Congresso este projeto de lei que disciplina a pesquisa, exploração, remoção e demolição das coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

O projeto contém 38 artigos disciplinando, minudentemente, as diferentes hipóteses.

A Mensagem veio acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Marinha.

É o relatório.

### II — Voto do Relator

Quanto às preliminares de admissibilidade, nada a opor quanto à tramitação legislativa deste projeto, eis que se trata de matéria da competência legislativa da União (art. 8.º, item XVII, alínea b da Lei Maior), a ser objeto de lei ordinária (art. 46, item III do Estatuto Político), sendo legítima a iniciativa (art. 56 do Código Fundamental).

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Relativamente ao mérito, permito-me endossar significativo trecho da Exposição de Motivos, por si só esclarecedor:

“Nossa legislação fundamenta-se no Código Comercial de 1850, na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda, de 1894, e em Decretos-lei de 1938, 1939 e 1945, dispositivos esses que pelas próprias datas de edição já evidenciam obsolescência. Por outro lado, no campo do Direito Internacional, o Brasil se fez signatário da Convenção de Bruxelas de 1910, cuja promulgação foi formalizada pelo Decreto n.º 10.773, de 10 de fevereiro de

1914, embora durante todo esse período não tenha havido a devida adequação da lei interna.

A Marinha, na tentativa de contribuir para preencher lamentável lacuna da nossa legislação, realizou estudos com a participação de entidades ligadas ao setor, dentre as quais citamos a Associação Brasileira de Direito Marítimo (ABDM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Associação Brasileira dos Armadores de Longo Curso, Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima (SINDARMA), Empresa Brasileira de Petróleo (PETROBRÁS) e Empresa Brasileira de Porto (PORTOBRÁS), que indicaram a conveniência de elaborar um diploma legal sobre o assunto.”

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei n.º 2.680/83.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1983.  
— Djalma Bessa, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.680/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Bonifácio de Andrada, Presidente; Brabo de Carvalho, Vice-Presidente; Hamilton Xavier, Raimundo Leite, Jorge Carrone, Celso Barros, Osvaldo Melo, Ronald Canedo, Djalma Bessa, Nilson Gibson, Otávio Cesário, Guido Moesch, Valmor Giavarina, Rondon Pacheco, Francisco Benjamim, José Genoino, Ademir Andrade, João Gilberto, José Burnett, Mário Assad, Celso Peçanha, Francisco Amaral, Antônio Dias, Gorgônio Neto, Pimenta da Veiga e Armando Pinheiro.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1983.  
— Bonifácio de Andrada, Presidente — Djalma Bessa, Relator.

Artes os artigos 1º, 3º, 8º  
e 9º constante da emenda n.º 1 de  
plenário; as emendas 2º, 3º, 5º,  
9º e 10º do plenário e o projeto,  
rejeitadas os artigos 2º, 4º, 5º, 6º e  
7º, constante da emenda n.º 1 de  
plenário; e 7º, 8º do plenário, a redação



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

*fl. Em 24.9.83.*

## PROJETO DE LEI Nº 2.680-B, de 1983

(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM N.º 414/83



Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscimos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras provisões; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Parecer às emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das de n.os 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 e rejeição, no mérito, da de n.º 3.

(Projeto de Lei n.º 2.680-A, de 1983, emendado em Plenário, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscimos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, são submetidos às disposições desta Lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados

e perdidos em águas sob jurisdição nacional, e em terrenos de marinha e seus acréscimos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único. O Ministro da Marinha poderá delegar a execução de tais serviços a outros órgãos federais, estaduais, municipais e, por concessão, a particulares, em áreas definidas de jurisdição.

Art. 3º As coisas ou bens, referidos no art. 1º serão considerados como perdidos quando o seu responsável:

I — declarar à Autoridade Naval que o considera perdido; e

II — não for conhecido, estiver ausente ou não manifestar sua disposição de providenciar, de imediato, a flutuação ou recuperação da coisa ou bem mediante operação de Assistência e Salvamento.

Art. 4º O responsável por coisas ou bens, referidos no art. 1º, poderá solicitar à Autoridade Naval licença para pesquisá-los, explorá-los, removê-los ou demoli-los, no todo ou em parte.

Art. 5º A Autoridade Naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável por coisas ou bens, referidos no art. 1º, sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, quando constituírem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. A Autoridade Naval fixará prazos para início e término da remoção ou demolição, que poderão ser alterados, a seu critério.

Art. 6.º O direito estabelecido no art. 4.º prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo ficará suspenso quando:

I — o responsável iniciar a remoção ou demolição;

II — a Autoridade Naval determinar a remoção ou demolição; e

III — a remoção ou demolição for interrompida mediante protesto judicial.

Art. 7.º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens, referidos no art. 1.º, tenha solicitado licença para sua remoção ou demolição será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, passando as coisas ou os bens ao domínio da União.

Art. 8.º O responsável pelas coisas ou bens, referidos no art. 1.º, poderá ceder a terceiros seus direitos de disposição sobre os mesmos.

§ 1.º O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelos riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente, decorrentes da existência das coisas ou bens referidos no art. 1.º ou consequentes das operações de sua remoção ou demolição.

§ 2.º A cessão deverá ser comunicada à Autoridade Naval, sob pena de ser anulado o ato.

Art. 9.º A determinação de remoção ou demolição de que trata o art. 5.º será feita:

I — por intimação pessoal, quando o responsável tiver paradeiro conhecido no País; ou

II — por edital, quando o responsável tiver paradeiro ignorado, incerto ou desconhecido, quando não estiver no País, quando se furtar à intimação pessoal ou quando for desconhecido.

§ 1.º A intimação de responsável estrangeiro deverá ser feita através de edital, enviando-se cópia à Embaixada ou ao Consulado de seu país de origem ou, caso conhecido, daquele que residir.

§ 2.º O edital, com prazo de 15 dias, será publicado, uma vez no **Diário Oficial** da

União, em jornal de grande circulação da capital da Unidade da Federação onde se encontrem as coisas ou bens, em jornal da cidade portuária mais próxima ou de menor importância do Estado e em jornal do Rio de Janeiro, caso as coisas ou os bens se encontrem afastados da costa ou nas proximidades de ilhas oceânicas.

Art. 10. A Autoridade Naval poderá assumir as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, referidos no art. 1.º, por conta e risco do seu responsável, caso este não tenha providenciado ou conseguido realizar estas operações, dentro dos prazos legais estabelecidos.

Art. 11. A Autoridade Naval determinará que o responsável, antes de dar início à pesquisa, exploração, remoção ou demolição solicitadas ou determinadas, das coisas ou bens, referidos no art. 1.º, adote providências imediatas e preliminares para prevenir, reduzir ou controlar os riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente.

§ 1.º A providência determinada deve consistir:

I — na manutenção, se possível, a bordo, ou em local próximo à embarcação, de seu Comandante ou de um Oficial ou um Tripulante; e

II — demarcação ou sinalização das coisas ou dos bens.

§ 2.º Na falta de atendimento imediato de tais providências, ou quando for impraticável ou não houver tempo para intimar o responsável, a Autoridade Naval poderá adotar providências por conta e risco do responsável.

Art. 12. A Autoridade Naval poderá empregar seus próprios meios ou contratar terceiros para executar as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens, referidos no art. 1.º, no exercício do direito a que se referem o art. 10 e o § 2.º do art. 11.

§ 1.º No contrato com terceiros poderá constar cláusula determinando o pagamento, no todo ou em parte, com as coisas ou bens recuperados ou removidos, ressalvado o direito do responsável de reaver a posse, até 30 (trinta) dias após a recuperação, mediante pagamento do valor da fatura, do seguro ou do mercado, o que for maior, da mesma coisa ou bem, além do pagamento do que faltar para reembolso integral das despesas havidas ou contratadas para a operação executada.

§ 2.º Na falta de disposição em contrário no contrato ou sendo a recuperação feita pela Autoridade Naval, as coisas ou bens, nacionais ou nacionalizadas resgatados serão imediatamente vendidos em licitação ou hasta pública, dando-se preferência na arrematação àquele que efetuou a remoção ou recuperação, ressalvado o direito do responsável de reaver sua posse, na forma e no prazo estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 13. O responsável pelas coisas ou bens, referidos no art. 1.º, seu cessionário e o segurador, que tenham coberto especificamente os riscos de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, permanecerão solidariamente responsáveis:

I — pelos danos que venham provocar, direta ou indiretamente, à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio ambiente, até que as coisas ou os bens sejam removidos ou demolidos, ou até que sejam incorporados ao domínio da União pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do sinistro; e

II — pelo que faltar para reembolsar ou indenizar a União, quando a Autoridade Naval tiver atuado conforme disposto nos art. 10 e § 2.º do art. 11.

§ 1.º No caso de uma embarcação, o seu responsável responderá, solidariamente, com o responsável pela carga, pelos danos que a carga possa provocar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio ambiente.

§ 2.º No caso de haver saldo a favor do responsável pelas coisas ou bens, após a disposição das coisas e dos bens recuperados e depois de atendida a disposição do item II deste artigo, o saldo será mantido pela Autoridade Naval, à disposição do interessado, até 5 (cinco) anos a contar da data do sinistro, depois do que será considerado como receita da União.

§ 3.º As responsabilidades de que tratam o item I e o § 1.º deste artigo permanecerão, mesmo nos casos em que os danos sejam decorrentes das operações realizadas pela Autoridade Naval, conforme autorizada pelo art. 1.º e § 2.º do art. 11.

Art. 14. No caso de uma embarcação que contiver carga e que em decorrência de sinistro ou fortuna do mar se encontrar em uma das situações previstas no art. 1.º, será adotado o seguinte procedimento:

I — não havendo manifestação de interesse por parte do responsável pela carga, o responsável pela embarcação poderá solicitar autorização para remoção ou recupe-

ração da carga ou ser intimado pela Autoridade Naval a remover a carga, juntos ou separadamente da embarcação; e

II — o responsável pela carga poderá solicitar à Autoridade Naval autorização para sua remoção ou recuperação, independentemente de pedido por parte do responsável pela embarcação.

§ 1.º A Autoridade Naval poderá, a seu critério, exigir a remoção da carga intimando o seu responsável e o da embarcação, juntos ou separadamente.

§ 2.º A Autoridade Naval poderá negar autorização ao responsável pela carga, para sua remoção ou recuperação, quando, a seu critério concluir haver sério risco de resultar em modificação de situação em relação à embarcação, que venha a tornar mais difícil ou onerosa sua remoção.

§ 3.º A Autoridade Naval, ao assumir a operação de remoção da embarcação, poderá aceitar, a seu critério, a colaboração ou participação do responsável interessado pela recuperação da carga.

Art. 15. Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, referidos no art. 1.º, o responsável deverá indicar:

I — os meios de que dispõe, ou pretende obter, para a realização das operações;

II — a data em que pretende dar início às operações e a data esperada de seu término;

III — o processo a ser empregado; e

IV — se a recuperação será total ou parcial.

§ 1.º A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio ambiente.

§ 2.º A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização, à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3.º A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art. 16. A Autoridade Naval poderá conceder, a quem o requeira, autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em





parte de coisas ou bens, referidos no art. 1º, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1º O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bem.

§ 2º Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I — em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisas, tenha localizado a coisa ou o bem; e

II — em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.

§ 3º Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos itens I e II, do § 2º deste artigo, ser intimados, pessoalmente ou por editais, obedecendo-se, no que couber, as regras estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos. O custo das intimações ou publicações de editais, correrá por conta dos interessados.

§ 4º As intimações ou editais darão o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos itens I e II, do § 2º deste artigo manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe o § 2º deste artigo.

Art. 17. A Autoridade Naval, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens, referidos no art. 1º, já incorporados ao domínio da União.

Art. 18. A Autoridade Naval, ou exame de solicitação de autorização para pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens, referidos no art. 1º, levará em conta os interesses da preservação do local, das coisas ou dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a segurança à navegação e o perigo de danos a terceiros e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A autorização de pesquisa não dá ao interessado o direito de alterar o local em que foi encontrado a coisa ou o bem, suas condições, ou de remover qualquer parte.

Art. 19. A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará pra-

zos para o seu início e término, que poderão ser alterados, a seu critério.

§ 1º A Autoridade Naval, a seu critério poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de coisas ou bens.

§ 2º O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações, e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação ou hasta pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário:

I — soma em dinheiro;

II — soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, desprovidos de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico;

III — adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, desprovidos de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico; e

IV — pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por Assistência e Salvamento, no que couber.

§ 1º Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos itens II e IV, deste artigo, que não estejam ajustados em contrato ou acordo.

§ 2º Salvo a parte das coisas e dos bens adjudicados ao concessionário, de conformidade com o item III deste artigo, todas as demais coisas ou bens desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, que venham a ser removidos, terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério, ou serão alienados pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o antigo responsável, em segundo lugar.

§ 3º O valor das coisas e dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou ato de concessão, antes do início ou depois do término das operações de remoção.

Art. 22. A Autoridade Naval poderá cancelar a autorização se:

I — o autorizado não tiver dado início às operações dentro do prazo estabelecido no ato de autorização, ou, no curso das operações, não apresentar condições para lhes dar continuidade;

II — verificar, durante as operações, o surgimento de riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, de danos a terceiros, inclusive aos que estiverem trabalhando nas operações, e ao meio ambiente; e

III — verificar, durante as operações, que o processo ou os meios empregados estão causando ou poderão causar prejuízo às coisas ou aos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, ou danificar local que deva ser preservado pelos mesmos motivos.

Parágrafo único. Nenhum pagamento será devido ao autorizado, pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens, desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, recuperados, situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda, mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado.

Art. 23. Independente da forma de pagamento contratada, toda e qualquer coisa ou bem recuperado, mesmo os destituídos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico deverão ser entregues, tão logo recuperados, à Autoridade Naval. O autorizado, como depositário, será o responsável pela guarda e conservação dos bens recuperados, até efetuar a sua entrega.

Art. 24. O autorizado para uma remoção, quando na autorização constar que a coisa ou bem deve ser totalmente removido, permanecerá responsável pela operação até a sua completa remoção. A Autoridade Naval poderá intimá-lo a completar a remoção, nos prazos estabelecidos na autorização, bem como poderá substituí-lo, por sua conta e risco, para terminar a remoção, se necessário.

Art. 25. O autorizado ou contratado estará sujeito às mesmas regras de responsabilidade que se aplicam, na forma do art. 13, ao responsável, seu cessionário e o segurador autorizados ou compelidos a efetuar remoção ou demolição de coisas ou de bens, referidos no art. 1º.

Art. 26. A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor

por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 27. Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens, referidos no art. 1º, e já incorporados ao domínio da União, a Autoridade Naval poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demoli-los no prazo determinado pela Autoridade Naval.

Art. 28. Aquele que achar quaisquer coisas ou bens, referidos no art. 1º, em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, não estando presente o seu responsável, fica obrigado a:

I — não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança; e

II — comunicar imediatamente o achado à Autoridade Naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse.

Parágrafo único. Não caberá a quem achar coisas ou bens, desde que nos locais estabelecidos no art. 1º, invocar em seu benefício as regras do Código Civil que tratam da invenção e do tesouro.

Art. 29. As coisas e os bens referidos no art. 1º, nas condições previstas no artigo anterior, serão arrecadados e ficarão sob a custódia da Autoridade Naval, que poderá entregá-los, quando nacionais ou nacionalizadas, aos seus responsáveis.

§ 1º Não sendo as coisas e os bens reclamados por seus responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias da arrecadação, a Autoridade Naval poderá declará-los perdidos.

§ 2º As coisas e os bens que ainda não tenham sido alienados pela Autoridade Naval poderão ser reclamados e entregues aos seus responsáveis, pagando o interessado as custas e despesas de guarda e conservação.

§ 3º As coisas e os bens de difícil guarda e conservação poderão ser alienados em licitação ou hasta pública pela Autoridade Naval. O produto da alienação será guardado pela Autoridade Naval pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição do responsável pela coisa ou bem. Decorrido o prazo, o produto da alienação será convertido em receita da União.

Art. 30. As coisas e os bens de que trata o art. 1º, quando identificados pela Autoridade Naval como de procedência estrangeira, serão por esta encaminhados à



82  
  
Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal.

Art. 31. As autorizações concedidas, até a data da promulgação desta lei, para a pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1.º, não ficarão prejudicadas, ficando os interessados, no entanto, sujeitos às normas desta lei.

Art. 32. As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistros, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta lei, e cujos responsáveis não venham requerer autorização para pesquisa para fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de um ano a contar da data da publicação desta lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Art. 33. Das decisões proferidas, nos termos e em relação à matéria tratada nesta lei caberá pedido de reconsideração à própria Autoridade Naval ou recurso à instância imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Para fins da presente lei, o Ministro da Marinha é considerado a instância final, na esfera da Administração Pública, para recursos às decisões da Autoridade Naval.

Art. 34. São consideradas Autoridades Navais, para fins da presente lei, as do Ministério da Marinha, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

Art. 35. O Ministro da Marinha, sem prejuízo da aplicação imediata do estabelecido nesta lei, baixará e manterá atualizadas instruções necessárias à execução desta lei.

Art. 36. As infrações do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação vigente.

Art. 37. Ficam revogados os arts. 731 a 739 da Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850, Código Comercial Brasileiro; o art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.284, de 18 de maio de 1939, o Decreto-lei n.º 235, de 2 de fevereiro de 1938; o Decreto-lei n.º 8.256, de 30 de novembro de 1945, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1.471, de 21 de novembro de 1951; a letra p) do art. 3.º da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o Título XXI do Livro V do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (arts. 769 a 771) e o item XIV do art. 1.218 da Lei

n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil — e demais disposições em contrário.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, de de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 536, DE 25 DE JUNHO DE 1850

**Código Commercial do Imperio do Brazil.**

D. Pedro II por Graça de Deus e Unâime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil; Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléia Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

#### CODIGO COMMERCIAL DO IMPERIO DO BRAZIL

##### PARTE I

###### Do commercio em geral

##### TÍTULO I

###### Dos comerciantes

##### CAPITULO I

###### Das qualidades necessárias para ser Commerciante

.....  
DECRETO-LEI N.º 235,  
DE 2 DE FEVEREIRO DE 1938

**Remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados.**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e atendendo à necessidade de definir a competência dos Ministérios da Marinha e da Viação e Obras Públicas quanto à promoção de remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados, decreta:

Art. 1.º A promoção das providências necessárias a remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados, observadas as normas disciplinadas pela legislação vigente, compete:

a) ao Ministério da Viação e Obras Públicas representado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, nos trechos dos portos organizados ou em suas vias de acesso nos quais operam os navios para



atração e desatração das instalações portuárias existentes;

b) ao Ministério da Marinha, representado pelas Capitanias dos Portos, em todos os demais casos não atribuídos ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Os armadores ficam obrigados, pelas embarcações sob suas responsabilidades, ao custeio das despesas com a remoção de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1968;  
117.º da Independência e 50.º da República.

DECRETO-LEI N.º 1.284,  
DE 18 DE MAIO DE 1939

**Cria a Comissão de Metalurgia, e dá outras providências.**

Art. 5.º A exploração dos metais de casas de navios submersos, encalhados ou abandonados só será permitida com audiência da Comissão, respeitada a preferência para a indústria bélica.

DECRETO-LEI N.º 1.608,  
DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

**Código de Processo Civil.**

**TÍTULO XXI**

**Dos salvados marítimos**

Art. 769. Quando a venda dos salvados marítimos não se puder realizar sem autorização do juiz, o produto do leilão, salvo dispositivo legal em contrário, será depositado, por conta daquele a quem pertencer.

A venda não se efetuará sem a assistência do empregado fiscal, preposto às operações de salvamento.

Art. 770. A decisão de qualquer dúvida ou reclamação sobre a entrega dos salvados, ou do seu produto, compete privativamente o juiz de direito da comarca onde o naufrágio ocorrer.

Parágrafo único. Se o navio naufragado pertencer a nação estrangeira que com o Brasil tenha celebrado tratado ou convenção sobre o assunto, e tenha na comarca agente consular, observar-se-á o que houver sido tratado ou convencionado.

Art. 771. O produto líquido do leilão feito pela autoridade alfandegária, reunido aos

fretes recebidos pelo gestor, e os salvados remanescentes serão depositados judicialmente, por conta daquele a quem pertencem, à disposição do juiz, e a este serão remetidas cópias autênticas do auto do sinistro, do inventário dos salvados arrecadados e das contas de todas as vendas efetuadas, além de relação das despesas, créditos e direitos pagos ou deduzidos do produto das vendas.

DECRETO-LEI N.º 8.256,  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1945

**Cria no Ministério da Marinha o Departamento Administrativo de Recuperação do Material (DARM), e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição.

**Decreta:**

Art. 1.º É criado no Ministério da Marinha um Departamento Administrativo de Recuperação do Material (DARM), diretamente subordinado ao Ministro da Marinha, com a finalidade econômica de promover o aproveitamento de todo o material naval, manufaturado ou não, considerado inservível para a finalidade especificada.

Art. 2.º Para o objetivo definido no art. 1.º o DARM fará arrecadar ao seu parque industrial todo o material inservível aos navios, corpos e estabelecimentos, seja ela inútil ou não, desde que tenha matéria-prima utilizável.

§ 1.º Os navios, corpos e estabelecimentos farão recolher ao DARM, mediante remessa, todo o material nas condições referidas neste artigo.

§ 2.º Esse material depois de arrecadado pelo DARM será periciado e classificado, para nova aplicação ou aproveitamento.

Art. 3.º O DARM, de acordo com a sugestão dos peritos promoverá os meios necessários para a restauração ou readaptação do material, para posterior suprimento mediante requisição.

§ 1.º O material restaurado ou readaptado deverá ser novamente avaliado para fins de cargo ao responsável.

§ 2.º O material recolhido ao DARM que não possa ter mais aplicação na Marinha poderá ser por ele alienado.

Art. 4.º Os casos dos navios que tiverem baixa do serviço da Armada e não tenham aplicação na Marinha serão aliena-

  
dos pelo DARM, mediante concorrência pública.

Art. 5.º Os cascos metálicos de navios submersos ou encalhados e definitivamente abandonados ficarão sob o controle do DARM que poderá autorizar a sua exploração, por pessoa considerada idônea, mediante concorrência e contrato lavrado com o Ministério da Marinha.

§ 1.º As concessões para essa exploração deverão compreender, entre outras, a obrigação por parte do concessionário de desobstruir o local, se se tratar de porto, canal, via de acesso ou de perigo à navegação.

§ 2.º No contrato a ser firmado deverá sempre constar a obrigatoriedade ao concessionário de recolher ao DARM uma caução arbitrada sobre o valor do casco acrescido do valor da carga útil.

§ 3.º Essa caução só poderá ser levantada depois do certificado da Capitania dos Portos de que o contrato fielmente observado, e caducará em favor do Fundo Naval se, esgotado o prazo do contrato, não tiver o mesmo sido cumprido ou tenha sido verificado má fé ou negligência por parte do concessionário.

§ 4.º A adjudicação será conferida a quem maiores vantagens oferecer na proposta, ficando o Ministério da Marinha com opção de compra do material recuperado.

Art. 6.º A remoção de cascos não metálicos submersos ou encalhados ficará sob a jurisdição e competência das Capitanias de Portos ou Departamento de Portos, Rios e Canais, conforme a sua localização.

Art. 7.º A venda a pessoa natural ou jurídica de material inservível, pertencente ao Ministério da Marinha, só poderá se processar pelo DARM.

Art. 8.º A renda arrecadada pelo DARM será aplicada na recuperação do material, devendo o saldo ser recolhido ao Fundo Naval.

Art. 9.º Fica extinta a Comissão de Metalurgia, a que se refere o Decreto-lei n.º 1.284, de 18 de maio de 1939 e assim liberado o comércio e as transações sobre metais que eram por ela controlados e de propriedade estranha ao Ministério da Marinha.

Art. 10. O Ministro da Marinha deverá elaborar o Regulamento para a execução deste decreto-lei, submetendo-o oportunamente à aprovação do Presidente da República.

Art. 11. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1945; 124.º da Independência e 57.º da República.

LEI N.º 1.471,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1951

**Extingue o Departamento Administrativo de Recuperação do Material, e dá outras providências.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É extinto o Departamento Administrativo de Recuperação do Material.

Art. 2.º As atribuições do referido Departamento são transferidas para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

LEI N.º 4.213,  
DE 14 DE FEVEREIRO DE 1963

**Reorganiza o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, dando-lhe a denominação de Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, disciplina a aplicação do Fundo Portuário Nacional, e dá outras providências.**

Art. 3.º Ao DNPVN compete especialmente:

p) promover a retirada de cascos e outros objetos submersos que obstruam ou impeçam a navegação dos portos e vias navegáveis, e decidir sobre a disposição dos salvados;

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

(Lei n.º 5.869, de 11-1-1973, com as retificações da Lei n.º 5.925, de 1-10-1973)

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, concorrentes:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Arredos os dispositivos da  
caixa. Em 24.9.85.

Senhor Presidente:

Na forma regimental, requeiro a Vossa Excelê-  
ncia **DESTAQUE** para votação dos arts. 1º, 3º, 8º e 9º da Emenda  
nº 01, ao Projeto de Lei nº 2.680/83.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1985.

Vice-Líder do PMDB  
no exercício da Liderança



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor Presidente:

Na forma regimental, requeiro a Vossa Excelênci  
a DESTAQUE para votação das Emendas nºs 02, 03, 05, 09 e 10,  
ao Projeto de Lei nº 2.680/83.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1985.

  
Vice-Líder do PMDB  
no exercício da Liderança



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto 2.680-13/83

Ex-Dependente

Respeito a talvez fogo milhão -  
Pai da emenda no 3 de fevereiro ao projeto  
2.680-13/83.

Faço o meu  
Museu  
Floriano Peixoto  
Owado friendely.



I — ao loteamento e venda de imóveis a prestações (arts. 345 a 349);

\* Vide art. 1.º da Lei n.º 6.014, de 27 de dezembro de 1973.

II — ao despejo (arts. 350 a 353);

III — à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (arts. 354 a 365);

\* Vide arts. 12 e 13 e 13 a Lei n.º 6.014, de 27-12-1973.

IV — ao Registro Torrens (arts. 457 a 464);

\* Vide arts. 278 e seguintes da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.

V — às averbações ou retificações do registro civil arts. 595 a 599;

\* Vide arts. 93 a 114 da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.

VI — ao bem de família (arts. 647 a 651);

\* Vide arts. 261 e seguintes da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.

VII — à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);

VIII — à habilitação para casamento (artigos 742 a 745);

\* Vide arts. 68 e seguintes da Lei n.º 6.015, de 31-12-1973.

IX — ao dinheiro a risco (arts. 754 e 755);

X — à vistoria de fazendas avariadas (art. 756);

XI — à apreensão de embarcações (artigos 757 a 761);

XII — à avaria a cargo do segurador (arts. 762 a 764);

XIII — às avarias (arts. 765 a 768);

XIV — aos salvados marítimos (arts. 769 a 771);

XV — às arribadas forçadas (arts. 772 a 775).

**MENSAGEM N.º 414, DE 1983  
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição do Senhor Ministro de Estado da Marinha, o anexo Projeto de Lei

que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinhas e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento o fortuna do mar, e dá outras providências.

Brasília, 16 de novembro de 1983. —

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 95, DE 30 DE AGOSTO DE 1983, DO MINISTÉRIO DA MARINHA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Direito Marítimo Brasileiro ressente-se há muito de legislação atualizada reguladora das atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro ou fortuna do mar.

Nossa legislação fundamenta-se no Código Comercial de 1850, na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda de 1894 e em Decretos-leis de 1938, 1939 e 1945, dispositivos esses que pelas próprias datas de edição já evidenciam obsolescência. Por outro lado, no campo do Direito Internacional, o Brasil se fez signatário da Convenção de Bruxelas de 1910, cuja promulgação foi formalizada pelo Decreto n.º 10.773, de 10 de fevereiro de 1914, embora durante todo esse período não tenha havido a devida adequação da lei interna.

A Marinha, na tentativa de contribuir para preencher lamentável lacuna da nossa legislação, realizou estudos com a participação de entidades ligadas ao setor, dentre as quais citamos a Associação Brasileira de Direito Marítimo (ABDM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Associação dos Armadores Brasileiros de Longo Curso, Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima (SINDARMA), Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), Empresa Brasileira de Petróleo (PETROBRAS) e Empresa de Portos do Brasil (PORTOBRAS), que indicaram a conveniência de elaborar um diploma legal sobre o assunto.

Tal documento, o Anteprojeto de Lei que a esta acompanha, foi ainda apreciado pelos Ministérios da Justiça e da Fazenda, cujas sugestões e recomendações foram incorporadas ao texto inicial.



Assim sendo, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> meus protestos de distinta consideração. — **Maximiano Eduardo da Silva Fonseca**, Ministro da Marinha.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### I — Relatório

Através da Mensagem n.<sup>o</sup> 414/83, o Presidente da República remeteu ao Congresso este projeto de lei que disciplina a pesquisa, exploração, remoção e demolição das coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

O projeto contém 38 artigos disciplinando, minudentemente, as diferentes hipóteses.

A Mensagem veio acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Marinha. É o relatório.

##### II — Voto do Relator

Quanto às preliminares de admissibilidade, nada a opor quanto à tramitação legislativa deste projeto, eis que se trata de matéria da competência legislativa da União (art. 8.<sup>o</sup>, item XVII, alínea b da Lei Maior), a ser objeto de lei ordinária (art. 46, item III do Estatuto Político), sendo legítima a iniciativa (art. 56 do Código Fundamental).

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Relativamente ao mérito, permito-me endossar significativo trecho da Exposição de Motivos, por si só esclarecedor:

"Nossa legislação fundamenta-se no Código Comercial de 1850, na Nova Consolidação dessa Leis das Alfândegas e Mesas de Renda, de 1894, e em Decretos-leis de 1938, 1939 e 1945, dispositivos esses que pelas próprias datas de

edição já evidenciam obsolescência. Por outro lado, no campo do Direito Internacional, o Brasil se fez signatário da Convenção de Bruxelas de 1910, cuja promulgação foi formalizada pelo Decreto n.<sup>o</sup> 10.773, de 10 de fevereiro de 1914, embora durante todo esse período não tenha havido a devida adequação da lei interna.

A Marinha, na tentativa de contribuir para preencher lamentável lacuna da nossa legislação, realizou estudos com a participação de entidades ligadas ao setor, dentre as quais citamos a Associação Brasileira de Direito Marítimo (ABDM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Associação Brasileira dos Armadores de Longo Curso, Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima (SINDARMA), Empresa Brasileira de Petróleo (PETROBRÁS) e Empresa Brasileira de Portos (PORTOBRÁS), que indicaram a conveniência de elaborar um diploma legal sobre o assunto."

Face ao exposto voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 2.680/83.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1983. — **Djalma Bessa**, Relator.

##### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 2.680/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Bonifácio de Andrada, Presidente; Brabo de Carvalho, Vice-Presidente; Hamilton Xavier, Raimundo Leite, Jorge Carrone, Celso Barros, Osvaldo Melo, Ronaldo Canedo, Djalma Bessa, Nilson Gibson, Otávio Cesário, Guido Moesch, Valmor Giavarrina, Rondon Pacheco, Francisco Benjamim, José Genoino Ademir Andrade, João Gilberto, José Burnett, Mário Assad, Celso Peçanha, Francisco Amaral, Antônio Dias, Gorgônio Neto, Pimenta da Veiga e Armando Pinheiro.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1983. — **Bonifácio de Andrada**, Presidente — **Djalma Bessa**, Relator.



## EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

### — N.º 1 —

Art. 1.º Dê-se ao "caput" do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. A Autoridade Naval poderá empregar seus próprios meios ou autorizar terceiros para executar as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens, referidos no art. 1.º, no exercício do direito a que se referem o art. 10 e o § 2.º do art. 11."

Art. 2.º Imprima-se ao parágrafo único do art. 18 a seguinte redação:

"Parágrafo único. A autorização de pesquisa não dá ao interessado o direito de alterar o local em que foram encontrados o bem ou a coisa e suas condições, bem como remover qualquer parte, ressalvada a obrigação da entrega à Autoridade Naval da coisa ou bem encontrado, para que se evitem saques predatórios."

Art. 3.º O "caput" do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término."

Art. 4.º O art. 20, aqui desdobrado em itens e parágrafo único, ganha a seguinte nova redação:

"Art. 20. O ato de autorização da pesquisa ou exploração de navio antigo de casco de madeira deverá prever:

I — nenhum pagamento em dinheiro ao autorizado, correndo por conta do mesmo todas as despesas da pesquisa ou exploração, sem qualquer ônus para a Marinha;

II — o direito de escolha pela Autoridade Naval, para a Marinha, dos objetos resgatados de interesse histórico-náutico, ficando o remanescente, se houver, para o autorizado;

III — a partilha dos demais objetos resgatados entre a Marinha e o autorizado, em espécie, na proporção estabelecida na autorização;

Parágrafo único. As participações em espécie referidas nos itens I e II constituirão a única recompensa do autorizado por seus trabalhos e despesas."

Art. 5.º O "caput", itens e parágrafos do art. 21 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 21. Em se tratando de navios de cascos metálicos, o contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever, como pagamento ao concessionário:

I — soma em dinheiro;

II — soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, com a exclusão ou não de objetos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico;

III — adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, com ou sem a referida exclusão; e

IV — pagamento a ser fixado diante do resultado da remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por Assistência e Salvamento, no que couber.

§ 1.º Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos itens II e IV que não estejam ajustados em contrato ou autorização.

§ 2.º Salvo a parte das coisas ou bens adjudicados ao concessionário, de conformidade com o item III, todas as demais coisas ou bens que venham a ser removidos terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério, ou serão alienados pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo o concessionário preferência preço por preço, em primeiro lugar, e o artigo responsável em segundo lugar.

§ 3.º O valor das coisas e dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou ato de autorização, antes do início ou imediatamente após o término das operações de remoção."

Art. 6.º Dê-se ao parágrafo único do art. 22 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nenhum pagamento será devido ao autorizado pelo cancelamento justificado da autorização, cujos termos serão cumpridos, pela Autoridade Naval, até o referido cancelamento."

Art. 7.º O art. 26 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26. A Autoridade Naval poderá exigir, do requerente de autorização para pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens, sem tradi-



ção na Marinha, uma caução em valor por esta arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado."

Art. 8.º O “caput” do art. 30 passa a ter a seguinte redacção:

“Art. 30. As coisas e os bens de que trata o art. 1.º, quando identificados pela Autoridade Naval como de procedência estrangeira e não incorporados ao domínio da União por força do art. 32 desta lei, serão encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal pertinente.”

Art. 9.º Acrescente-se ao art. 32 o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os destroços de navios de cascos de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente do decurso do prazo de um ano fixado no “caput”.

## Justificacão

As alterações aqui propostas visam a aperfeiçoar o Projeto de Lei n.º 2.680/83, dando-lhe maior amplitude e alcance.

Sala das Comissões, 4 de abril de 1984. —  
**José Ribamar Machado.**

— N.º 2 —

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 e parágrafos do projeto.

"Art. 12. A autoridade naval poderá empregar seus próprios meios ou contratar terceiros ou permitir que estes executem as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens, referidos no art. 1.º, no exercício do direito a que se referem o art. 10 e o § 2.º do art. 11.

§ 1.º No contrato com terceiros ou na autorização a estes dada poderá constar cláusula determinando o pagamento no todo ou em parte, com as coisas ou bens recuperados, ou removidos, ressalvado o direito do responsável de reaver a posse até 30 (trinta) dias após a recuperação, mediante pagamento do valor da fatura, do seguro ou do mercado, o que for maior, da mesma coisa ou bem, além do pagamento do que faltar para reembolso integral das despesas havidas ou contratadas para a operação executada.

§ 2.º Na falta de disposição em contrário no contrato ou autorização ou sendo a recuperação feita pela Autoridade Naval, as coisas ou bens, nacio-

nais ou nacionalizadas, resgatados se-  
rão imediatamente vendidos em licita-  
ção ou hasta pública, dando-se prefe-  
rência na arrematação aquele que efe-  
tuou a remoção ou recuperação, ressal-  
vado o direito do responsável de reaver  
sua posse, na forma e no prazo esta-  
belecidos no parágrafo anterior.”

## Justificação

Através desta Emenda abrimos possibilidade de usar-se alternativamente do contrato ou autorização, já que o projeto trata tanto do contrato quanto da autorização.

Sala da Comissão, 4 de abril de 1984. —  
**Cunha Bueno.**

— N.<sup>o</sup> 3 —

Dê-se nova redação ao art. 16 do projeto, e acrescente-se-lhe um § 5.º:

"Art. 16. A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens, referidos no art. 1.º, que tenham passado ao domínio da União.

§ 5.º Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratadas por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras”

Sala das Sessões, 4 de abril de 1984. —  
**Nilson Gibson.**

— N.<sup>o</sup> 4 —

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 18:

**“Art. 18. ....**

Parágrafo único. A autorização de pesquisa não dá ao interessado o direito de alterar o local em que foi encontrada a coisa ou bem, suas condições, ou de remover qualquer parte, ressalvada a obrigação da entrega à autoridade naval de coisa ou bem encontrado, a fim de evitar saque predatório.”

## Justificação

Através desta emenda ressalvamos a obrigação de entregar à autoridade naval da coisa ou bem encontrado. Justifica-se a ressalva especialmente em se tratando de antigos navios afundados de cascos de ma-



deira, eis que, se o autorizado deixar, em local que tenha pesquisado, coisas preciosas, os piratas e mergulhadores que chegam no local as furtarão; é o que tem acontecido no litoral do Brasil, onde a Marinha, por falta de meios, não consegue coibir essa prática.

Sala das Comissões, 4 de abril de 1984. —  
**Cunha Bueno.**

— N.º 5 —

Dê-se a seguinte redação ao art. 19 do projeto:

“Art. 19. A autoridade naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para o seu início e término.”

**Justificação**

Através da presente emenda pretende-se evitar que haja alteração de prazos, o que seria injurídico, a nosso ver.

Sala da Comissão, 4 de abril de 1984. —  
**Cunha Bueno.**

— N.º 6 —

Dê-se as seguintes redações, respectivamente, aos arts. 20 e 21 do projeto:

“Art. 20. O ato de autorização da pesquisa ou exploração de navio antigo de casco de madeira deverá prever:

I — nenhum pagamento em dinheiro ao autorizado e todas as despesas da pesquisa ou exploração por conta do mesmo, sem qualquer ônus para a Marinha;

II — o direito de escolha, pela autoridade naval, para a Marinha, dos objetos resgatados de interesse histórico-náutico, ficando o remanescente, se houver, para o autorizado;

III — a partilha dos demais objetos resgatados entre a Marinha e o autorizado, em espécie, na proporção estabelecida na autorização.

Parágrafo único. As participações em espécie referidas nos incisos I e II deste artigo constituirão a única recompensa do autorizado por seus trabalhos e despesas.

Art. 21. Em se tratando de navios de cascos metálicos, o contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever, como pagamento ao concessionário:

I — soma em dinheiro;

II — soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados, com a exclusão ou não, de objetos de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico;

III — adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados, com ou sem a referida exclusão; e

IV — pagamento a ser fixado diante do resultado da remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

§ 1.º Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos itens II e IV, deste artigo, que não estejam ajustados em contrato ou autorização.

§ 2.º Salvo a parte das coisas ou bens adjudicados ao concessionário, de conformidade com o item III deste artigo, todas as demais coisas ou bens que venham a ser removidos terão sua destinação dada pela autoridade naval, a seu critério, ou serão alienados, pela mesma autoridade em licitação ou hasta pública, tendo preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o antigo responsável, em segundo lugar.

§ 3.º O valor das coisas e dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou ato de autorização antes do inicio ou depois do término das operações de remoção.”

**Justificação**

Diferentemente do Decreto-lei n.º 8.256, de 30 de novembro de 1945, o projeto não distingue entre navios de cascos metálicos, geralmente do século XIX em diante, e os de cascos de madeira, obviamente antigos, dos séculos XVI, XVII e VIII.

Os primeiros têm cascos aproveitáveis comercialmente, carga igualmente comerciável, quando não perecível, e estão localizados ou são relativamente fáceis de localização. Tais navios devem ter tido muito poucas peças e terem conduzido muito pouca carga, resistentes ao afundamento de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, mas os cascos e a carga comum podem, por sua geralmente fácil identificação e localização dar lugar a um contrato ou um ato de autorização específico em termos de dinheiro e/ou de pagamento em bens, nas linhas do atual art. 21 do projeto.



Tratando-se, porém, de antigos navios de cascos de madeira, afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII, os cascos inexistem, consumidos pelo tempo, restando apenas vestígios das quilhas, os lastros, costumeiramente de pedras e os aparelhos dos navios, assim como as cargas remanescentes, espalhadas em redor, tudo geralmente recoberto de montanhas de areia e de coral e a exigir dispendiosas expedições de embarcações, com equipamentos adequados, inclusive eletrônicos, a fim de localizar o sítio do naufrágio e detectar o enterrado na areia e no coral.

Ao que parece, houve, até há pouco tempo, expedições tais, de empresas autorizadas pela Diretoria de Portos e Costas, com a partilha dos salvados entre a Marinha e as empresas, feita pelo Diretor do Serviço de Documentação Geral da Marinha, o que resultou no acréscimo ao patrimônio do Museu Naval e Oceanográfico da Marinha, a cargo do dito Serviço, de não poucos objetos histórico-náuticos e outros.

É óbvio que, somente na base de tal partilha, poderá qualquer empresa particular montar expedições com as acima referidas, a um custo que pode alcançar, em um ano, centenas de milhões de cruzeiros, eis que a Marinha não tem verba para pagá-lo e dificilmente poderá assumir semelhantes expedições por conta própria, destacando, por exemplo, para tanto, como já fez duas vezes, o "Gastão Moutinho", cuja destinação não é essa.

O projeto, não fazendo a distinção, vinda de há quase quarenta anos, entre navios afundados de cascos metálicos e os antigos de cascos de madeira, não admitindo a partilha, entre a marinha e as empresas pesquisadoras e exploradoras dos segundos, dos únicos objetos aproveitáveis que deles restam, que são todos objetos "de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico":

a) acaba com a possibilidade de continuarem a ser pesquisadas as preciosidades de antanho afundadas no litoral do Brasil, com destino à União e a quem a ela se associe, através da Marinha;

b) torna quase certo que nenhuma preciosidade tal aumentará mais o patrimônio do Museu da Marinha;

c) condena à extinção, com óbvio prejuízo, as empresas dedicadas ao resgate, com autorização, dos destroços de antigos navios afundados de cascos de madeira; e

d) deixa tais destroços à mercê da pirataria, que continuará a saqueá-los impunemente, como vem acontecendo em escala crescente.

Essa a Justificação oferecida para a redação substitutiva dos arts. 20 e 21.

Sala da Comissão, 4 de abril de 1984. — Cunha Bueno.

— N.º 7 —

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 22:

"Art. 22. ....

Parágrafo único. Nenhum pagamento será dirigido ao autorizado pelo cancelamento justificado da autorização, cujos termos serão cumpridos, pela Autoridade Naval, até tal cancelamento."

**Justificação**

Obviamente não pode a autorização ser cancelada sem justificativa, e, quanto ao mais, o texto substitutivo simplifica a sistematica do parágrafo.

Sala da Comissão, 4 de abril de 1984. — Cunha Bueno.

— N.º 8 —

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 do projeto:

"Art. 26. A autoridade Naval poderá exigir do requerente de autorização para pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens, sem tradição na Marinha, uma caução em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado."

**Justificação**

O texto substitutivo harmoniza a disposição com a do art. 12 do projeto e introduz a dispensa da caução para a empresa com tradição na Marinha, o que é uma prática comum e razoável em havendo tradição em entidade governamental.

Sala da Comissão, 4 de abril de 1984. — Cunha Bueno.

— N.º 9 —

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 do projeto:

"Art. 30. As coisas e os bens de que trata o art. 1.º, quando identificados pela Autoridade Naval como de procedência estrangeira e não incorporados ao domínio da União por força do art. 32 desta lei, serão encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal."



### Justificação

A modificação proposta é, evidentemente, necessária pois não teria sentido o encaminhamento à Secretaria da Receita Federal de coisas e bens já incorporados ao domínio da União por força do art. 32 do projeto.

Sala da Comissão, 4 de abril de 1984. —  
**Cunha Bueno.**

— N.º 10 —

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 32 do projeto com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

Parágrafo único. Os destroços de navios de cascos de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente do decurso do prazo de um ano fixado no **caput** deste artigo.”

### Justificação

Pelo longo tempo transcorrido (séculos XVI, XVII e XVIII), não faria sentido exigir-se o transcurso do prazo de um ano para incorporação ao patrimônio da União.

Sala da Comissão, 4 de abril de 1984. —  
**Cunha Bueno.**

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### I — Relatório

Volta a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 2.680, de 1983, de autoria do Poder Executivo, para exame das Emendas Oferecidas em Plenário pelos nobres Deputados José Ribamar Machado, Cunha Bueno e Nilson Gibson.

A Emenda n.º 1 correspondente, no seu inteiro teor, ao que se contém nas Emendas n.ºs 2 e 4 a 10, devidamente justificadas, e visam introduzir alteração em vários dispositivos do projeto original, ou seja:

a) no art. 12, com o objetivo de tornar harmônico o projeto, já que o mesmo trata alternativamente de contrato e autorização em outros dispositivos;

b) no art. 18, onde foi incluída a ressalva da obrigação de entregar à autoridade naval a coisa ou bem encontrado, a fim de evitar saque predatório;

c) no art. 19, onde a alteração exclui a possibilidade de alternarem-se os prazos previamente concedidos para pesquisa;

d) no art. 20, para que haja distinção entre navios de cascos metálicos, geral-

mente do século XIX em diante, e os de cascos de madeira, obviamente mais抗igos, dos séculos XVI a XVIII, e formas diferentes de contratação ou autorização de pesquisa, remoção ou exploração, tendo como justificação a experiência nesse campo da Diretoria de Portos e Costas e do Serviço de Documentação Geral da Marinha, que tem resultado no acréscimo ao patrimônio do Museu Naval e Oceanográfico da Marinha de não poucos objetos históriconáuticos e outros;

e) no art. 22, evitando que haja cancelamento de autorização sem justificativa;

f) no art. 26, harmonizando a redação desse artigo com a do art. 12 e introduzindo a dispensa de caução para a empresa com tradição na Marinha, prática essa que já é costumeira;

g) no art. 30, adequando a redação do dispositivo, pois não teria sentido o encaminhamento à Secretaria da Receita Federal de coisas e bens já incorporados ao domínio da União, por força do art. 32 do projeto;

h) no art. 32, prevendo a automática incorporação ao domínio da União dos destroços de navios de cascos de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII, independentemente do decurso do prazo de um ano fixado no **caput** do artigo.

A Emenda n.º 3 adita um parágrafo ao art. 16, dispondo que não será concedida autorização para operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratadas por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Cumpre-nos analisar a matéria, nos aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também o exame de mérito, que foi deferido a esta Comissão.

Não há, a nosso ver, óbices de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa para a aprovação das emendas propostas.

No que pertine ao mérito das Emendas n.ºs 2 e 4 a 10, as doutas justificações invocadas pelo autor nos induz a acolhê-las, por melhor se amoldar o seu conteúdo aos objetivos e procedimentos caracterizados no projeto. Quanto à Emenda n.º 3, que não se encontra devidamente justificada, somos de parecer que a mesma cria uma restrição que, se por um lado é louvável, por vir em benefício do empresariado ge-



nuinamente nacional, por outro é perigosamente prejudicial aos objetivos do projeto, tendo em vista que as técnicas e práticas de remoção de coisas e bens afundados podem não estar devidamente dominadas pelas empresas nacionais do ramo, que também poderão não estar devidamente aparelhadas de maquinária moderna, pondo em risco o êxito de empreendimentos ou a relação custo/benefício dos mesmos.

## II — Voto do Relator

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário n.ºs 1 a 10, com a ressalva de que a Emenda n.º 1 corresponde às Emendas n.ºs 2 e 4 a 10, e, salvo restrições à Emenda n.º 3, de reconhecimento de seus aspectos meritórios.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1985.  
— **Brabo de Carvalho**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, ao apreciar as Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei n.º 2.680-A/83, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 3 e aprovação das demais, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aluizio Campos, Presidente; Brabo de Carvalho, Jorge Arbage, João Gilberto, Plínio Martins, Raimundo Leite, Francisco Amaral, Valmor Giavarina, Bonifácio de Andrada, Gomes da Silva, Gerson Peres, Guido Moesch, Celso Barros e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1985.  
— **Aluizio Campos**, Presidente — **Brabo de Carvalho**, Relator.



Aula. Em 07/11/85.

*[Handwritten signature]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.680-B, de 1983  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 2.680-C, de 1983

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, ficam submetidos às disposições desta lei.

Art. 2º - Compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único - O Ministro da Marinha poderá delegar a execução de tais serviços a outros órgãos federais, estaduais, municipais e, por concessão, a particulares, em áreas definidas de jurisdição.

Art. 3º - As coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei serão considerados como perdidos quando o seu responsável:

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



I - declarar à Autoridade Naval que o considera perdido;

II - não for conhecido, estiver ausente ou não manifestar sua disposição de providenciar, de imediato, a flutuação ou recuperação da coisa ou bem, mediante operação de assistência e salvamento.

Art. 4º - O responsável por coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei poderá solicitar à Autoridade Naval licença para pesquisá-los, explorá-los, removê-los ou demoli-los, no todo ou em parte.

Art. 5º - A Autoridade Naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável por coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, quando constituírem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio-ambiente.

Parágrafo único - A Autoridade Naval fixará prazos para início e término da remoção ou demolição, que poderão ser alterados, a seu critério.

Art. 6º - O direito estabelecido no art. 4º desta lei prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo ficará suspenso quando:

I - o responsável iniciar a remoção ou demolição;

II - a Autoridade Naval determinar a remoção ou demolição;

III - a remoção ou demolição for interrompida mediante protesto judicial.

Art. 7º - Decorrido o prazo de 5 (cinco)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei tenha solicitado licença para sua remoção ou demolição, será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, passando as coisas ou os bens ao domínio da União.

Art. 8º - O responsável pelas coisas ou pelos bens referidos no art. 1º desta lei poderá ceder a terceiros seus direitos de disposição sobre os mesmos.

§ 1º - O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelos riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente, decorrentes da existência das coisas ou dos bens referidos no art. 1º ou conseqüentes das operações de sua remoção ou demolição.

§ 2º - A cessão deverá ser comunicada à Autoridade Naval, sob pena de ser anulado o ato.

Art. 9º - A determinação de remoção ou demolição de que trata o art. 5º desta lei será feita:

I - por intimação pessoal, quando o responsável tiver paradeiro conhecido no País;

II - por edital, quando o responsável tiver paradeiro ignorado, incerto ou desconhecido, quando não estiver no País, quando se furtar à intimação pessoal ou quando for desconhecido.

§ 1º - A intimação de responsável estrangeiro deverá ser feita através de edital, enviando-se cópia à Embaixada ou ao Consulado de seu país de origem, ou, caso seu paradeiro seja conhecido, à Embaixada ou Consulado do país em que residir.

§ 2º - O edital, com prazo de 15 (quinze) dias, será publicado, uma vez, no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação da capital da Unidade da Federação onde se



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



encontrem as coisas ou os bens, em jornal da cidade portuária mais próxima ou de maior importância do Estado e em jornal do Rio de Janeiro, caso as coisas ou os bens se encontrem afastados da costa ou nas proximidades de ilhas oceânicas.

Art. 10 - A Autoridade Naval poderá assumir as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, por conta e risco de seu responsável, caso este não tenha providenciado ou conseguido realizar estas operações dentro dos prazos legais estabelecidos.

Art. 11 - A Autoridade Naval determinará que o responsável, antes de dar início à pesquisa, exploração, remoção ou demolição solicitadas ou determinadas, das coisas ou dos bens referidos no art. 1º desta lei adote providências imediatas e preliminares para prevenir, reduzir ou controlar os riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente.

§ 1º - A providência determinada deverá consistir:

I - na manutenção, se possível, a bordo, ou em local próximo à embarcação, de seu Comandante ou de um Oficial ou um Tripulante; e

II - na demarcação ou sinalização das coisas ou dos bens.

§ 2º - Na falta de atendimento imediato de tais providências, ou quando for impraticável ou não houver tempo para intimar o responsável, a Autoridade Naval poderá adotar providências por conta e risco do responsável.

Art. 12 - A Autoridade Naval poderá empregar seus próprios meios ou autorizar terceiros para executarem as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



ou bens referidos no art. 1º desta lei, no exercício do direito a que se referem o art. 10 e o § 2º do art. 11.

§ 1º - No contrato com terceiros ou na autorização a estes dada poderá constar cláusula determinando o pagamento no todo ou em parte, com as coisas ou os bens recuperados, ou removidos, ressalvado o direito do responsável de reaver a posse até 30 (trinta) dias após a recuperação, mediante pagamento do valor da fatura, do seguro ou de mercado, o que for maior, da mesma coisa ou bem, além do pagamento do que faltar para reembolso integral das despesas havidas ou contratadas para a operação executada.

§ 2º - Na falta de disposição em contrário no contrato ou autorização ou sendo a recuperação feita pela Autoridade Naval, as coisas ou os bens resgatados, nacionais ou nacionalizados, serão imediatamente vendidos em licitação ou hasta pública, dando-se preferência na arrematação àquele que efetuou a remoção ou recuperação, ressalvado o direito do responsável de reaver sua posse, na forma e no prazo estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 13 - O responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, seu cessionário e o segurador, que tenham coberto especificadamente os riscos de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, permanecerão solidariamente responsáveis:

I - pelos danos que venham provocar, direta ou indiretamente, à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio-ambiente, até que as coisas ou os bens sejam removidos ou demolidos, ou até que sejam incorporados ao domínio da União pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do sinistro; e

II - pelo que faltar para reembolsar ou indenizar a União, quando a Autoridade Naval tiver atuado conforme disposto no art. 10 e no § 2º do art. 11.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

2680



§ 1º - No caso de uma embarcação, o seu responsável responderá, solidariamente, com o responsável pela carga, pelos danos que esta carga possa provocar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente.

§ 2º - No caso de haver saldo a favor do responsável pelas coisas ou pelos bens, após a disposição das coisas e dos bens recuperados, e depois de atendido o disposto no inciso II deste artigo, o saldo será mantido pela Autoridade Naval, à disposição do interessado, até 5 (cinco) anos a contar da data do sinistro, depois do que será considerado como receita da União.

§ 3º - As responsabilidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo permanecerão, mesmo nos casos em que os danos sejam decorrentes de operações realizadas pela Autoridade Naval, nos termos do art. 10 e do § 2º do art. 11.

Art. 14 - No caso de embarcação que contiver carga e que em decorrência de sinistro ou fortuna do mar se encontrar em uma das situações previstas no art. 1º desta lei, será adotado o seguinte procedimento:

I - não havendo manifestação de interesse por parte do responsável pela carga, o responsável pela embarcação poderá solicitar autorização para remoção ou recuperação da carga ou ser intimado pela Autoridade Naval a remover a carga, juntamente com a embarcação ou separadamente dela;

II - o responsável pela carga poderá solicitar à Autoridade Naval autorização para sua remoção ou recuperação, independente de pedido por parte do responsável pela embarcação.

§ 1º - A Autoridade Naval poderá, a seu critério, exigir a remoção da carga intimando o seu responsável e o responsável pela embarcação, juntas ou separadamente.

§ 2º - A Autoridade Naval poderá negar autorização ao responsável pela carga, para sua remoção ou recuperação, quando, a seu critério, concluir haver sério risco de resultar em modi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



ficação de situação em relação à embarcação, que venha a tornar mais difícil ou onerosa a sua remoção.

§ 3º - A Autoridade Naval, ao assumir a operação de remoção da embarcação, poderá aceitar, a seu critério, a colaboração ou participação do responsável interessado pela recuperação da carga.

Art. 15 - Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, o responsável deverá indicar:

I - os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II - a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III - o processo a ser empregado; e

IV - se a recuperação será total ou parcial.

§ 1º - A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente.

§ 2º - A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3º - A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art. 16 - A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, que tenham passado ao domínio da União.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE REDAÇÃO**



§ 1º - O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bens.

§ 2º - Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I - em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem;

II - em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.

§ 3º - Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo ser intimados, pessoalmente ou por edital, obedecendo-se, no que couber, as regras estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos. O custo das intimações ou da publicação de editais correrá por conta dos interessados.

§ 4º - Nas intimações ou editais será estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe o § 2º deste artigo.

§ 5º - Não será concedida a autorização para rea  
lizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou de  
molição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurí  
dica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcon-  
tratadas por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Art. 17 - A Autoridade Naval, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, já incorporados ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



domínio da União.

Art. 18 - A Autoridade Naval, no exame de solicitação de autorização para pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, levará em conta os interesses da preservação do local, das coisas ou dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a segurança da navegação e o perigo de danos a terceiros e ao meio-ambiente.

Parágrafo único - A autorização de pesquisa não dá ao interessado o direito de alterar o local em que foi encontrada a coisa ou o bem, suas condições, ou de remover qualquer parte.

Art. 19 - A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e termino.

§ 1º - A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de coisas ou bens.

§ 2º - O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação ou hasta pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei, **in fine**:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



2680

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

IV - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

§ 1º - Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos incisos II e IV deste artigo, que não estejam ajustados em contrato ou acordo.

§ 2º - Ressalvado o disposto no inciso III deste artigo, todas as demais coisas ou bens desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico que venham a ser removidos terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério, ou serão alienados, pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o antigo responsável, em segundo lugar.

§ 3º - O valor das coisas e dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou ato de concessão, antes do início ou depois do término das operações de remoção.

Art. 22 - A Autoridade Naval poderá cancelar a autorização se:

I - o autorizado não tiver dado início às operações dentro do prazo estabelecido no ato de autorização, ou, no curso das operações, não apresentar condições para lhes dar continuidade;

II - verificar, durante as operações, o surgimento de riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, de danos a terceiros, inclusive aos que estiverem trabalhando nas operações, e ao meio-ambiente;

III - verificar, durante as operações, que o processo ou os meios empregados estão causando ou poderão causar prejuízo às coisas ou aos bens de valor artístico, de interesse histórico



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO

2680  
106  
11.  
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

co ou arqueológico, ou danificar local que deva ser preservado pelos mesmos motivos.

Parágrafo único - Nenhum pagamento será devido ao autorizado pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens, desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, recuperados, situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda, mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado.

Art. 23 - Independente da forma de pagamento contratada, toda e qualquer coisa ou bem recuperados mesmo os destituídos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, deverão ser entregues, tão logo recuperados, à Autoridade Naval. O autorizado, como depositário, será o responsável pela guarda e conservação dos bens recuperados, até efetuar a sua entrega.

Art. 24 - O autorizado para uma remoção, quando na autorização constar que a coisa ou bem deve ser totalmente removido, permanecerá responsável pela operação até a sua completa remoção. A Autoridade Naval poderá intimá-lo a completar a remoção, nos prazos estabelecidos na autorização, bem como poderá substituí-lo, por sua conta e risco, para terminar a remoção, se necessário.

Art. 25 - O autorizado ou contratado estará sujeito às mesmas regras de responsabilidade que se aplicam, na forma do art. 13 desta lei, ao responsável, ao seu cessionário e ao seguidor autorizados ou compelidos a efetuar remoção ou demolição de coisas ou de bens, referidos no art. 1º.

Art. 26 - A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO

1680  
10X  
COMISSÃO DE REDAÇÃO  
PERMANENTES

12.

em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 27 - Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, e já incorporados ao domínio da União, à Autoridade Naval poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demoli-los no prazo por ela determinado.

Art. 28 - Aquele que achar quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, não estando presente o seu responsável, fica obrigado a:

I - não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança; e

II - comunicar imediatamente o achado à Autoridade Naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse.

Parágrafo único - A quem achar coisas ou bens nos locais estabelecidos no art. 1º, não caberá invocar em seu benefício as regras da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro - que tratam da invenção e do tesouro.

Art. 29 - As coisas e os bens referidos no art. 1º desta lei, encontrados nas condições previstas no artigo anterior, serão arrecadados e ficarão sob a custódia da Autoridade Naval, que poderá entregá-los, quando nacionais ou nacionalizados, aos seus responsáveis.

§ 1º - As coisas e os bens que ainda não tenham sido alienados pela Autoridade Naval poderão ser reclamados e entregues aos seus responsáveis, pagando o interessado as custas e despesas de guarda e conservação.



§ 2º - Não sendo as coisas e os bens reclamados por seus responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias da arrecação, a Autoridade Naval poderá declará-los perdidos.

§ 3º - As coisas e os bens de difícil guarda e conservação poderão ser alienados em licitação ou hasta pública pela Autoridade Naval. O produto da alienação será guardado por aquela Autoridade Naval pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição do responsável pela coisa ou bem. Decorrido o prazo, o produto da alienação será convertido em receita da União.

Art. 30 - As coisas e os bens de que trata o art. 1º desta lei, quando identificados pela Autoridade Naval como de procedência estrangeira e não incorporados ao domínio da União por força do art. 32, serão encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal pertinente.

Art. 31 - As autorizações concedidas, até a data da promulgação desta lei, para a pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º, não ficarão prejudicadas, ficando os interessados, no entanto, sujeitos às normas desta lei.

Art. 32 - As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta lei, cujos responsáveis não venham a requerer autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Parágrafo único - Os destroços de navios de cascos de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO

1620  
109  
14.  
COMISSÕES PERMANENTES  
DAS COMISSÕES DO  
CÓDIGO

te do decurso do prazo de 1 (um) ano fixado no **caput** deste ar  
tigo.

Art. 33 - Das decisões proferidas, nos termos des  
ta lei, caberá pedido de reconsideração à própria Autoridade Na  
val ou recurso à instância imediatamente superior àquela que pro  
feriu a decisão, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei,  
o Ministro da Marinha é considerado a instância final, na esfera  
da Administração Pública, para recursos às decisões da Autoridade  
Naval.

Art. 34 - São consideradas Autoridades Navais, para  
fins desta lei, as do Ministério da Marinha, conforme as atribui  
ções definidas nos respectivos regulamentos.

Art. 35 - O Ministro da Marinha, sem prejuízo da  
aplicação imediata do estabelecido nesta lei, baixará e manterá  
atualizadas instruções necessárias à sua execução.

Art. 36 - As infrações aos dispositivos desta lei  
sujeitam os infratores às sanções cabíveis do Decreto-lei nº ...  
72.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sem prejuízo da  
aplicação de outras previstas na legislação vigente.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 38 - Ficam revogados os arts. 731 a 739 da  
Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 - Código Comercial Brasileiro;  
o art. 5º do Decreto-lei nº 1.284, de 18 de maio de 1939; o Decre  
to-lei nº 235, de 2 de fevereiro de 1938; o Decreto-lei nº 8.256,  
de 30 de novembro de 1945, com as alterações introduzidas pela Lei  
nº 1.471, de 21 de novembro de 1951; a alínea **p** do art. 3º da Lei  
nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o Título XXI do Livro V do  
Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (arts. 769 a 771)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



e o inciso XIV do art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 5 de novembro de 1985.

Presidente  
  
Relator  
  
[Signature]  
  
[Signature]



Brasília, 18 de novembro de 1985.

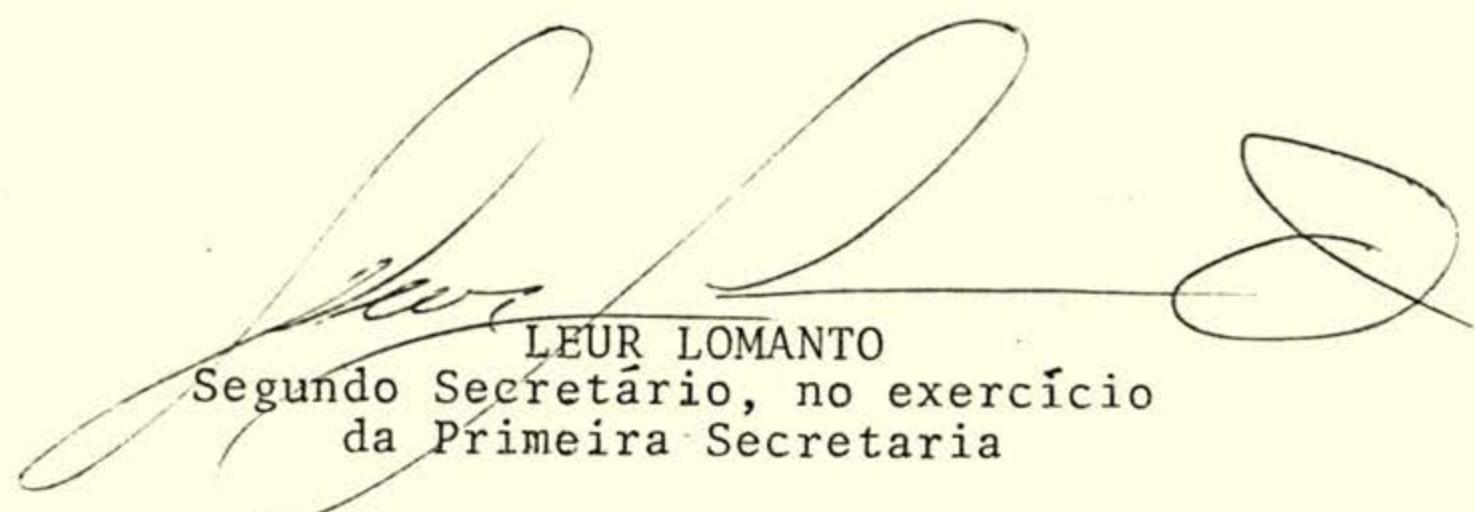
Nº 716

Encaminha Projeto de Lei  
nº 2.680-C, de 1983.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.680-C, de 1983, que "dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

  
LEUR LOMANTO  
Segundo Secretário, no exercício  
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ENÉAS FARIA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

jb/.



Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, ficam submetidos às disposições desta lei.

Art. 2º - Compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único - O Ministro da Marinha poderá delegar a execução de tais serviços a outros órgãos federais, estaduais, municipais e, por concessão, a particulares, em áreas definidas de jurisdição.

Art. 3º - As coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei serão considerados como perdidos quando o seu responsável:

I - declarar à Autoridade Naval que o considera perdido;

II - não for conhecido, estiver ausente ou não manifestar sua disposição de providenciar, de imediato, a flutuação ou recuperação da coisa ou bem, mediante operação de assistência e salvamento.



2.

Art. 4º - O responsável por coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei poderá solicitar à Autoridade Naval licença para pesquisá-los, explorá-los, removê-los ou demoli-los, no todo ou em parte.

Art. 5º - A Autoridade Naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável por coisas ou bens, referidos no art. 1º desta lei, sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, quando constituírem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio-ambiente.

Parágrafo único - A Autoridade Naval fixará prazos para início e término da remoção ou demolição, que poderão ser alterados, a seu critério.

Art. 6º - O direito estabelecido no art. 4º desta lei prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo ficará suspenso quando:

I - o responsável iniciar a remoção ou demolição;

II - a Autoridade Naval determinar a remoção ou demolição;

III - a remoção ou demolição for interrompida mediante protesto judicial.

Art. 7º - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei tenha solicitado licença para sua remoção ou demolição, será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, passando as coisas ou os bens ao domínio da União.

Art. 8º - O responsável pelas coisas ou pelos bens referidos no art. 1º desta lei poderá ceder a terceiros seus direitos de disposição sobre os mesmos.

§ 1º - O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelos riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente, decorrentes da existência das coisas ou dos bens referidos no art. 1º ou conseqüentes das operações de sua remoção ou demolição.

§ 2º - A cessão deverá ser comunicada à Autoridade



3.

Naval, sob pena de ser anulado o ato.

Art. 9º - A determinação de remoção ou demolição de que trata o art. 5º desta lei será feita:

I - por intimação pessoal, quando o responsável tiver paradeiro conhecido no País;

II - por edital, quando o responsável tiver paradeiro ignorado, incerto ou desconhecido, quando não estiver no País, quando se furtar à intimação pessoal ou quando for desconhecido.

§ 1º - A intimação de responsável estrangeiro deve ser feita através de edital, enviando-se cópia à Embaixada ou ao Consulado de seu país de origem, ou, caso seu paradeiro seja conhecido, à Embaixada ou Consulado do país em que residir.

§ 2º - O edital, com prazo de 15 (quinze) dias, será publicado, uma vez, no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação da capital da Unidade da Federação onde se encontrem as coisas ou os bens, em jornal da cidade portuária mais próxima ou de maior importância do Estado e em jornal do Rio de Janeiro, caso as coisas ou os bens se encontrem afastados da costa ou nas proximidades de ilhas oceânicas.

Art. 10 - A Autoridade Naval poderá assumir as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, por conta e risco de seu responsável, caso este não tenha providenciado ou conseguido realizar estas operações dentro dos prazos legais estabelecidos.

Art. 11 - A Autoridade Naval determinará que o responsável, antes de dar início à pesquisa, exploração, remoção ou demolição solicitadas ou determinadas, das coisas ou dos bens referidos no art. 1º desta lei adote providências imediatas e preliminares para prevenir, reduzir ou controlar os riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente.

§ 1º - A providência determinada deverá consistir:

I - na manutenção, se possível, a bordo, ou em local próximo à embarcação, de seu Comandante ou de um Oficial ou um Tripulante; e

II - na demarcação ou sinalização das coisas ou dos bens.



4.

§ 2º - Na falta de atendimento imediato de tais providências, ou quando for impraticável ou não houver tempo para intimar o responsável, a Autoridade Naval poderá adotar providências por conta e risco do responsável.

Art. 12 - A Autoridade Naval poderá empregar seus próprios meios ou autorizar terceiros para executarem as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, no exercício do direito a que se referem o art. 10 e o § 2º do art. 11.

§ 1º - No contrato com terceiros ou na autorização a estes dada poderá constar cláusula determinando o pagamento no todo ou em parte, com as coisas ou os bens recuperados, ou removidos, ressalvado o direito do responsável de reaver a posse até 30 (trinta) dias após a recuperação, mediante pagamento do valor da fatura, do seguro ou de mercado, o que for maior, da mesma coisa ou bem, além do pagamento do que faltar para reembolso integral das despesas havidas ou contratadas para a operação executada.

§ 2º - Na falta de disposição em contrário no contrato ou autorização ou sendo a recuperação feita pela Autoridade Naval, as coisas ou os bens resgatados, nacionais ou nacionalizados, serão imediatamente vendidos em licitação ou hasta pública, dando-se preferência na arrematação àquele que efetuou a remoção ou recuperação, ressalvado o direito do responsável de reaver sua posse, na forma e no prazo estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 13 - O responsável pelas coisas ou bens referidos no art 1º desta lei, seu cessionário e o segurador, que tenham coberto especificadamente os riscos de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, permanecerão solidariamente responsáveis:

I - pelos danos que venham provocar, direta ou indiretamente, à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio-ambiente, até que as coisas ou os bens sejam removidos ou demolidos, ou até que sejam incorporados ao domínio da União pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do sinistro; e

II - pelo que faltar para reembolsar ou indenizar a União, quando a Autoridade Naval tiver atuado conforme disposto no art. 1º e no § 2º do art. 11.

§ 1º - No caso de uma embarcação, o seu responsável



5.

responderá, solidariamente, com o responsável pela carga, pelos danos que esta carga possa provocar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente.

§ 2º - No caso de haver saldo a favor do responsável pelas coisas ou pelos bens, após a disposição das coisas e dos bens recuperados, e depois de atendido o disposto no inciso II deste artigo, o saldo será mantido pela Autoridade Naval, à disposição do interessado, até 5 (cinco) anos a contar da data do sinistro, depois do que será considerado como receita da União.

§ 3º - As responsabilidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo permanecerão, mesmo nos casos em que os danos sejam decorrentes de operações realizadas pela Autoridade Naval, nos termos do art. 10 e do § 2º do art. 11.

Art. 14 - No caso de embarcação que contiver carga e que em decorrência de sinistro ou fortuna do mar se encontrar em uma das situações previstas no art. 1º desta lei, será adotado o seguinte procedimento:

I - não havendo manifestação de interesse por parte do responsável pela carga, o responsável pela embarcação poderá solicitar autorização para remoção ou recuperação da carga ou ser intimado pela Autoridade Naval a remover a carga, juntamente com a embarcação ou separadamente dela;

II - o responsável pela carga poderá solicitar à Autoridade Naval autorização para sua remoção ou recuperação, independente de pedido por parte do responsável pela embarcação.

§ 1º - A Autoridade Naval poderá, a seu critério, exigir a remoção da carga intimando o seu responsável e o responsável pela embarcação, junta ou separadamente.

§ 2º - A Autoridade Naval poderá negar autorização ao responsável pela carga, para sua remoção ou recuperação, quando, a seu critério, concluir haver sério risco de resultar em modificação de situação em relação à embarcação, que venha a tornar mais difícil ou onerosa a sua remoção.

§ 3º - A Autoridade Naval, ao assumir a operação de remoção da embarcação, poderá aceitar, a seu critério, a colaboração ou participação do responsável interessado pela recuperação da carga.

Art. 15 - Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art.



6.

1º desta lei, o responsável deverá indicar:

I - os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II - a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III - o processo a ser empregado; e

IV - se a recuperação será total ou parcial.

§ 1º - A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente.

§ 2º - A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3º - A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art 16 - A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1º - O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bens.

§ 2º - Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I - em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem;

II - em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.



7.

§ 3º - Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo ser intimados, pessoalmente ou por edital, obedecendo-se no que couber, as regras estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos. O custo das intimações ou da publicação de editais correrá por conta dos interessados.

§ 4º - Nas intimações ou editais será estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos inciso I e II do § 2º deste artigo manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe o § 2º deste artigo.

§ 5º - Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Art 17 - A Autoridade Naval, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, já incorporados ao domínio da União.

Art. 18 - A Autoridade Naval, no exame de solicitação de autorização para pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, levará em conta os interesses da preservação do local, das coisas ou dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a segurança da navegação e o perigo de danos a terceiros e ao meio-ambiente.

Parágrafo único - A autorização de pesquisa não dá ao interessado o direito de alterar o local em que foi encontrada a coisa ou o bem, suas condições, ou de remover qualquer parte.

Art. 19 - A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1º - A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de coisas ou bens.



8.

§ 2º - O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação ou hasta pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei, in fine:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

IV - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

§ 1º - Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos incisos II e IV deste artigo, que não estejam ajustados em contrato ou acordo.

§ 2º - Ressalvado o disposto no inciso III deste artigo, todas as demais coisas ou bens desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico que venham a ser removidos terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério, ou serão alienados, pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o antigo responsável, em segundo lugar.

§ 3º - O valor das coisas e dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou ato de concessão antes do início ou depois do término das operações de remoção.



9.

Art. 22 - A Autoridade Naval poderá cancelar a autorização se:

I - o autorizado não tiver dado início às operações dentro do prazo estabelecido no ato de autorização, ou, no curso das operações, não apresentar condições para lhes dar continuidade;

II - verificar, durante as operações, o surgimento de riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, de danos a terceiros, inclusive aos que estiverem trabalhando nas operações, e ao meio-ambiente;

III - verificar, durante as operações, que o processo ou os meios empregados estão causando ou poderão causar prejuízo às coisas ou aos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, ou danificar local que deva ser preservado pelos mesmos motivos.

Parágrafo único - Nenhum pagamento será devido ao autorizado pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens, desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, recuperados, situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda, mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado.

Art. 23 - Independente da forma de pagamento contrata, toda e qualquer coisa ou bem recuperados mesmo os destituídos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, deverão ser entregues, tão logo recuperados, à Autoridade Naval. O autorizado, como depositário, será o responsável pela guarda e conservação dos bens recuperados, até efetuar a sua entrega.

Art. 24 - O autorizado para uma remoção, quando na autorização constar que a coisa ou bem deve ser totalmente removido, permanecerá responsável pela operação até a sua completa remoção. A Autoridade Naval poderá intimá-lo a completar a remoção, nos prazos estabelecidos na autorização, bem como poderá substituí-lo, por sua conta e risco, para terminar a remoção, se necessário.

Art. 25 - O autorizado ou contratado estará sujeito às mesmas regras de responsabilidade que se aplicam, na forma do art.



10.

13 desta lei, ao responsável, ao seu cessionário e ao segurador autorizados ou compelidos a efetuar remoção ou demolição de coisas ou de bens, referidos no art. 1º.

Art. 26 - A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 27 - Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, e já incorporados ao domínio da União, a Autoridade Naval poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demoli-los no prazo por ela determinado.

Art. 28 - Aquele que achar quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, não estando presente o seu responsável, fica obrigado a:

I - não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança; e

II - comunicar imediatamente o achado à Autoridade Naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse.

Parágrafo único - A quem achar coisas ou bens nos locais estabelecidos no art. 1º, não caberá invocar em seu benefício as regras da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro - que tratam da invenção e do tesouro.

Art. 29 - As coisas e os bens referidos no art. 1º desta lei, encontrados nas condições previstas no artigo anterior, serão arrecadados e ficarão sob a custódia da Autoridade Naval, que poderá entregá-los, quando nacionais ou nacionalizados, aos seus responsáveis.

§ 1º - As coisas e os bens que ainda não tenham sido alienados pela Autoridade Naval poderão ser reclamados e entregues aos seus responsáveis, pagando o interessado as custas e despesas de guarda e conservação.

§ 2º - Não sendo as coisas e os bens reclamados por



11.

seus responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias da arrecadação, a Autoridade Naval poderá declará-los perdidos.

§ 3º - As coisas e os bens de difícil guarda e conservação poderão ser alienados em licitação ou hasta pública pela Autoridade Naval. O produto da alienação será guardado por aquela Autoridade Naval pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição do responsável pela coisa ou bem. Decorrido o prazo, o produto da alienação será convertido em receita da União.

Art. 30 - As coisas e os bens de que trata o art. 1º desta lei, quando identificados pela Autoridade Naval como de procedência estrangeira e não incorporados ao domínio da União por força do art. 32, serão encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal pertinente.

Art. 31 - As autorizações concedidas, até a data da promulgação desta lei, para a pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º, não ficarão prejudicadas, ficando os interessados, no entanto, sujeitos às normas desta lei.

Art. 32 - As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sínistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta lei, cujos responsáveis não venham a requerer autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Parágrafo único - Os destroços de navios de cascos de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente do decorso do prazo de 1 (um) ano fixado no caput deste artigo.

Art. 33 - Das decisões proferidas, nos termos desta lei, caberá pedido de reconsideração à própria Autoridade Naval ou recurso à instância imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei, o Ministro da Marinha é considerado a instância final, na esfera da Administração Pública, para recursos às decisões da Autoridade Naval.

Art. 34 - São consideradas Autoridades Navais, para fins desta lei, as do Ministério da Marinha, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.



12.

Art. 35 - O Ministro da Marinha, sem prejuízo da aplicação imediata do estabelecido nesta lei, baixará e manterá atualizadas instruções necessárias à sua execução.

Art. 36 - As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam os infratores às sanções cabíveis do Decreto-lei nº 72.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação vigente.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Ficam revogados os arts. 731 a 739 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 - Código Comercial Brasileiro; o art. 5º do Decreto-lei nº 1.284, de 18 de maio de 1939; o Decreto-lei nº 235, de 2 de fevereiro de 1938; o Decreto-lei nº 8.256, de 30 de novembro de 1945, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.471, de 27 de novembro de 1951; a alínea p do art. 3º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o Título XXI do Livro V do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (arts. 769 a 771) e o inciso XIV do art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 18 de novembro de 1985.

**E M E N T A**  
Dispõe sobre a Pesquisa, Exploração, Remoção, Demolição de Coisas ou Bens Afundados, Submersos, Encalhados e Perdidos em Águas sob Jurisdição Nacional, em Terrenos de Marinha e seus Acrescidos e em Terrenos Marginais, em Decorrência de Sinistro, Alijamento ou Fortuna do Mar, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM N.º 414/83)

**A N D A M E N T O**  
AVISO N.º 445/83-SUPAR - PROTOCOLO N.º 000081 - 17.11.83

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

**MESA**

Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça.

Vetado

**PLENÁRIO**

21.11.83 É lido e vai a imprimir.

DCN 22.11.83, pág. 13018, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

30.11.83 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
Distribuído ao relator, Dep. DJALMA BESSA.

DCN 02.12.83, pag. 14301, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

30.11.83 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. DJALMA BESSA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

DCN 24.03.84, pag. 850, col. 03.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.03.84 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PL. 2.680-A/83)

DCN 21.03.84, pág. 0582, col. 03

VIDE VERSO...



PLENÁRIO

04.04.84

O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 10 Emendas, sendo: a 01, do Dep. José Ribamar Machado, a 03, do Dep. Nilson Gibson, e as 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, e 10, do Dep. Cunha Bueno.

Volta à CCJ.

DCN 05.04.84, pag. 1475, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emendas de Plenário)

23.04.84

Distribuído ao relator, Dep. BRABO DE CARVALHO.

DCN 16.06.84, pág. 5952, col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emendas de Plenário)

20.08.85

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. BRABO DE CARVALHO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda nº 3 e aprovação das demais.

DCN 31.08.85, pág. 9095, col. 02.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.08.85

É lido e vai a imrpimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das de nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 e rejeição, no mérito, da de nº 3. (PL. 2.680-B/83)

DCN 28.08.85, pág. 8822, col. 02

PLENÁRIO

23.09.85

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN



ANDAMENTO

PLENÁRIO

24.09.85 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.  
Requerimento do Dep. José Carlos Vasconcelos, líder do PMDB, de destaque para a votação das Emendas nº 02, 03, 05, 09 e 10 de Plenário.  
Requerimento do Dep. José Carlos Vasconcelos, líder do PMDB, de destaque para a votação dos art. 1º, 3º, 8º e 9º da Emenda nº 01 de Plenário.  
Requerimento dos Dep. Floriceno Paixão, líder do PDT e Oswaldo Lima Filho, líder do PMDB, de destaque para a votação da Emenda nº 03 de Plenário.  
Encaminhamento da votação pelos Dep. Oswaldo Lima Filho, Brabo de Carvalho, Valmor Giavarina e Nilson Gibson.  
Em votação as Emendas nº 04, 06, 07 e 08 de Plenário: PMDB=NÃO; PDS=SIM; PFL=NÃO; PDT=NÃO; PTB=SIM; PT=NÃO;  
PC do B=NÃO; PSB=NÃO; PDC=NÃO - REJEITADAS.  
Em votação a Emenda nº 01 de Plenário, ressalvado o destaque: PMDB=NÃO; PDS=NÃO; PFL=NÃO; PDT=NÃO; PTB=NÃO;  
PT=NÃO; PC do B=NÃO; PSB=NÃO; PDC=NÃO - REJEITADA.  
Em votação os art. 1º, 3º, 8º e 9º da Emenda nº 01 de Plenário, destacados: PMDB=SIM; PDS=SIM; PFL=SIM; PDT=SIM;  
PTB=SIM; PT=SIM; PC do B=SIM; PSB=SIM; PDC=SIM - APROVADOS.  
Em votação a Emenda nº 02 de Plenário, destacada: APROVADA.  
Em votação a Emenda nº 05 de Plenário, destacada: APROVADA.  
Em votação a Emenda nº 09 de Plenário, destacada: APROVADA.  
Em votação a Emenda nº 10 de Plenário, destacada: APROVADA.  
Em votação a Emenda nº 03 de Plenário, destacada: PMDB=SIM; PDS=NÃO; PFL=SIM; PDT=SIM; PTB=SIM; PT=SIM;  
PC do B=SIM; PSB=SIM; PDC=SIM - APROVADA.  
Em votação o projeto: APROVADO.  
Vai à Redação Final.

DCN 25.09.85, pág.10705, col. 02

VIDE VERSO ...



ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

07.11.85 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. MARCELO LINHARES.  
DCN

PLENÁRIO

07.11.85 Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 2.680-C/83).

DCN

18.11.85 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 716



CAIXA DOS DEPUTADOS  
- 7 OUT 1984 015403  
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL



SM Nº 707

Em 30 de setembro de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 2.680-C, de 1983, na Câmara dos Deputados, e 185, de 1985, no Senado) que "dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Nivaldo Machado*

SENADOR NIVALDO MACHADO

Secretário, adjunto

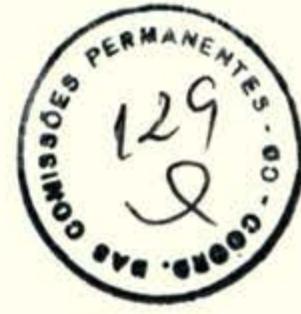
PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09 /10/86. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.

Arquivar-se. Em 10.10.86.  
Paulo appo m. do Observ  
Sec. fed da Mar.



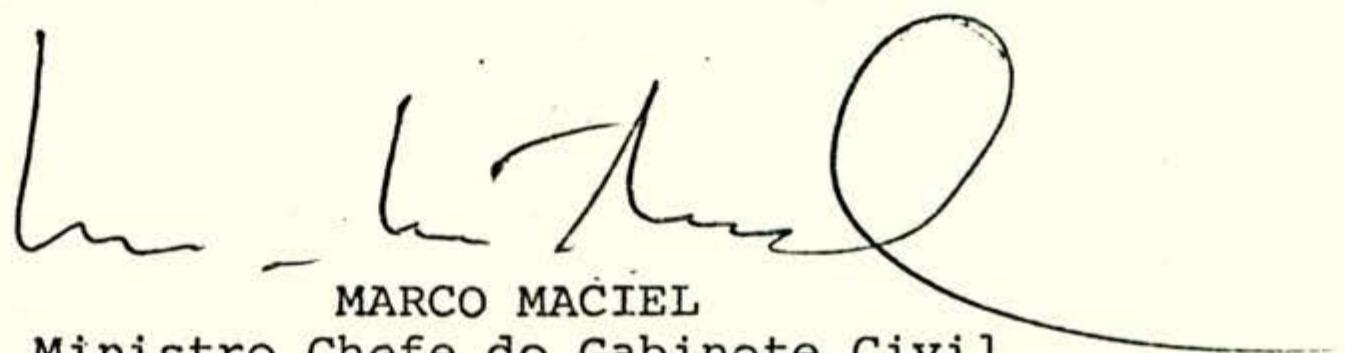
Aviso nº 839 -SUPAR.

Em 26 de setembro de 1 986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.542 de 26 de setembro de 1 986.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCO MACIEL  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ENÉAS FARIA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM N° 620

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.542 de 26 de setembro de 1986.

Brasília, em 26 de setembro de 1986.



Lei N.º 7.542 , de 26 de setembro de 19 86.

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, ficam submetidos às disposições desta Lei.

Art. 2º - Compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo Único - O Ministro da Marinha poderá delegar a execução de tais serviços a outros órgãos federais, estaduais, municipais e, por concessão, a particulares.



-2-

res, em áreas definidas de jurisdição.

Art. 3º - As coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei serão considerados como perdidos quando o seu responsável:

I - declarar à Autoridade Naval que o considera perdido;

II - não for conhecido, estiver ausente ou não manifestar sua disposição de providenciar, de imediato, a flutuação ou recuperação da coisa ou bem, mediante operação de assistência e salvamento.

Art. 4º - O responsável por coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei poderá solicitar à Autoridade Naval licença para pesquisá-los, explorá-los, removê-los ou demolí-los, no todo ou em parte.

Art. 5º - A Autoridade Naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável por coisas ou bens, referidos no art. 1º desta Lei, sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, quando constituírem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio-ambiente.

Parágrafo único - A Autoridade Naval fixará prazos para início e término da remoção ou demolição, que poderão ser alterados, a seu critério.

Art. 6º - O direito estabelecido no art. 4º desta Lei prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único - O prazo previsto neste ar



tigo ficará suspenso quando:

I - o responsável iniciar a remoção ou demolição;

II - a Autoridade Naval determinar a remoção ou demolição;

III - a remoção ou demolição for interrompida mediante protesto judicial.

Art. 7º - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei tenha solicitado licença para sua remoção ou demolição, será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, passando as coisas ou os bens ao domínio da União.

Art. 8º - O responsável pelas coisas ou pelos bens referidos no art. 1º desta Lei poderá ceder a terceiros seus direitos de disposição sobre os mesmos.

§ 1º - O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelos riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente, decorrentes da existência das coisas ou dos bens referidos no art. 1º ou consequentes das operações de sua remoção ou demolição.

§ 2º - A cessão deverá ser comunicada à Autoridade Naval, sob pena de ser anulado o ato.

Art. 9º - A determinação de remoção ou demolição de que trata o art. 5º desta Lei será feita:

I - por intimação pessoal, quando o respon



-4-

sável tiver paradeiro conhecido no País;

II - por edital, quando o responsável tiver paradeiro ignorado, incerto ou desconhecido, quando não estiver no País, quando se furtar à intimação pessoal ou quando for desconhecido.

§ 1º - A intimação de responsável estrangeiro deverá ser feita através de edital, enviando-se cópia à Embaixada ou ao Consulado de seu país de origem, ou, caso seu paradeiro seja conhecido, à Embaixada ou Consulado do país em que residir.

§ 2º - O edital, com prazo de 15 (quinze) dias, será publicado, uma vez, no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação da capital da Unidade da Federação onde se encontrem as coisas ou os bens, em jornal da cidade portuária mais próxima ou de maior importância do Estado e em jornal do Rio de Janeiro, caso as coisas ou os bens se encontrem afastados da costa ou nas proximidades de ilhas oceânicas.

Art. 10 - A Autoridade Naval poderá assumir as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, por conta e risco de seu responsável, caso este não tenha providenciado ou conseguido realizar estas operações dentro dos prazos legais estabelecidos.

Art. 11 - A Autoridade Naval determinará que o responsável, antes de dar início à pesquisa, exploração, remoção ou demolição solicitadas ou determinadas, das coisas ou dos bens referidos no art. 1º desta Lei adote providências imediatas e preliminares para prevenir, reduzir ou con-



trolar os riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente.

§ 1º - A providência determinada deverá con-  
sistir;

I - na manutenção, se possível, a bordo, ou em local próximo à embarcação, de seu Comandante ou de um Oficial ou um Tripulante; e

II - na demarcação ou sinalização das coisas ou dos bens.

§ 2º - Na falta de atendimento imediato de tais providências, ou quando for impraticável ou não houver tempo para intimar o responsável, a Autoridade Naval poderá adotar providências por conta e risco do responsável.

Art. 12 - A Autoridade Naval poderá empregar seus próprios meios ou autorizar terceiros para executarem as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, no exercício do direito a que se referem o art. 10 e o § 2º do art. 11.

§ 1º - No contrato com terceiro ou na autorização a estes dada poderá constar cláusula determinando o pagamento no todo ou em parte, com as coisas ou os bens recuperados, ou removidos, ressalvado o direito do responsável de reaver a posse até 30 (trinta) dias após a recuperação, mediante pagamento do valor da fatura, do seguro ou de mercado, o que for maior, da mesma coisa ou bem, além do pagamento do que faltar para reembolso integral das despesas havidas ou contratadas para a operação executada.

§ 2º - Na falta de disposição em contrário



6-

no contrato ou autorização ou sendo a recuperação feita pe  
la Autoridade Naval, as coisas ou os bens resgatados, nacio  
nais ou nacionalizados, serão imediatamente vendidos em li  
citação ou hasta pública, dando-se preferência na arremata  
ção àquele que efetuou a remoção ou recuperação, ressalva  
do o direito do responsável de reaver sua posse, na forma e  
no prazo estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 13 - O responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, seu cessionário e o segurador, que tenham coberto especificadamente os riscos de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, permanecerão solidariamente responsáveis:

I - pelos danos que venham provocar, direta ou indiretamente, à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio-ambiente, até que as coisas ou os bens sejam removidos ou demolidos, ou até que sejam incorporados ao domínio da União pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do sinistro; e

II - pelo que faltar para reembolsar ou indemnizar a União, quando a Autoridade Naval tiver atuado conforme disposto no art. 10 e no § 2º do art. 11.

§ 1º - No caso de uma embarcação, o seu responsável responderá, solidariamente, com o responsável pela carga, pelos danos que esta carga possa provocar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente.

§ 2º - No caso de haver saldo a favor do responsável pelas coisas ou pelos bens, após a disposição das coisas e dos bens recuperados, e depois de atendido o disposto no inciso II deste artigo, o saldo será mantido pela Autoridade Naval, à disposição do interessado, até 5 (cinco)



-7-

anos a contar da data do sinistro, depois do que será considerado como receita da União.

§ 3º - As responsabilidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo permanecerão, mesmo nos casos em que os danos sejam decorrentes de operações realizadas pela Autoridade Naval, nos termos do art. 10 e do § 2º do art. 11.

Art. 14 - No caso de embarcação que contiver carga e que em decorrência de sinistro ou fortuna do mar se encontrar em uma das situações previstas no art. 1º desta Lei, será adotado o seguinte procedimento:

I - não havendo manifestação de interesse por parte do responsável pela carga, o responsável pela embarcação poderá solicitar autorização para remoção ou recuperação da carga ou ser intimado pela Autoridade Naval a remover a carga, juntamente com a embarcação ou separadamente dela;

II - o responsável pela carga poderá solicitar à Autoridade Naval autorização para sua remoção ou recuperação, independente de pedido por parte do responsável pela embarcação.

§ 1º - A Autoridade Naval poderá, a seu critério, exigir a remoção da carga intimando o seu responsável e o responsável pela embarcação, junta ou separadamente.

§ 2º - A Autoridade Naval poderá negar autorização ao responsável pela carga, para sua remoção ou recuperação, quando, a seu critério, concluir haver sério risco de resultar em modificação de situação em relação à embarcação, que venha a tornar mais difícil ou onerosa a sua remoção.



ção.

§ 3º - A Autoridade Naval, ao assumir a operação de remoção da embarcação, poderá aceitar, a seu critério, a colaboração ou participação do responsável interessado pela recuperação da carga..

Art. 15 - Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, o responsável deverá indicar:

I - Os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II - a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III - o processo a ser empregado; e

IV - se a recuperação será total ou parcial.

§ 1º - A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente.

§ 2º - A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3º - A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.



-9-

Art. 16 - A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1º - O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bens.

§ 2º - Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I - em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem;

II - em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.

§ 3º - Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo ser intimados, pessoalmente ou por edital, obedecendo-se no que couber, as regras estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos. O custo das intimações ou da publicação de editais correrá por conta dos interessados.

§ 4º - Nas intimações ou editais será estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe o § 2º deste artigo.



- 10 -

§ 5º - Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Art. 17 - A Autoridade Naval, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, já incorporados ao domínio da União.

Art. 18 - A Autoridade Naval, no exame de solicitação de autorização para pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, levará em conta os interesses da preservação do local, das coisas ou dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a segurança da navegação e o perigo de danos a terceiros e ao meio-ambiente.

Parágrafo único - A autorização de pesquisa não dā ao interessado o direito de alterar o local em que foi encontrada a coisa ou bem, suas condições, ou de remover qualquer parte.

Art. 19 - A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1º - A Autoridade Naval, a seu critério, pode rá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e te a localização de coisas ou bens.

§ 2º - O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.



Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

VI - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

§ 1º - Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos incisos II e IV deste artigo, que não estejam ajustados em contrato ou acordo.

§ 2º - Ressalvado o disposto no inciso III deste artigo, todas as demais coisas ou bens desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, que venham a ser removidos terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério, ou serão alienados, pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o antigo responsável, em segundo lugar.



-12-

§ 3º - O valor das coisas ou dos bens que virem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou no ato de concessão antes do início ou depois do término das operações de remoção.

Art. 22 - A Autoridade Naval poderá cancelar a autorização se:

I - o autorizado não tiver dado início às operações dentro do prazo estabelecido no ato de autorização, ou, no cursó das operações, não apresentar condições para lhes dar continuidade;

II - verificar, durante as operações, o surgimento de riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, de danos a terceiros, inclusive aos que estiverem trabalhando nas operações, e ao meio ambiente;

III - verificar, durante as operações, que o prócesso ou os meios empregados estão causando ou poderão causar prejuízo às coisas ou aos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, ou danificar local que deva ser preservado pelos mesmos motivos.

Parágrafo Único - Nenhum pagamento será devido ao autorizado pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens, desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, recuperados, situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda, mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado.

Art. 23 - Independente da forma de pagamento contratada, toda e qualquer coisa ou bem recuperados mesmos os destituídos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, deverão ser entregues, tão logo recuperados, à



13-

Autoridade Naval. O autorizado, como depositário, será o responsável pela guarda e conservação dos bens recuperados, até efetuar a sua entrega.

Art. 24 - O autorizado para uma remoção, quando na autorização constar que a coisa ou o bem deve ser totalmente removido, permanecerá responsável pela operação até sua completa remoção. A Autoridade Naval poderá intimá-lo a completar a remoção, nos prazos estabelecidos na autorização, bem como poderá substituí-lo, por sua conta e risco, para terminar a remoção, se necessário.

Art. 25 - O autorizado ou contratado estará sujeito às mesmas regras de responsabilidade que se aplicam, na forma do art. 13 desta Lei, ao responsável, ao seu cessionário e ao segurador autorizados ou compelidos a efetuar remoção ou demolição de coisas ou de bens, referidos no art. 1º.

Art. 26 - A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 27 - Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, e já incorporados ao domínio da União, a Autoridade Naval poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demolí-los no prazo por ela determinado.

Art. 28 - Aquele que achar quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, não estando presente o seu responsável, fica obrigado a:



I - não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança; e

II - comunicar imediatamente o achado à Autoridade Naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse.

Parágrafo Único - A quem achar coisas ou bens nos locais estabelecidos no art. 1º, não caberá invocar em seu benefício as regras da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro - que tratam da invenção e do tesouro.

Art. 29 - As coisas e os bens referidos no art. 1º desta lei, encontradas nas condições previstas no artigo anterior, serão arrecadados e ficarão sob a custódia da Autoridade Naval, que poderá entregá-los, quando nacionais ou nacionalizados, aos seus responsáveis.

§ 1º - As coisas e os bens que ainda não tenham sido alienados pela Autoridade Naval, poderão ser reclamados e entregues aos seus responsáveis, pagando o interessado as custas e despesas de guarda e conservação.

§ 2º - Não sendo as coisas e os bens reclamados por seus responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias da arrecadação, a Autoridade Naval poderá declará-los perdidos.

§ 3º - As coisas e os bens de difícil guarda e conservação poderão ser alienados em licitação ou hasta pública pela Autoridade Naval. O produto da alienação será guardado por aquela Autoridade Naval pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição do responsável pela coisa ou bem. Decorrido o prazo, o produto da alienação será convertido em receita da União.

Art. 30 - As coisas e os bens de que trata o art. 1º desta Lei, quando identificados pela Autoridade Naval como de

procedência estrangeira e não incorporados ao domínio da União por força do art. 32, serão encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal pertinente.

Art. 31 - As autorizações concedidas, até a data da promulgação desta Lei, para a pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º, não ficarão prejudicadas, ficando os interessados, no entanto, sujeitos às normas desta Lei.

Art. 32 - As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta Lei, cujos responsáveis não venham a requerer autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Parágrafo único - Os destroços de navios de casco de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente do decurso de prazo de 1 (um) ano fixado no caput deste artigo.

Art. 33 - Das decisões proferidas, nos termos desta Lei, caberá pedido de reconsideração à própria Autoridade Naval ou recurso à instância imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta Lei, o Ministro da Marinha é considerado a instância final, na esfera da Administração Pública, para recursos às decisões da Autoridade Naval.



Art. 34 - São consideradas Autoridades Navais, para fins desta Lei, as do Ministério da Marinha, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

Art. 35 - O Ministro da Marinha, sem prejuízo da aplicação imediata do estabelecido nesta Lei, baixará e manterá atualizadas instruções necessárias à sua execução.

Art. 36 - As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam os infratores às sanções cabíveis ao Decreto-lei nº 72.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação vigente.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Ficam revogados os arts. 731 a 739 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 - Código Comercial Brasileiro; o art. 5º do Decreto-lei nº 1.284, de 18 de maio de 1939; o Decreto-lei nº 235, de 02 de fevereiro de 1938; o Decreto-lei nº 8.256, de 30 de novembro de 1945, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.471, de 21 de novembro de 1951, a alínea p do art. 3º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o Título XXI do Livro V do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (arts. 769 a 771) e o inciso XIV do art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Brasília, em 26 de setembro 1986;  
165º da Independência e 98º da República.



Lei N.º 7.542 , de 26 de setembro de 19 86.

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, ficam submetidos às disposições desta Lei.

Art. 2º - Compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo Único - O Ministro da Marinha poderá delegar a execução de tais serviços a outros órgãos federais, estaduais, municipais e, por concessão, a particulares.



res, em áreas definidas de jurisdição.

Art. 3º - As coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei serão considerados como perdidos quando o seu responsável:

I - declarar à Autoridade Naval que o considera perdido;

II - não for conhecido, estiver ausente ou não manifestar sua disposição de providenciar, de imediato, a flutuação ou recuperação da coisa ou bem, mediante operação de assistência e salvamento.

Art. 4º - O responsável por coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei poderá solicitar à Autoridade Naval licença para pesquisá-los, explorá-los, removê-los ou demolí-los, no todo ou em parte.

Art. 5º - A Autoridade Naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável por coisas ou bens, referidos no art. 1º desta Lei, sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, quando constituírem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio-ambiente.

Parágrafo único - A Autoridade Naval fixará prazos para início e término da remoção ou demolição, que poderão ser alterados, a seu critério.

Art. 6º - O direito estabelecido no art. 4º desta Lei prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único - O prazo previsto neste ar



tigo ficará suspenso quando:

I - o responsável iniciar a remoção ou demolição;

II - a Autoridade Naval determinar a remoção ou demolição;

III - a remoção ou demolição for interrompida mediante protesto judicial.

Art. 7º - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei tenha solicitado licença para sua remoção ou demolição, será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, passando as coisas ou os bens ao domínio da União.

Art. 8º - O responsável pelas coisas ou pelos bens referidos no art. 1º desta Lei poderá ceder a terceiros seus direitos de disposição sobre os mesmos.

§ 1º - O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelos riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente, decorrentes da existência das coisas ou dos bens referidos no art. 1º ou consequentes das operações de sua remoção ou demolição.

§ 2º - A cessão deverá ser comunicada à Autoridade Naval, sob pena de ser anulado o ato.

Art. 9º - A determinação de remoção ou demolição de que trata o art. 5º desta Lei será feita:

I - por intimação pessoal, quando o respon



sável tiver paradeiro conhecido no País;

II - por edital, quando o responsável tiver paradeiro ignorado, incerto ou desconhecido, quando não estiver no País, quando se furtar à intimação pessoal ou quando for desconhecido.

§ 1º - A intimação de responsável estrangeiro deverá ser feita através de edital, enviando-se cópia à Embaixada ou ao Consulado de seu país de origem, ou, caso seu paradeiro seja conhecido, à Embaixada ou Consulado do país em que residir.

§ 2º - O edital, com prazo de 15 (quinze) dias, será publicado, uma vez, no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação da capital da Unidade da Federação onde se encontrem as coisas ou os bens, em jornal da cidade portuária mais próxima ou de maior importância do Estado e em jornal do Rio de Janeiro, caso as coisas ou os bens se encontrem afastados da costa ou nas proximidades de ilhas oceânicas.

Art. 10 - A Autoridade Naval poderá assumir as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, por conta e risco de seu responsável, caso este não tenha providenciado ou conseguido realizar estas operações dentro dos prazos legais estabelecidos.

Art. 11 - A Autoridade Naval determinará que o responsável, antes de dar início à pesquisa, exploração, remoção ou demolição solicitadas ou determinadas, das coisas ou dos bens referidos no art. 1º desta Lei adote providências imediatas e preliminares para prevenir, reduzir ou con-



-5-

trolar os riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente.

§ 1º - A providência determinada deverá consistir:

I - na manutenção, se possível, a bordo, ou em local próximo à embarcação, de seu Comandante ou de um Oficial ou um Tripulante; e

II - na demarcação ou sinalização das coisas ou dos bens.

§ 2º - Na falta de atendimento imediato de tais providências, ou quando for impraticável ou não houver tempo para intimar o responsável, a Autoridade Naval poderá adotar providências por conta e risco do responsável.

Art. 12 - A Autoridade Naval poderá empregar seus próprios meios ou autorizar terceiros para executarem as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, no exercício do direito a que se referem o art. 10 e o § 2º do art. 11.

§ 1º - No contrato com terceiro ou na autorização a estes dada poderá constar cláusula determinando o pagamento no todo ou em parte, com as coisas ou os bens recuperados, ou removidos, ressalvado o direito do responsável de reaver a posse até 30 (trinta) dias após a recuperação, mediante pagamento do valor da fatura, do seguro ou de mercado, o que for maior, da mesma coisa ou bem, além do pagamento do que faltar para reembolso integral das despesas havidas ou contratadas para a operação executada.

§ 2º - Na falta de disposição em contrário



no contrato ou autorização ou sendo a recuperação feita pe  
la Autoridade Naval, as coisas ou os bens resgatados, nacionais ou nacionalizados, serão imediatamente vendidos em li  
citação ou hasta pública, dando-se preferência na arrematação àquele que efetuou a remoção ou recuperação, ressalvado o direito do responsável de reaver sua posse, na forma e  
no prazo estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 13 - O responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, seu cessionário e o segurador, que tenham coberto especificadamente os riscos de pes  
quisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, permanecerão solidariamente responsáveis:

I - pelos danos que venham provocar, direta ou indiretamente, à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio-ambiente, até que as coisas ou os bens sejam removidos ou demolidos, ou até que sejam incorporados ao domínio da União pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do sinistro; e

II - pelo que faltar para reembolsar ou indenizar a União, quando a Autoridade Naval tiver atuado conforme disposto no art. 10 e no § 2º do art. 11.

§ 1º - No caso de uma embarcação, o seu responsável responderá, solidariamente, com o responsável pela carga, pelos danos que esta carga possa provocar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente.

§ 2º - No caso de haver saldo a favor do responsável pelas coisas ou pelos bens, após a disposição das coisas e dos bens recuperados, e depois de atendido o disposto no inciso II deste artigo, o saldo será mantido pela Autoridade Naval, à disposição do interessado, até 5 (cinco)



anos a contar da data do sinistro, depois do que será considerado como receita da União.

§ 3º - As responsabilidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo permanecerão, mesmo nos casos em que os danos sejam decorrentes de operações realizadas pela Autoridade Naval, nos termos do art. 10 e do § 2º do art. 11.

Art. 14 - No caso de embarcação que contiver carga e que em decorrência de sinistro ou fortuna do mar se encontrar em uma das situações previstas no art. 1º desta Lei, será adotado o seguinte procedimento:

I - não havendo manifestação de interesse por parte do responsável pela carga, o responsável pela embarcação poderá solicitar autorização para remoção ou recuperação da carga ou ser intimado pela Autoridade Naval a remover a carga, juntamente com a embarcação ou separadamente dela;

II - o responsável pela carga poderá solicitar à Autoridade Naval autorização para sua remoção ou recuperação, independente de pedido por parte do responsável pela embarcação.

§ 1º - A Autoridade Naval poderá, a seu critério, exigir a remoção da carga intimando o seu responsável e o responsável pela embarcação, juntas ou separadamente.

§ 2º - A Autoridade Naval poderá negar autorização ao responsável pela carga, para sua remoção ou recuperação, quando, a seu critério, concluir haver sério risco de resultar em modificação de situação em relação à embarcação, que venha a tornar mais difícil ou onerosa a sua remoção.

çāo.

§ 3º - A Autoridade Naval, ao assumir a operação de remoção da embarcação, poderá aceitar, a seu critério, a colaboração ou participação do responsável interessado pela recuperação da carga..

Art. 15 - Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, o responsável deverá indicar:

I - Os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II - a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

### III - o processo a ser empregado; e

IV - se a recuperação será total ou parcial.

§ 1º - A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente.

§ 2º - A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3º - A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.



-9-

Art. 16 - A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1º - O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bens.

§ 2º - Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I - em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem;

II - em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.

§ 3º - Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo ser intimados, pessoalmente ou por edital, obedecendo-se no que couber, as regras estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos. O custo das intimações ou da publicação de editais correrá por conta dos interessados.

§ 4º - Nas intimações ou editais será estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe o § 2º deste artigo.



§ 5º - Não será concedida a autorização para rea  
lizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção  
ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pes  
soa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser  
subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Art. 17 - A Autoridade Naval, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, já incorporados ao domínio da União.

Art. 18 - A Autoridade Naval, no exame de solicitação de autorização para pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, levará em conta os interesses da preservação do local, das coisas ou dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a segurança da navegação e o perigo de danos a terceiros e ao meio-ambiente.

Parágrafo único - A autorização de pesquisa não dā ao interessado o direito de alterar o local em que foi encontrada a coisa ou bem, suas condições, ou de remover qualquer parte.

Art. 19 - A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1º - A Autoridade Naval, a seu critério, pode rá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e te a localização de coisas ou bens.

§ 2º - O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.



Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

VI - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

§ 1º - Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos incisos II e IV deste artigo, que não estejam ajustados em contrato ou acordo.

§ 2º - Ressalvado o disposto no inciso III deste artigo, todas as demais coisas ou bens desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, que venham a ser removidos terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério, ou serão alienados, pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o antigo responsável, em segundo lugar.



§ 3º - O valor das coisas ou dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou no ato de concessão antes do início ou depois do término das operações de remoção.

Art. 22 - A Autoridade Naval poderá cancelar a autorização se:

I - o autorizado não tiver dado início às operações dentro do prazo estabelecido no ato de autorização, ou, no curso das operações, não apresentar condições para lhes dar continuidade;

II - verificar, durante as operações, o surgimento de riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, de danos a terceiros, inclusive aos que estiverem trabalhando nas operações, e ao meio ambiente;

III - verificar, durante as operações, que o processo ou os meios empregados estão causando ou poderão causar prejuízo às coisas ou aos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, ou danificar local que deve ser preservado pelos mesmos motivos.

Parágrafo único - Nenhum pagamento será devido ao autorizado pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens, desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, recuperados, situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda, mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado.

Art. 23 - Independente da forma de pagamento contratada, toda e qualquer coisa ou bem recuperados mesmos os destituídos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, deverão ser entregues, tão logo recuperados, à



Autoridade Naval. O autorizado, como depositário, será o responsável pela guarda e conservação dos bens recuperados, até efetuar a sua entrega.

Art. 24 - O autorizado para uma remoção, quando na autorização constar que a coisa ou o bem deve ser totalmente removido, permanecerá responsável pela operação até sua completa remoção. A Autoridade Naval poderá intimá-lo a completar a remoção, nos prazos estabelecidos na autorização, bem como poderá substituí-lo, por sua conta e risco, para terminar a remoção, se necessário.

Art. 25 - O autorizado ou contratado estará sujeito às mesmas regras de responsabilidade que se aplicam, na forma do art. 13 desta Lei, ao responsável, ao seu cessionário e ao segurador autorizados ou compelidos a efetuar remoção ou demolição de coisas ou de bens, referidos no art. 1º.

Art. 26 - A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 27 - Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, e já incorporados ao domínio da União, a Autoridade Naval poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demoli-los no prazo por ela determinado.

Art. 28 - Aquele que achar quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, não estando presente o seu responsável, fica obrigado a:



I - não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança; e

II - comunicar imediatamente o achado à Autoridade Naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse.

Parágrafo único - A quem achar coisas ou bens nos locais estabelecidos no art. 1º, não caberá invocar em seu benefício as regras da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro - que tratam da invenção e do tesouro.

Art. 29 - As coisas e os bens referidos no art. 1º desta lei, encontradas nas condições previstas no artigo anterior, serão arrecadados e ficarão sob a custódia da Autoridade Naval, que poderá entregá-los, quando nacionais ou nacionalizados, aos seus responsáveis.

§ 1º - As coisas e os bens que ainda não tenham sido alienados pela Autoridade Naval, poderão ser reclamados e entregues aos seus responsáveis, pagando o interessado as custas e despesas de guarda e conservação.

§ 2º - Não sendo as coisas e os bens reclamados por seus responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias da arrecadação, a Autoridade Naval poderá declará-los perdidos.

§ 3º - As coisas e os bens de difícil guarda e conservação poderão ser alienados em licitação ou hasta pública pela Autoridade Naval. O produto da alienação será guardado por aquela Autoridade Naval pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição do responsável pela coisa ou bem. Decorrido o prazo, o produto da alienação será convertido em receita da União.

Art. 30 - As coisas e os bens de que trata o art. 1º desta Lei, quando identificados pela Autoridade Naval como de



procedência estrangeira e não incorporados ao domínio da União por força do art. 32, serão encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal pertinente.

Art. 31 - As autorizações concedidas, até a data da promulgação desta Lei, para a pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 19, não ficarão prejudicadas, ficando os interessados, no entanto, sujeitos às normas desta Lei.

Art. 32 - As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta Lei, cujos responsáveis não venham a requerer autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Parágrafo único - Os destroços de navios de casco de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente do decurso de prazo de 1 (um) ano fixado no caput deste artigo.

Art. 33 - Das decisões proferidas, nos termos desta Lei, caberá pedido de reconsideração à própria Autoridade Naval ou recurso à instância imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta Lei, o Ministro da Marinha é considerado a instância final, na esfera da Administração Pública, para recursos às decisões da Autoridade Naval.



Art. 34 - São consideradas Autoridades Navais, para fins desta Lei, as do Ministério da Marinha, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

Art. 35 - O Ministro da Marinha, sem prejuízo da aplicação imediata do estabelecido nesta Lei, baixará e manterá atualizadas instruções necessárias à sua execução.

Art. 36 - As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam os infratores às sanções cabíveis ao Decreto-lei nº 72.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação vigente.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Ficam revogados os arts. 731 a 739 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 - Código Comercial Brasileiro; o art. 5º do Decreto-lei nº 1.284, de 18 de maio de 1939; o Decreto-lei nº 235, de 02 de fevereiro de 1938; o Decreto-lei nº 8.256, de 30 de novembro de 1945, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.471, de 21 de novembro de 1951, a alínea p do art. 3º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o Título XXI do Livro V do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (arts. 769 a 771) e o inciso XIV do art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Brasília, em 26 de setembro 1986;  
165º da Independência e 98º da República.

Tom Sarrey



*funcionário. Em 26-9-86.  
J. V. L. Tarcísio*

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, ficam submetidos às disposições desta lei.

Art. 2º - Compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único - O Ministro da Marinha poderá delegar a execução de tais serviços a outros órgãos federais, estaduais, municipais e, por concessão, a particulares, em áreas definidas de jurisdição.

Art. 3º - As coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei serão considerados como perdidos quando o seu responsável:

I - declarar à Autoridade Naval que o considera perdido;

II - não for conhecido, estiver ausente ou não manifestar sua disposição de providenciar, de imediato, a flutuação ou recuperação da coisa ou bem, mediante operação de assistência e salvamento.



2.

Art. 4º - O responsável por coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei poderá solicitar à Autoridade Naval licença para pesquisá-los, explorá-los, removê-los ou demoli-los, no todo ou em parte.

Art. 5º - A Autoridade Naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável por coisas ou bens, referidos no art. 1º desta lei, sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, quando constituírem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio-ambiente.

Parágrafo único - A Autoridade Naval fixará prazos para início e término da remoção ou demolição, que poderão ser alterados, a seu critério.

Art. 6º - O direito estabelecido no art. 4º desta lei prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo ficará suspenso quando:

I - o responsável iniciar a remoção ou demolição;

II - a Autoridade Naval determinar a remoção ou demolição;

III - a remoção ou demolição for interrompida mediante protesto judicial.

*fmjt.*  
Art. 7º - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei tenha solicitado licença para sua remoção ou demolição, será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, passando as coisas ou os bens ao domínio da União.

Art. 8º - O responsável pelas coisas ou pelos bens referidos no art. 1º desta lei poderá ceder a terceiros seus direitos de disposição sobre os mesmos.

§ 1º - O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelos riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente, decorrentes da existência das coisas ou dos bens referidos no art. 1º ou consequentes das operações de sua remoção ou demolição.

§ 2º - A cessão deverá ser comunicada à Autoridade



3.

Naval, sob pena de ser anulado o ato.

Art. 9º - A determinação de remoção ou demolição de que trata o art. 5º desta lei será feita:

I - por intimação pessoal, quando o responsável tiver paradeiro conhecido no País;

II - por edital, quando o responsável tiver paradeiro ignorado, incerto ou desconhecido, quando não estiver no País, quando se furtar à intimação pessoal ou quando for desconhecido.

§ 1º - A intimação de responsável estrangeiro deverá ser feita através de edital, enviando-se cópia à Embaixada ou ao Consulado de seu país de origem, ou, caso seu paradeiro seja conhecido, à Embaixada ou Consulado do país em que residir.

§ 2º - O edital, com prazo de 15 (quinze) dias, será publicado, uma vez, no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação da capital da Unidade da Federação onde se encontrem as coisas ou os bens, em jornal da cidade portuária mais próxima ou de maior importância do Estado e em jornal do Rio de Janeiro, caso as coisas ou os bens se encontrem afastados da costa ou nas proximidades de ilhas oceânicas.

Art. 10 - A Autoridade Naval poderá assumir as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, por conta e risco de seu responsável, caso este não tenha providenciado ou conseguido realizar estas operações dentro dos prazos legais estabelecidos.

*frnt.*  
Art. 11 - A Autoridade Naval determinará que o responsável, antes de dar início à pesquisa, exploração, remoção ou demolição solicitadas ou determinadas, das coisas ou dos bens referidos no art. 1º desta lei adote providências imediatas e preliminares para prevenir, reduzir ou controlar os riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente.

§ 1º - A providência determinada deverá consistir:

I - na manutenção, se possível, a bordo, ou em local próximo à embarcação, de seu Comandante ou de um Oficial ou um Tripulante; e

II - na demarcação ou sinalização das coisas ou dos bens.



§ 2º - Na falta de atendimento imediato de tais providências, ou quando for impraticável ou não houver tempo para intimar o responsável, a Autoridade Naval poderá adotar providências por conta e risco do responsável.

Art. 12 - A Autoridade Naval poderá empregar seus próprios meios ou autorizar terceiros para executarem as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, no exercício do direito a que se referem o art. 10 e o § 2º do art. 11.

§ 1º - No contrato com terceiros ou na autorização a estes dada poderá constar cláusula determinando o pagamento no todo ou em parte, com as coisas ou os bens recuperados, ou removidos, ressalvado o direito do responsável de reaver a posse até 30 (trinta) dias após a recuperação, mediante pagamento do valor da fatura, do seguro ou de mercado, o que for maior, da mesma coisa ou bem, além do pagamento do que faltar para reembolso integral das despesas havidas ou contratadas para a operação executada.

§ 2º - Na falta de disposição em contrário no contrato ou autorização ou sendo a recuperação feita pela Autoridade Naval, as coisas ou os bens resgatados, nacionais ou nacionalizados, serão imediatamente vendidos em licitação ou hasta pública, dando-se preferência na arrematação àquele que efetuou a remoção ou recuperação, ressalvado o direito do responsável de reaver sua posse, na forma e no prazo estabelecidos no parágrafo anterior.

*fmf.*  
Art. 13 - O responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, seu cessionário e o segurador, que tenham coberto especificadamente os riscos de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, permanecerão solidariamente responsáveis:

I - pelos danos que venham provocar, direta ou indiretamente, à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio-ambiente, até que as coisas ou os bens sejam removidos ou demolidos, ou até que sejam incorporados ao domínio da União pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do sinistro; e

II - pelo que faltar para reembolsar ou indenizar a União, quando a Autoridade Naval tiver atuado conforme disposto no art. 10 e no § 2º do art. 11.

§ 1º - No caso de uma embarcação, o seu responsável



responderá, solidariamente, com o responsável pela carga, pelos danos que esta carga possa provocar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente.

§ 2º - No caso de haver saldo a favor do responsável pelas coisas ou pelos bens, após a disposição das coisas e dos bens recuperados, e depois de atendido o disposto no inciso II deste artigo, o saldo será mantido pela Autoridade Naval, à disposição do interessado, até 5 (cinco) anos a contar da data do sinistro, depois do que será considerado como receita da União.

§ 3º - As responsabilidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo permanecerão, mesmo nos casos em que os danos sejam decorrentes de operações realizadas pela Autoridade Naval, nos termos do art. 10 e do § 2º do art. 11.

Art. 14 - No caso de embarcação que contiver carga e que em decorrência de sinistro ou fortuna do mar se encontrar em uma das situações previstas no art. 1º desta Lei, será adotado o seguinte procedimento:

I - não havendo manifestação de interesse por parte do responsável pela carga, o responsável pela embarcação poderá solicitar autorização para remoção ou recuperação da carga ou ser intimado pela Autoridade Naval a remover a carga, juntamente com a embarcação ou separadamente dela;

II - o responsável pela carga poderá solicitar à Autoridade Naval autorização para sua remoção ou recuperação, independente de pedido por parte do responsável pela embarcação.

*fmk.* § 1º - A Autoridade Naval poderá, a seu critério, exigir a remoção da carga intimando o seu responsável e o responsável pela embarcação, juntas ou separadamente.

§ 2º - A Autoridade Naval poderá negar autorização ao responsável pela carga, para sua remoção ou recuperação, quando, a seu critério, concluir haver serio risco de resultar em modificação de situação em relação à embarcação, que venha a tornar mais difícil ou onerosa a sua remoção.

§ 3º - A Autoridade Naval, ao assumir a operação de remoção da embarcação, poderá aceitar, a seu critério, a colaboração ou participação do responsável interessado pela recuperação da carga.

Art. 15 - Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art.



6.

1º desta lei, o responsável deverá indicar:

I - os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II - a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III - o processo a ser empregado; e

IV - se a recuperação será total ou parcial.

§ 1º - A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente.

§ 2º - A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3º - A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

*fmf.*  
Art 16 - A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1º - O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bens.

§ 2º - Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I - em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem;

II - em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.



7.

§ 3º - Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo ser intimados, pessoalmente ou por edital, obedecendo-se no que couber, as regras estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos. O custo das intimações ou da publicação de editais correrá por conta dos interessados.

§ 4º - Nas intimações ou editais será estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos inciso I e II do § 2º deste artigo manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe o § 2º deste artigo.

§ 5º - Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Art 17 - A Autoridade Naval, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, já incorporados ao domínio da União.

Art. 18 - A Autoridade Naval, no exame de solicitação de autorização para pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, levará em conta os interesses da preservação do local, das coisas ou dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a segurança da navegação e o perigo de danos a terceiros e ao meio-ambiente.

*fmh:*  
Parágrafo único - A autorização de pesquisa não dá ao interessado o direito de alterar o local em que foi encontrada a coisa ou o bem, suas condições, ou de remover qualquer parte.

Art. 19 - A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1º - A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de coisas ou bens.



8.

§ 2º - O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação ou hasta pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei, in fine:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

IV - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

§ 1º - Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos incisos II e IV deste artigo, que não estejam ajustados em contrato ou acordo.

§ 2º - Ressalvado o disposto no inciso III deste artigo, todas as demais coisas ou bens desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico que venham a ser removidos terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério, ou serão alienados, pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o antigo responsável, em segundo lugar.

§ 3º - O valor das coisas e dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou ato de concessão antes do início ou depois do término das operações de remoção.



9.

Art. 22 - A Autoridade Naval poderá cancelar a autorização se:

I - o autorizado não tiver dado início às operações dentro do prazo estabelecido no ato de autorização, ou, no curso das operações, não apresentar condições para lhes dar continuidade;

II - verificar, durante as operações, o surgimento de riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, de danos a terceiros, inclusive aos que estiverem trabalhando nas operações, e ao meio-ambiente;

III - verificar, durante as operações, que o processo ou os meios empregados estão causando ou poderão causar prejuízo às coisas ou aos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, ou danificar local que deva ser preservado pelos mesmos motivos.

Parágrafo único - Nenhum pagamento será devido ao autorizado pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens, desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, recuperados, situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda, mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado.

*fm:* Art. 23 - Independente da forma de pagamento contrata, toda e qualquer coisa ou bem recuperados mesmo os destituídos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, deverão ser entregues, tão logo recuperados, à Autoridade Naval. O autorizado, como depositário, será o responsável pela guarda e conservação dos bens recuperados, até efetuar a sua entrega.

Art. 24 - O autorizado para uma remoção, quando na autorização constar que a coisa ou bem deve ser totalmente removido, permanecerá responsável pela operação até a sua completa remoção. A Autoridade Naval poderá intimá-lo a completar a remoção, nos prazos estabelecidos na autorização, bem como poderá substituí-lo, por sua conta e risco, para terminar a remoção, se necessário.

Art. 25 - O autorizado ou contratado estará sujeito às mesmas regras de responsabilidade que se aplicam, na forma do art.



10.

13 desta lei, ao responsável, ao seu cessionário e ao segurador autorizados ou compelidos a efetuar remoção ou demolição de coisas ou de bens, referidos no art. 1º.

Art. 26 - A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 27 - Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, e já incorporados ao domínio da União, a Autoridade Naval poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demoli-los no prazo por ela determinado.

Art. 28 - Aquele que achar quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, não estando presente o seu responsável, fica obrigado a:

I - não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança; e

II - comunicar imediatamente o achado à Autoridade Naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse.

*frmk.*  
Parágrafo único - A quem achar coisas ou bens nos locais estabelecidos no art. 1º, não caberá invocar em seu benefício as regras da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro - que tratam da invenção e do tesouro.

Art. 29 - As coisas e os bens referidos no art. 1º desta lei, encontrados nas condições previstas no artigo anterior, serão arrecadados e ficarão sob a custódia da Autoridade Naval, que poderá entregá-los, quando nacionais ou nacionalizados, aos seus responsáveis.

§ 1º - As coisas e os bens que ainda não tenham sido alienados pela Autoridade Naval poderão ser reclamados e entregues aos seus responsáveis, pagando o interessado as custas e despesas de guarda e conservação.

§ 2º - Não sendo as coisas e os bens reclamados por



11.

seus responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias da arrecadação, a Autoridade Naval poderá declará-los perdidos.

§ 3º - As coisas e os bens de difícil guarda e conservação poderão ser alienados em licitação ou hasta pública pela Autoridade Naval. O produto da alienação será guardado por aquela Autoridade Naval pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição do responsável pela coisa ou bem. Decorrido o prazo, o produto da alienação será convertido em receita da União.

Art. 30 - As coisas e os bens de que trata o art. 1º desta lei, quando identificados pela Autoridade Naval como de procedência estrangeira e não incorporados ao domínio da União por força do art. 32, serão encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal pertinente.

Art. 31 - As autorizações concedidas, até a data da promulgação desta lei, para a pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º, não ficarão prejudicadas, ficando os interessados, no entanto, sujeitos às normas desta lei.

Art. 32 - As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sínistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta lei, cujos responsáveis não venham a requerer autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

*fmf*  
Parágrafo único - Os destroços de navios de cascos de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente do decorso do prazo de 1 (um) ano fixado no caput deste artigo.

Art. 33 - Das decisões proferidas, nos termos desta lei, caberá pedido de reconsideração à própria Autoridade Naval ou recurso à instância imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei, o Ministro da Marinha é considerado a instância final, na esfera da Administração Pública, para recursos às decisões da Autoridade Naval.

Art. 34 - São consideradas Autoridades Navais, para fins desta lei, as do Ministério da Marinha, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.



12.

Art. 35 - O Ministro da Marinha, sem prejuízo da aplicação imediata do estabelecido nesta lei, baixará e manterá atualizadas instruções necessárias à sua execução.

Art. 36 - As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam os infratores às sanções cabíveis do Decreto-lei nº 72.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação vigente.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Ficam revogados os arts. 731 a 739 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 - Código Comercial Brasileiro; o art. 5º do Decreto-lei nº 1.284, de 18 de maio de 1939; o Decreto-lei nº 235, de 2 de fevereiro de 1938; o Decreto-lei nº 8.256, de 30 de novembro de 1945, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.471, de 27 de novembro de 1951; a alínea p do art. 3º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o Título XXI do Livro V do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (arts. 769 a 771) e o inciso XIV do art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE SETEMBRO DE 1986

  
SENADOR JOSÉ FRAGELLI  
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 DEZ 1501 019295

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

pm | nº 911

Em 16 de dezembro de 1986



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 1985, (nº 2.680-C, de 1983, na origem) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENÉAS FARIA  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 30/12/86. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.

71070-0000-0000

Arquivado. Em 04.01.82.  
Parece que m. o Obreiro  
deu seu dia mor.



*funciono  
Em 26.9.86.  
Vilmarcelli*

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, ficam submetidos às disposições desta lei.

Art. 2º - Compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único - O Ministro da Marinha poderá delegar a execução de tais serviços a outros órgãos federais, estaduais, municipais e, por concessão, a particulares, em áreas definidas de jurisdição.

Art. 3º - As coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei serão considerados como perdidos quando o seu responsável:

I - declarar à Autoridade Naval que o considera perdido;

II - não for conhecido, estiver ausente ou não manifestar sua disposição de providenciar, de imediato, a flutuação ou recuperação da coisa ou bem, mediante operação de assistência e salvamento.



2.

Art. 4º - O responsável por coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei poderá solicitar à Autoridade Naval licença para pesquisá-los, explorá-los, removê-los ou demoli-los, no todo ou em parte.

Art. 5º - A Autoridade Naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável por coisas ou bens, referidos no art. 1º desta lei, sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, quando constituírem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio-ambiente.

Parágrafo único - A Autoridade Naval fixará prazos para início e término da remoção ou demolição, que poderão ser alterados, a seu critério.

Art. 6º - O direito estabelecido no art. 4º desta lei prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo ficará suspenso quando:

I - o responsável iniciar a remoção ou demolição;

II - a Autoridade Naval determinar a remoção ou demolição;

III - a remoção ou demolição for interrompida mediante protesto judicial.

Art. 7º - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei tenha solicitado licença para sua remoção ou demolição, será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, passando as coisas ou os bens ao domínio da União.

Art. 8º - O responsável pelas coisas ou pelos bens referidos no art. 1º desta lei poderá ceder a terceiros seus direitos de disposição sobre os mesmos.

§ 1º - O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelos riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente, decorrentes da existência das coisas ou dos bens referidos no art. 1º ou consequentes das operações de sua remoção ou demolição.

§ 2º - A cessão deverá ser comunicada à Autoridade



3.

Naval, sob pena de ser anulado o ato.

Art. 9º - A determinação de remoção ou demolição de que trata o art. 5º desta lei será feita:

I - por intimação pessoal, quando o responsável tiver paradeiro conhecido no País;

II - por edital, quando o responsável tiver paradeiro ignorado, incerto ou desconhecido, quando não estiver no País, quando se furtar à intimação pessoal ou quando for desconhecido.

§ 1º - A intimação de responsável estrangeiro deverá ser feita através de edital, enviando-se cópia à Embaixada ou ao Consulado de seu país de origem, ou, caso seu paradeiro seja conhecido, à Embaixada ou Consulado do país em que residir.

§ 2º - O edital, com prazo de 15 (quinze) dias, será publicado, uma vez, no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação da capital da Unidade da Federação onde se encontrem as coisas ou os bens, em jornal da cidade portuária mais próxima ou de maior importância do Estado e em jornal do Rio de Janeiro, caso as coisas ou os bens se encontrem afastados da costa ou nas proximidades de ilhas oceânicas.

Art. 10 - A Autoridade Naval poderá assumir as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, por conta e risco de seu responsável, caso este não tenha providenciado ou conseguido realizar estas operações dentro dos prazos legais estabelecidos.

Art. 11 - A Autoridade Naval determinará que o responsável, antes de dar início à pesquisa, exploração, remoção ou demolição solicitadas ou determinadas, das coisas ou dos bens referidos no art. 1º desta lei adote providências imediatas e preliminares para prevenir, reduzir ou controlar os riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente.

§ 1º - A providência determinada deverá consistir:

I - na manutenção, se possível, a bordo, ou em local próximo à embarcação, de seu Comandante ou de um Oficial ou um Tripulante; e

II - na demarcação ou sinalização das coisas ou dos bens.



4.

§ 2º - Na falta de atendimento imediato de tais providências, ou quando for impraticável ou não houver tempo para intimar o responsável, a Autoridade Naval poderá adotar providências por conta e risco do responsável.

Art. 12 - A Autoridade Naval poderá empregar seus próprios meios ou autorizar terceiros para executarem as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, no exercício do direito a que se referem o art. 10 e o § 2º do art. 11.

§ 1º - No contrato com terceiros ou na autorização a estes dada poderá constar cláusula determinando o pagamento no todo ou em parte, com as coisas ou os bens recuperados, ou removidos, ressalvado o direito do responsável de reaver a posse até 30 (trinta) dias após a recuperação, mediante pagamento do valor da fatura, do seguro ou de mercado, o que for maior, da mesma coisa ou bem, além do pagamento do que faltar para reembolso integral das despesas havidas ou contratadas para a operação executada.

§ 2º - Na falta de disposição em contrário no contrato ou autorização ou sendo a recuperação feita pela Autoridade Naval, as coisas ou os bens resgatados, nacionais ou nacionalizados, serão imediatamente vendidos em licitação ou hasta pública, dando-se preferência na arrematação àquele que efetuou a remoção ou recuperação, ressalvado o direito do responsável de reaver sua posse, na forma e no prazo estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 13 - O responsável pelas coisas ou bens referidos no art 1º desta lei, seu cessionário e o segurador, que tenham coberto especificadamente os riscos de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, permanecerão solidariamente responsáveis:

I - pelos danos que venham provocar, direta ou indiretamente, à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio-ambiente, até que as coisas ou os bens sejam removidos ou demolidos, ou até que sejam incorporados ao domínio da União pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do sinistro; e

II - pelo que faltar para reembolsar ou indenizar a União, quando a Autoridade Naval tiver atuado conforme disposto no art. 10 e no § 2º do art. 11.

§ 1º - No caso de uma embarcação, o seu responsável



5.

responderá, solidariamente, com o responsável pela carga, pelos danos que esta carga possa provocar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente.

§ 2º - No caso de haver saldo a favor do responsável pelas coisas ou pelos bens, após a disposição das coisas e dos bens recuperados, e depois de atendido o disposto no inciso II deste artigo, o saldo será mantido pela Autoridade Naval, à disposição do interessado, até 5 (cinco) anos a contar da data do sinistro, depois do que será considerado como receita da União.

§ 3º - As responsabilidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo permanecerão, mesmo nos casos em que os danos sejam decorrentes de operações realizadas pela Autoridade Naval, nos termos do art. 1º e do § 2º do art. 11.

Art. 14 - No caso de embarcação que contiver carga e que em decorrência de sinistro ou fortuna do mar se encontrar em uma das situações previstas no art. 1º desta lei, será adotado o seguinte procedimento:

I - não havendo manifestação de interesse por parte do responsável pela carga, o responsável pela embarcação poderá solicitar autorização para remoção ou recuperação da carga ou ser intimado pela Autoridade Naval a remover a carga, juntamente com a embarcação ou separadamente dela;

II - o responsável pela carga poderá solicitar à Autoridade Naval autorização para sua remoção ou recuperação, independente de pedido por parte do responsável pela embarcação.

§ 1º - A Autoridade Naval poderá, a seu critério, exigir a remoção da carga intimando o seu responsável e o responsável pela embarcação, junta ou separadamente.

§ 2º - A Autoridade Naval poderá negar autorização ao responsável pela carga, para sua remoção ou recuperação, quando, a seu critério, concluir haver sério risco de resultar em modificação de situação em relação à embarcação, que venha a tornar mais difícil ou onerosa a sua remoção.

§ 3º - A Autoridade Naval, ao assumir a operação de remoção da embarcação, poderá aceitar, a seu critério, a colaboração ou participação do responsável interessado pela recuperação da carga.

Art. 15 - Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art.



6.

1º desta lei, o responsável deverá indicar:

I - os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II - a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III - o processo a ser empregado; e

IV - se a recuperação será total ou parcial.

§ 1º - A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente.

§ 2º - A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3º - A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art 16 - A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1º - O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bens.

§ 2º - Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I - em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem;

II - em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.



7.

§ 3º - Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo ser intimados, pessoalmente ou por edital, obedecendo-se no que couber, as regras estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos. O custo das intimações ou da publicação de editais correrá por conta dos interessados.

§ 4º - Nas intimações ou editais será estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos inciso I e II do § 2º deste artigo manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe o § 2º deste artigo.

§ 5º - Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Art 17 - A Autoridade Naval, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, já incorporados ao domínio da União.

Art. 18 - A Autoridade Naval, no exame de solicitação de autorização para pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, levará em conta os interesses da preservação do local, das coisas ou dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a segurança da navegação e o perigo de danos a terceiros e ao meio-ambiente.

Parágrafo único - A autorização de pesquisa não dá ao interessado o direito de alterar o local em que foi encontrada a coisa ou o bem, suas condições, ou de remover qualquer parte.

Art. 19 - A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1º - A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de coisas ou bens.



8.

§ 2º - O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação ou hasta pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei, in fine:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

IV - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

§ 1º - Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos incisos II e IV deste artigo, que não estejam ajustados em ~~contrato~~ ou acordo.

§ 2º - Ressalvado o disposto no inciso III deste artigo, todas as demais coisas ou bens desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico que venham a ser removidos terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério, ou serão alienados, pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o antigo responsável, em segundo lugar.

§ 3º - O valor das coisas e dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou ato de concessão antes do início ou depois do término das operações de remoção.



9.

Art. 22 - A Autoridade Naval poderá cancelar a autorização se:

I - o autorizado não tiver dado início às operações dentro do prazo estabelecido no ato de autorização, ou, no curso das operações, não apresentar condições para lhes dar continuidade;

II - verificar, durante as operações, o surgimento de riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, de danos a terceiros, inclusive aos que estiverem trabalhando nas operações, e ao meio-ambiente;

III - verificar, durante as operações, que o processo ou os meios empregados estão causando ou poderão causar prejuízo às coisas ou aos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, ou danificar local que deva ser preservado pelos mesmos motivos.

Parágrafo único - Nenhum pagamento será devido ao autorizado pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens, desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, recuperados, situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda, mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado.

Art. 23 - Independente da forma de pagamento contrata, toda e qualquer coisa ou bem recuperados mesmo os destituídos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, deverão ser entregues, tão logo recuperados, à Autoridade Naval. O autorizado, como depositário, será o responsável pela guarda e conservação dos bens recuperados, até efetuar a sua entrega.

Art. 24 - O autorizado para uma remoção, quando na autorização constar que a coisa ou bem deve ser totalmente removido, permanecerá responsável pela operação até a sua completa remoção. A Autoridade Naval poderá intimá-lo a completar a remoção, nos prazos estabelecidos na autorização, bem como poderá substituí-lo, por sua conta e risco, para terminar a remoção, se necessário.

Art. 25 - O autorizado ou contratado estará sujeito às mesmas regras de responsabilidade que se aplicam, na forma do art.



10.

13 desta lei, ao responsável, ao seu cessionário e ao segurador autorizados ou compelidos a efetuar remoção ou demolição de coisas ou de bens, referidos no art. 1º.

Art. 26 - A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 27 - Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, e já incorporados ao domínio da União, a Autoridade Naval poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demoli-los no prazo por ela determinado.

Art. 28 - Aquele que achar quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, não estando presente o seu responsável, fica obrigado a:

I - não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança; e

II - comunicar imediatamente o achado à Autoridade Naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse.

Parágrafo único - A quem achar coisas ou bens nos locais estabelecidos no art. 1º, não caberá invocar em seu benefício as regras da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro - que tratam da invenção e do tesouro.

Art. 29 - As coisas e os bens referidos no art. 1º desta lei, encontrados nas condições previstas no artigo anterior, serão arrecadados e ficarão sob a custódia da Autoridade Naval, que poderá entregá-los, quando nacionais ou nacionalizados, aos seus responsáveis.

§ 1º - As coisas e os bens que ainda não tenham sido alienados pela Autoridade Naval poderão ser reclamados e entregues aos seus responsáveis, pagando o interessado as custas e despesas de guarda e conservação.

§ 2º - Não sendo as coisas e os bens reclamados por



11.

seus responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias da arrecadação, a Autoridade Naval poderá declará-los perdidos.

§ 3º - As coisas e os bens de difícil guarda e conservação poderão ser alienados em licitação ou hasta pública pela Autoridade Naval. O produto da alienação será guardado por aquela Autoridade Naval pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição do responsável pela coisa ou bem. Decorrido o prazo, o produto da alienação será convertido em receita da União.

Art. 30 - As coisas e os bens de que trata o art. 1º desta lei, quando identificados pela Autoridade Naval como de procedência estrangeira e não incorporados ao domínio da União por força do art. 32, serão encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal pertinente.

Art. 31 - As autorizações concedidas, até a data da promulgação desta lei, para a pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º, não ficarão prejudicadas, ficando os interessados, no entanto, sujeitos às normas desta lei.

Art. 32 - As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sínistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta lei, cujos responsáveis não venham a requerer autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Parágrafo único - Os destroços de navios de cascos de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente do decorso do prazo de 1 (um) ano fixado no caput deste artigo.

Art. 33 - Das decisões proferidas, nos termos desta lei, caberá pedido de reconsideração à própria Autoridade Naval ou recurso à instância imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei, o Ministro da Marinha é considerado a instância final, na esfera da Administração Pública, para recursos às decisões da Autoridade Naval.

Art. 34 - São consideradas Autoridades Navais, para fins desta lei, as do Ministério da Marinha, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.



12.

Art. 35 - O Ministro da Marinha, sem prejuízo da aplicação imediata do estabelecido nesta lei, baixará e manterá atualizadas instruções necessárias à sua execução.

Art. 36 - As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam os infratores às sanções cabíveis do Decreto-lei nº 72.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação vigente.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Ficam revogados os arts. 731 a 739 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 - Código Comercial Brasileiro; o art. 5º do Decreto-lei nº 1.284, de 18 de maio de 1939; o Decreto-lei nº 235, de 2 de fevereiro de 1938; o Decreto-lei nº 8.256, de 30 de novembro de 1945, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.471, de 27 de novembro de 1951; a alínea p do art. 3º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o Título XXI do Livro V do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (arts. 769 a 771) e o inciso XIV do art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE SETEMBRO DE 1986

  
SENADOR JOSÉ FRAGELLI  
Presidente



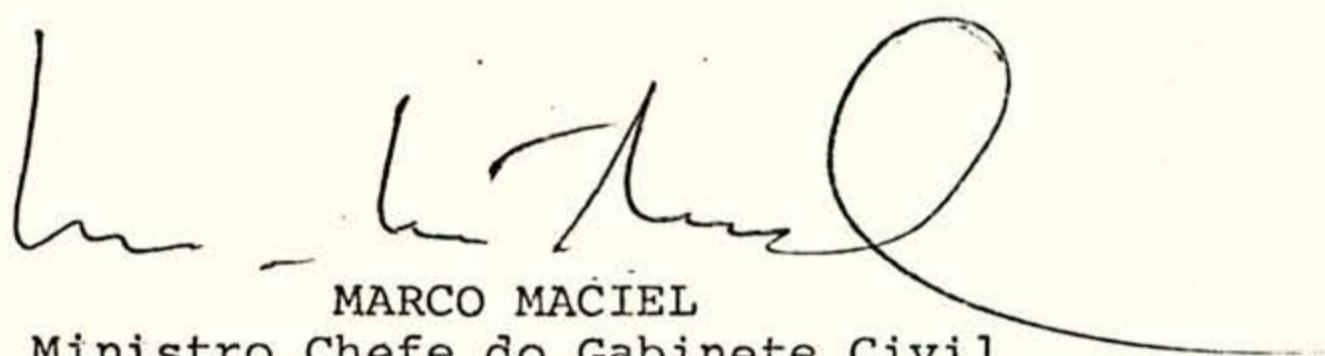
Aviso nº 839 -SUPAR.

Em 26 de setembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.542 de 26 de setembro de 1986.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCO MACIEL  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ENÉAS FARIA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM N° 620

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências". Para o arquivado do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.542 de 26 de setembro de 1986.

Brasília, em 26 de setembro de 1986.



Lei N.º 7.542, de 26 de setembro de 1986.

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, ficam submetidos às disposições desta Lei.

Art. 2º - Compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único - O Ministro da Marinha poderá delegar a execução de tais serviços a outros órgãos federais, estaduais, municipais e, por concessão, a particulares.



res, em áreas definidas de jurisdição.

Art. 3º - As coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei serão considerados como perdidos quando o seu responsável:

I - declarar à Autoridade Naval que o considera perdido;

II - não for conhecido, estiver ausente ou não manifestar sua disposição de providenciar, de imediato, a flutuação ou recuperação da coisa ou bem, mediante operação de assistência e salvamento.

Art. 4º - O responsável por coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei poderá solicitar à Autoridade Naval licença para pesquisá-los, explorá-los, removê-los ou demolí-los, no todo ou em parte.

Art. 5º - A Autoridade Naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável por coisas ou bens, referidos no art. 1º desta Lei, sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, quando constituírem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio-ambiente.

Parágrafo único - A Autoridade Naval fixará prazos para início e término da remoção ou demolição, que poderão ser alterados, a seu critério.

Art. 6º - O direito estabelecido no art. 4º desta Lei prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único - O prazo previsto neste art



tigo ficará suspenso quando:

I - o responsável iniciar a remoção ou demolição;

II - a Autoridade Naval determinar a remoção ou demolição;

III - a remoção ou demolição for interrompida mediante protesto judicial.

Art. 7º - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei tenha solicitado licença para sua remoção ou demolição, será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, passando as coisas ou os bens ao domínio da União.

Art. 8º - O responsável pelas coisas ou pelos bens referidos no art. 1º desta Lei poderá ceder a terceiros seus direitos de disposição sobre os mesmos.

§ 1º - O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelos riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente, decorrentes da existência das coisas ou dos bens referidos no art. 1º ou consequentes das operações de sua remoção ou demolição.

§ 2º - A cessão deverá ser comunicada à Autoridade Naval, sob pena de ser anulado o ato.

Art. 9º - A determinação de remoção ou demolição de que trata o art. 5º desta Lei será feita:

I - por intimação pessoal, quando o respon



sável tiver paradeiro conhecido no País;

II - por edital, quando o responsável tiver paradeiro ignorado, incerto ou desconhecido, quando não estiver no País, quando se furtar à intimação pessoal ou quando for desconhecido.

§ 1º - A intimação de responsável estrangeiro deverá ser feita através de edital, enviando-se cópia à Embaixada ou ao Consulado de seu país de origem, ou, caso seu paradeiro seja conhecido, à Embaixada ou Consulado do país em que residir.

§ 2º - O edital, com prazo de 15 (quinze) dias, será publicado, uma vez, no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação da capital da Unidade da Federação onde se encontrem as coisas ou os bens, em jornal da cidade portuária mais próxima ou de maior importância do Estado e em jornal do Rio de Janeiro, caso as coisas ou os bens se encontrem afastados da costa ou nas proximidades de ilhas oceânicas.

Art. 10 - A Autoridade Naval poderá assumir as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, por conta e risco de seu responsável, caso este não tenha providenciado ou conseguido realizar estas operações dentro dos prazos legais estabelecidos.

Art. 11 - A Autoridade Naval determinará que o responsável, antes de dar início à pesquisa, exploração, remoção ou demolição solicitadas ou determinadas, das coisas ou dos bens referidos no art. 1º desta Lei adote providências imediatas e preliminares para prevenir, reduzir ou con-



trolar os riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente.

§ 1º - A providência determinada deverá consistir:

I - na manutenção, se possível, a bordo, ou em local próximo à embarcação, de seu Comandante ou de um Oficial ou um Tripulante; e

II - na demarcação ou sinalização das coisas ou dos bens.

§ 2º - Na falta de atendimento imediato de tais providências, ou quando for impraticável ou não houver tempo para intimar o responsável, a Autoridade Naval poderá adotar providências por conta e risco do responsável.

Art. 12 - A Autoridade Naval poderá empregar seus próprios meios ou autorizar terceiros para executarem as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, no exercício do direito a que se referem o art. 10 e o § 2º do art. 11.

§ 1º - No contrato com terceiro ou na autorização a estes dada poderá constar cláusula determinando o pagamento no todo ou em parte, com as coisas ou os bens recuperados, ou removidos, ressalvado o direito do responsável de reaver a posse até 30 (trinta) dias após a recuperação, mediante pagamento do valor da fatura, do seguro ou de mercado, o que for maior, da mesma coisa ou bem, além do pagamento do que faltar para reembolso integral das despesas havidas ou contratadas para a operação executada.

§ 2º - Na falta de disposição em contrário



no contrato ou autorização ou sendo a recuperação feita pe  
la Autoridade Naval, as coisas ou os bens resgatados, nacionais ou nacionalizados, serão imediatamente vendidos em li  
citação ou hasta pública, dando-se preferência na arrematação àquele que efetuou a remoção ou recuperação, ressalvado o direito do responsável de reaver sua posse, na forma e  
no prazo estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 13 - O responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, seu cessionário e o segurador, que tenham coberto especificadamente os riscos de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, permanecerão solidariamente responsáveis:

I - pelos danos que venham provocar, direta ou indiretamente, à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio-ambiente, até que as coisas ou os bens sejam removidos ou demolidos, ou até que sejam incorporados ao domínio da União pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do sinistro; e

II - pelo que faltar para reembolsar ou indenizar a União, quando a Autoridade Naval tiver atuado conforme disposto no art. 10 e no § 2º do art. 11.

§ 1º - No caso de uma embarcação, o seu responsável responderá, solidariamente, com o responsável pela carga, pelos danos que esta carga possa provocar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente.

§ 2º - No caso de haver saldo a favor do responsável pelas coisas ou pelos bens, após a disposição das coisas e dos bens recuperados, e depois de atendido o disposto no inciso II deste artigo, o saldo será mantido pela Autoridade Naval, à disposição do interessado, até 5 (cinco)



anos a contar da data do sinistro, depois do que será considerado como receita da União.

§ 3º - As responsabilidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo permanecerão, mesmo nos casos em que os danos sejam decorrentes de operações realizadas pela Autoridade Naval, nos termos do art. 10 e do § 2º do art. 11.

Art. 14 - No caso de embarcação que contiver carga e que em decorrência de sinistro ou fortuna do mar se encontrar em uma das situações previstas no art. 1º desta Lei, será adotado o seguinte procedimento:

I - não havendo manifestação de interesse por parte do responsável pela carga, o responsável pela embarcação poderá solicitar autorização para remoção ou recuperação da carga ou ser intimado pela Autoridade Naval a remover a carga, juntamente com a embarcação ou separadamente dela;

II - o responsável pela carga poderá solicitar à Autoridade Naval autorização para sua remoção ou recuperação, independente de pedido por parte do responsável pela embarcação.

§ 1º - A Autoridade Naval poderá, a seu critério, exigir a remoção da carga intimando o seu responsável e o responsável pela embarcação, junta ou separadamente.

§ 2º - A Autoridade Naval poderá negar autorização ao responsável pela carga, para sua remoção ou recuperação, quando, a seu critério, concluir haver sério risco de resultar em modificação de situação em relação à embarcação, que venha a tornar mais difícil ou onerosa a sua remo-



ção.

§ 3º - A Autoridade Naval, ao assumir a operação de remoção da embarcação, poderá aceitar, a seu critério, a colaboração ou participação do responsável interessado pela recuperação da carga.

Art. 15 - Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, o responsável deverá indicar:

I - Os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II - a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III - o processo a ser empregado; e

IV - se a recuperação será total ou parcial.

§ 1º - A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente.

§ 2º - A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3º - A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.



Art. 16 - A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1º - O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bens.

§ 2º - Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I - em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem;

II - em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.

§ 3º - Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo ser intimados, pessoalmente ou por edital, obedecendo-se no que couber, as regras estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos. O custo das intimações ou da publicação de editais correrá por conta dos interessados.

§ 4º - Nas intimações ou editais será estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe o § 2º deste artigo.



§ 5º - Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Art. 17 - A Autoridade Naval, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, já incorporados ao domínio da União.

Art. 18 - A Autoridade Naval, no exame de solicitação de autorização para pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, levará em conta os interesses da preservação do local, das coisas ou dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a segurança da navegação e o perigo de danos a terceiros e ao meio-ambiente.

Parágrafo único - A autorização de pesquisa não dá ao interessado o direito de alterar o local em que foi encontrada a coisa ou bem, suas condições, ou de remover qualquer parte.

Art. 19 - A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1º - A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e teste a localização de coisas ou bens.

§ 2º - O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.



Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação públida, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei, in fine:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

VI - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

§ 1º - Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos incisos II e IV deste artigo, que não estejam ajustados em contrato ou acordo.

§ 2º - Ressalvado o disposto no inciso III deste artigo, todas as demais coisas ou bens desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, que venham a ser removidos terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério, ou serão alienados, pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta públida, tendo preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o antigo responsável, em segundo lugar.



§ 3º - O valor das coisas ou dos bens que virem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou no ato de concessão antes do início ou depois do término das operações de remoção.

Art. 22 - A Autoridade Naval poderá cancelar a autorização se:

I - o autorizado não tiver dado início às operações dentro do prazo estabelecido no ato de autorização, ou, no curso das operações, não apresentar condições para lhes dar continuidade;

II - verificar, durante as operações, o surgimento de riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, de danos a terceiros, inclusive aos que estiverem trabalhando nas operações, e ao meio ambiente;

III - verificar, durante as operações, que o prócesso ou os meios empregados estão causando ou poderão causar prejuízo às coisas ou aos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, ou danificar local que deva ser preservado pelos mesmos motivos.

Parágrafo Único - Nenhum pagamento será devido ao autorizado pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens, desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, recuperados, situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda, mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado.

Art. 23 - Independente da forma de pagamento contratada, toda e qualquer coisa ou bem recuperados mesmos os destituídos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, deverão ser entregues, tão logo recuperados, à



Autoridade Naval. O autorizado, como depositário, será o responsável pela guarda e conservação dos bens recuperados, até efetuar a sua entrega.

Art. 24 - O autorizado para uma remoção, quando na autorização constar que a coisa ou o bem deve ser totalmente removido, permanecerá responsável pela operação até sua completa remoção. A Autoridade Naval poderá intimá-lo a completar a remoção, nos prazos estabelecidos na autorização, bem como poderá substituí-lo, por sua conta e risco, para terminar a remoção, se necessário.

Art. 25 - O autorizado ou contratado estará sujeito às mesmas regras de responsabilidade que se aplicam, na forma do art. 13 desta Lei, ao responsável, ao seu cessionário e ao segurador autorizados ou compelidos a efetuar remoção ou demolição de coisas ou de bens, referidos no art. 1º.

Art. 26 - A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 27 - Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, e já incorporados ao domínio da União, a Autoridade Naval poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demolí-los no prazo por ela determinado.

Art. 28 - Aquele que achar quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, não estando presente o seu responsável, fica obrigado a:



I - não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança; e

II - comunicar imediatamente o achado à Autoridade Naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse.

Parágrafo único - A quem achar coisas ou bens nos locais estabelecidos no art. 1º, não caberá invocar em seu benefício as regras da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro - que tratam da invenção e do tesouro.

Art. 29 - As coisas e os bens referidos no art. 1º desta lei, encontradas nas condições previstas no artigo anterior, serão arrecadados e ficarão sob a custódia da Autoridade Naval, que poderá entregá-los, quando nacionais ou nacionalizados, aos seus responsáveis.

§ 1º - As coisas e os bens que ainda não tenham sido alienados pela Autoridade Naval, poderão ser reclamados e entregues aos seus responsáveis, pagando o interessado as custas e despesas de guarda e conservação.

§ 2º - Não sendo as coisas e os bens reclamados por seus responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias da arrecadação, a Autoridade Naval poderá declará-los perdidos.

§ 3º - As coisas e os bens de difícil guarda e conservação poderão ser alienados em licitação ou hasta pública pela Autoridade Naval. O produto da alienação será guardado por aquela Autoridade Naval pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição do responsável pela coisa ou bem. Decorrido o prazo, o produto da alienação será convertido em receita da União.

Art. 30 - As coisas e os bens de que trata o art. 1º desta Lei, quando identificados pela Autoridade Naval como de



procedência estrangeira e não incorporados ao domínio da União por força do art. 32, serão encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal pertinente.

Art. 31 - As autorizações concedidas, até a data da promulgação desta Lei, para a pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º, não ficarão prejudicadas, ficando os interessados, no entanto, sujeitos às normas desta Lei.

Art. 32 - As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta Lei, cujos responsáveis não venham a requerer autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Parágrafo único - Os destroços de navios de casco de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente do decurso de prazo de 1 (um) ano fixado no caput deste artigo.

Art. 33 - Das decisões proferidas, nos termos desta Lei, caberá pedido de reconsideração à própria Autoridade Naval ou recurso à instância imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta Lei, o Ministro da Marinha é considerado a instância final, na esfera da Administração Pública, para recursos às decisões da Autoridade Naval.



Art. 34 - São consideradas Autoridades Navais, para fins desta Lei, as do Ministério da Marinha, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

Art. 35 - O Ministro da Marinha, sem prejuízo da aplicação imediata do estabelecido nesta Lei, baixará e manterá atualizadas instruções necessárias à sua execução.

Art. 36 - As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam os infratores às sanções cabíveis ao Decreto-lei nº 72.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação vigente.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Ficam revogados os arts. 731 a 739 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 - Código Comercial Brasileiro; o art. 5º do Decreto-lei nº 1.284, de 18 de maio de 1939; o Decreto-lei nº 235, de 02 de fevereiro de 1938; o Decreto-lei nº 8.256, de 30 de novembro de 1945, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.471, de 21 de novembro de 1951, a alínea p do art. 3º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o Título XXI do Livro V do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (arts. 769 a 771) e o inciso XIV do art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Brasília, em 26 de setembro 1986;  
165º da Independência e 98º da República.



Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, ficam submetidos às disposições desta lei.

Art. 2º - Compete ao Ministério da Marinha a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único - O Ministro da Marinha poderá delegar a execução de tais serviços a outros órgãos federais, estaduais, municipais e, por concessão, a particulares, em áreas definidas de jurisdição.

Art. 3º - As coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei serão considerados como perdidos quando o seu responsável:

I - declarar à Autoridade Naval que o considera per  
dido;

II - não for conhecido, estiver ausente ou não manifestar sua disposição de providenciar, de imediato, a flutuação ou recuperação da coisa ou bem, mediante operação de assistência e salvamento.



2.

Art. 4º - O responsável por coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei poderá solicitar à Autoridade Naval licença para pesquisá-los, explorá-los, removê-los ou demoli-los, no todo ou em parte.

Art. 5º - A Autoridade Naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável por coisas ou bens, referidos no art. 1º desta lei, sua remoção ou demolição, no todo ou em parte, quando constituírem ou vierem a constituir perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio-ambiente.

Parágrafo único - A Autoridade Naval fixará prazos para início e término da remoção ou demolição, que poderão ser alterados, a seu critério.

Art. 6º - O direito estabelecido no art. 4º desta lei prescreverá em 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo ficará suspenso quando:

I - o responsável iniciar a remoção ou demolição;

II - a Autoridade Naval determinar a remoção ou demolição;

III - a remoção ou demolição for interrompida mediante protesto judicial.

Art. 7º - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei tenha solicitado licença para sua remoção ou demolição, será considerado como presunção legal de renúncia à propriedade, passando as coisas ou os bens ao domínio da União.

Art. 8º - O responsável pelas coisas ou pelos bens referidos no art. 1º desta lei poderá ceder a terceiros seus direitos de disposição sobre os mesmos.

§ 1º - O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelos riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente, decorrentes da existência das coisas ou dos bens referidos no art. 1º ou conseqüentes das operações de sua remoção ou demolição.

§ 2º - A cessão deverá ser comunicada à Autoridade



3.

Naval, sob pena de ser anulado o ato.

Art. 9º - A determinação de remoção ou demolição de que trata o art. 5º desta lei será feita:

I - por intimação pessoal, quando o responsável tiver paradeiro conhecido no País;

II - por edital, quando o responsável tiver paradeiro ignorado, incerto ou desconhecido, quando não estiver no País, quando se furtar à intimação pessoal ou quando for desconhecido.

§ 1º - A intimação de responsável estrangeiro deverá ser feita através de edital, enviando-se cópia à Embaixada ou ao Consulado de seu país de origem, ou, caso seu paradeiro seja conhecido, à Embaixada ou Consulado do país em que residir.

§ 2º - O edital, com prazo de 15 (quinze) dias, será publicado, uma vez, no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação da capital da Unidade da Federação onde se encontrem as coisas ou os bens, em jornal da cidade portuária mais próxima ou de maior importância do Estado e em jornal do Rio de Janeiro, caso as coisas ou os bens se encontrem afastados da costa ou nas proximidades de ilhas oceânicas.

Art. 10 - A Autoridade Naval poderá assumir as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, por conta e risco de seu responsável, caso este não tenha providenciado ou conseguido realizar estas operações dentro dos prazos legais estabelecidos.

Art. 11 - A Autoridade Naval determinará que o responsável, antes de dar início à pesquisa, exploração, remoção ou demolição solicitadas ou determinadas, das coisas ou dos bens referidos no art. 1º desta lei adote providências imediatas e preliminares para prevenir, reduzir ou controlar os riscos ou danos à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente.

§ 1º - A providência determinada deverá consistir:

I - na manutenção, se possível, a bordo, ou em local próximo à embarcação, de seu Comandante ou de um Oficial ou um Tripulante; e

II - na demarcação ou sinalização das coisas ou dos bens.



4.

§ 2º - Na falta de atendimento imediato de tais providências, ou quando for impraticável ou não houver tempo para intimar o responsável, a Autoridade Naval poderá adotar providências por conta e risco do responsável.

Art. 12 - A Autoridade Naval poderá empregar seus próprios meios ou autorizar terceiros para executarem as operações de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, no exercício do direito a que se referem o art. 10 e o § 2º do art. 11.

§ 1º - No contrato com terceiros ou na autorização a estes dada poderá constar cláusula determinando o pagamento no todo ou em parte, com as coisas ou os bens recuperados, ou removidos, ressalvado o direito do responsável de reaver a posse até 30 (trinta) dias após a recuperação, mediante pagamento do valor da fatura, do seguro ou de mercado, o que for maior, da mesma coisa ou bem, além do pagamento do que faltar para reembolso integral das despesas havidas ou contratadas para a operação executada.

§ 2º - Na falta de disposição em contrário no contrato ou autorização ou sendo a recuperação feita pela Autoridade Naval, as coisas ou os bens resgatados, nacionais ou nacionalizados, serão imediatamente vendidos em licitação ou hasta pública, dando-se preferência na arrematação àquele que efetuou a remoção ou recuperação, ressalvado o direito do responsável de reaver sua posse, na forma e no prazo estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 13 - O responsável pelas coisas ou bens referidos no art 1º desta lei, seu cessionário e o segurador, que tenham coberto especificadamente os riscos de pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens, permanecerão solidariamente responsáveis:

I - pelos danos que venham provocar, direta ou indiretamente, à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio-ambiente, até que as coisas ou os bens sejam removidos ou demolidos, ou até que sejam incorporados ao domínio da União pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do sinistro; e

II - pelo que faltar para reembolsar ou indenizar a União, quando a Autoridade Naval tiver atuado conforme disposto no art. 10 e no § 2º do art. 11.

§ 1º - No caso de uma embarcação, o seu responsável



5.

responderá, solidariamente, com o responsável pela carga, pelos danos que esta carga possa provocar à segurança da navegação, a terceiros e ao meio-ambiente.

§ 2º - No caso de haver saldo a favor do responsável pelas coisas ou pelos bens, após a disposição das coisas e dos bens recuperados, e depois de atendido o disposto no inciso II deste artigo, o saldo será mantido pela Autoridade Naval, à disposição do interessado, até 5 (cinco) anos a contar da data do sinistro, depois do que será considerado como receita da União.

§ 3º - As responsabilidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo permanecerão, mesmo nos casos em que os danos sejam decorrentes de operações realizadas pela Autoridade Naval, nos termos do art. 10 e do § 2º do art. 11.

Art. 14 - No caso de embarcação que contiver carga e que em decorrência de sinistro ou fortuna do mar se encontrar em uma das situações previstas no art. 1º desta lei, será adotado o seguinte procedimento:

I - não havendo manifestação de interesse por parte do responsável pela carga, o responsável pela embarcação poderá solicitar autorização para remoção ou recuperação da carga ou ser intimado pela Autoridade Naval a remover a carga, juntamente com a embarcação ou separadamente dela;

II - o responsável pela carga poderá solicitar à Autoridade Naval autorização para sua remoção ou recuperação, independentemente de pedido por parte do responsável pela embarcação.

§ 1º - A Autoridade Naval poderá, a seu critério, exigir a remoção da carga intimando o seu responsável e o responsável pela embarcação, junta ou separadamente.

§ 2º - A Autoridade Naval poderá negar autorização ao responsável pela carga, para sua remoção ou recuperação, quando, a seu critério, concluir haver sério risco de resultar em modificação de situação em relação à embarcação, que venha a tornar mais difícil ou onerosa a sua remoção.

§ 3º - A Autoridade Naval, ao assumir a operação de remoção da embarcação, poderá aceitar, a seu critério, a colaboração ou participação do responsável interessado pela recuperação da carga.

Art. 15 - Ao solicitar autorização para a pesquisa, exploração, remoção ou demolição das coisas ou bens referidos no art.



6.

1º desta lei, o responsável deverá indicar:

I - os meios de que dispõe, ou que pretende obter, para a realização das operações;

II - a data em que pretende dar início às operações e a data prevista para o seu término;

III - o processo a ser empregado; e

IV - se a recuperação será total ou parcial.

§ 1º - A Autoridade Naval poderá vetar o uso de meios ou processos que, a seu critério, representem riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, para terceiros ou para o meio-ambiente.

§ 2º - A Autoridade Naval poderá condicionar a autorização à remoção, pelo responsável, de todas as coisas ou bens, e não parte deles, bem como de seus acessórios e remanescentes ou, quando se tratar de embarcação, também de sua carga.

§ 3º - A Autoridade Naval fiscalizará as operações e, na hipótese de que o responsável venha a abandoná-las sem completar a remoção do todo determinado, poderá substituí-lo nos termos do art. 10.

Art 16 - A Autoridade Naval poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, que tenham passado ao domínio da União.

§ 1º - O pedido de autorização para exploração ou remoção deverá ser antecedido por pedido de autorização para pesquisa de coisas ou bens.

§ 2º - Havendo mais de um pedido de exploração ou remoção, em relação à mesma coisa ou bem, apresentados no prazo de intimação ou do edital a que se refere o § 3º deste artigo, terão preferência, independente de prazos para início e fim das operações, mas desde que ofereçam as mesmas condições econômicas para a União:

I - em primeiro lugar, aquele que, devidamente autorizado a pesquisar, tenha localizado a coisa ou o bem;

II - em segundo lugar, o antigo responsável pela coisa ou pelo bem.



7.

§ 3º - Para que possam manifestar sua preferência, se assim o desejarem, deverão aqueles mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo ser intimados, pessoalmente ou por edital, obedecendo-se no que couber, as regras estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos. O custo das intimações ou da publicação de editais correrá por conta dos interessados.

§ 4º - Nas intimações ou editais será estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles mencionados nos inciso I e II do § 2º deste artigo manifestem seu desejo de preferência. Manifestada a preferência, a Autoridade Naval decidirá de acordo com o que dispõe o § 2º deste artigo.

§ 5º - Não será concedida a autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição a pessoa física ou jurídica estrangeira ou a pessoa jurídica sob controle estrangeiro, que também não poderão ser subcontratados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.

Art 17 - A Autoridade Naval, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, já incorporados ao domínio da União.

Art. 18 - A Autoridade Naval, no exame de solicitação de autorização para pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, levará em conta os interesses da preservação do local, das coisas ou dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a segurança da navegação e o perigo de danos a terceiros e ao meio-ambiente.

Parágrafo único - A autorização de pesquisa não dá ao interessado o direito de alterar o local em que foi encontrada a coisa ou o bem, suas condições, ou de remover qualquer parte.

Art. 19 - A Autoridade Naval, ao conceder autorização para pesquisa, fixará, a seu critério, prazos para seu início e término.

§ 1º - A Autoridade Naval, a seu critério, poderá autorizar que mais de um interessado efetue pesquisas e tente a localização de coisas ou bens.



8.

§ 2º - O autorizado a realizar operações de pesquisa manterá a Autoridade Naval informada do desenvolvimento das operações e, em especial, de seus resultados e achados.

Art. 20 - As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação direta ou através de licitação ou hasta pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 21 - O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei, in fine:

I - soma em dinheiro;

II - soma em dinheiro, proporcional ao valor das coisas e dos bens que vierem a ser recuperados;

III - adjudicação de parte dos bens que vierem a ser recuperados;

IV - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

§ 1º - Serão decididos por arbitragem os pagamentos previstos nos incisos II e IV deste artigo, que não estejam ajustados em contrato ou acordo.

§ 2º - Ressalvado o disposto no inciso III deste artigo, todas as demais coisas ou bens desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico que venham a ser removidos terão sua destinação dada pela Autoridade Naval, a seu critério, ou serão alienados, pela mesma Autoridade, em licitação ou hasta pública, tendo preferência, preço por preço, o concessionário, em primeiro lugar, e o antigo responsável, em segundo lugar.

§ 3º - O valor das coisas e dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou ato de concessão antes do início ou depois do término das operações de remoção.



9.

Art. 22 - A Autoridade Naval poderá cancelar a autorização se:

I - o autorizado não tiver dado início às operações dentro do prazo estabelecido no ato de autorização, ou, no curso das operações, não apresentar condições para lhes dar continuidade;

II - verificar, durante as operações, o surgimento de riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, de danos a terceiros, inclusive aos que estiverem trabalhando nas operações, e ao meio-ambiente;

III - verificar, durante as operações, que o processo ou os meios empregados estão causando ou poderão causar prejuízo às coisas ou aos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, ou danificar local que deva ser preservado pelos mesmos motivos.

Parágrafo único - Nenhum pagamento será devido ao autorizado pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens, desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, recuperados, situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda, mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado.

Art. 23 - Independente da forma de pagamento contratada, toda e qualquer coisa ou bem recuperados mesmo os destituídos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, deverão ser entregues, tão logo recuperados, à Autoridade Naval. O autorizado, como depositário, será o responsável pela guarda e conservação dos bens recuperados, até efetuar a sua entrega.

Art. 24 - O autorizado para uma remoção, quando na autorização constar que a coisa ou bem deve ser totalmente removido, permanecerá responsável pela operação até a sua completa remoção. A Autoridade Naval poderá intimá-lo a completar a remoção, nos prazos estabelecidos na autorização, bem como poderá substituí-lo, por sua conta e risco, para terminar a remoção, se necessário.

Art. 25 - O autorizado ou contratado estará sujeito às mesmas regras de responsabilidade que se aplicam, na forma do art.



10.

13 desta lei, ao responsável, ao seu cessionário e ao segurador autorizados ou compelidos a efetuar remoção ou demolição de coisas ou de bens, referidos no art. 1º.

Art. 26 - A Autoridade Naval poderá exigir, do interessado e requerente de autorização para pesquisa, uma caução, em valor por ela arbitrado, como garantia das responsabilidades do autorizado.

Art. 27 - Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, e já incorporados ao domínio da União, a Autoridade Naval poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demoli-los no prazo por ela determinado.

Art. 28 - Aquele que achar quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta lei, em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, não estando presente o seu responsável, fica obrigado a:

I - não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança; e

II - comunicar imediatamente o achado à Autoridade Naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse.

Parágrafo único - A quem achar coisas ou bens nos locais estabelecidos no art. 1º, não caberá invocar em seu benefício as regras da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro - que tratam da invenção e do tesouro.

Art. 29 - As coisas e os bens referidos no art. 1º desta lei, encontrados nas condições previstas no artigo anterior, serão arrecadados e ficarão sob a custódia da Autoridade Naval, que poderá entregá-los, quando nacionais ou nacionalizados, aos seus responsáveis.

§ 1º - As coisas e os bens que ainda não tenham sido alienados pela Autoridade Naval poderão ser reclamados e entregues aos seus responsáveis, pagando o interessado as custas e despesas de guarda e conservação.

§ 2º - Não sendo as coisas e os bens reclamados por



11.

seus responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias da arrecadação, a Autoridade Naval poderá declará-los perdidos.

§ 3º - As coisas e os bens de difícil guarda e conservação poderão ser alienados em licitação ou hasta pública pela Autoridade Naval. O produto da alienação será guardado por aquela Autoridade Naval pelo prazo de 6 (seis) meses, à disposição do responsável pela coisa ou bem. Decorrido o prazo, o produto da alienação será convertido em receita da União.

Art. 30 - As coisas e os bens de que trata o art. 1º desta lei, quando identificados pela Autoridade Naval como de procedência estrangeira e não incorporados ao domínio da União por força do art. 32, serão encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal pertinente.

Art. 31 - As autorizações concedidas, até a data da promulgação desta lei, para a pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º, não ficarão prejudicadas, ficando os interessados, no entanto, sujeitos às normas desta lei.

Art. 32 - As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sínistro, alijamento ou fortuna do mar ocorrido há mais de 20 (vinte) anos da data de publicação desta lei, cujos responsáveis não venham a requerer autorização para pesquisa com fins de remoção, demolição ou exploração, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei, serão considerados, automaticamente, incorporados ao domínio da União.

Parágrafo único - Os destroços de navios de cascos de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União, independentemente do decorso do prazo de 1 (um) ano fixado no caput deste artigo.

Art. 33 - Das decisões proferidas, nos termos desta lei, caberá pedido de reconsideração à própria Autoridade Naval ou recurso à instância imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei, o Ministro da Marinha é considerado a instância final, na esfera da Administração Pública, para recursos às decisões da Autoridade Naval.

Art. 34 - São consideradas Autoridades Navais, para fins desta lei, as do Ministério da Marinha, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.



12.

Art. 35 - O Ministro da Marinha, sem prejuízo da aplicação imediata do estabelecido nesta lei, baixará e manterá atualizadas instruções necessárias à sua execução.

Art. 36 - As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam os infratores às sanções cabíveis do Decreto-lei nº 72.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras previstas na legislação vigente.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Ficam revogados os arts. 731 a 739 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 - Código Comercial Brasileiro; o art. 5º do Decreto-lei nº 1.284, de 18 de maio de 1939; o Decreto-lei nº 235, de 2 de fevereiro de 1938; o Decreto-lei nº 8.256, de 30 de novembro de 1945, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.471, de 21 de novembro de 1951; a alínea p do art. 3º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963; o Título XXI do Livro V do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (arts. 769 a 771) e o inciso XIV do art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 18 de novembro de 1985.

1480d3

## CAMARILHO DEPUTADAS

20 MAR 16 18 87 005766

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

5MNO. 18

Em 19 de março de 1987



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de participar a Vossa Excelência e por seu alto intermédio à Câmara dos Deputados, ter-se verificado inexatidão material no texto da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, proveniente de remissão equivocada, em seu art. 38, ao inciso XIV do art. 1.218 do Código de Processo Civil.

2. Tendo a inexatidão sido verificada no texto inicial oriundo do Ministério da Marinha, esta Casa solicitou à Presidência da República a republicação da Lei, retificando a remissão ao inciso XIV para inciso XV.

3. Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito que se digne ordenar as providências que julgar necessárias a fim de que seja feita a devida retificação nos autógrafos dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais distinta consideração.

J - baby - ja

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES

## Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
MGS.



PLC 185/85 (SF)  
2.680-C/83 (CD)

CAMARA DOS DEPUTADOS

20 MAR 16 19 005766

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23 /03/87. Ao Senhor Secretário-Geral  
da Mesa.

Deputado PAES DE ANDRADE  
Primeiro Secretário

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_